



Câmara Municipal de

BURITI

**Câmara Municipal
de Buriti-MA**

PROCESSO: 001/2025-PC

DATA: 14/08/2025

INTERESSADO:

PODER EXECUTIVO/PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO:

Processo TCE/MA nº 1755/2020 (Parecer Prévio nº346/2022) que dispõe sobre a Prestação Anual de Contas da Prefeitura Municipal de Buriti-MA, relativo ao exercício financeiro de 2019 e sob a responsabilidade do ex-Gestor LOURINALDO BATISTA DA SILVA

OBSERVAÇÃO

Câmara Municipal de Buriti

Avenida Candoca Machado, nº 125/ Centro/ Buriti -MA / CEP: 65515-000
07.509.201/0001-68



Câmara Municipal de
BURITI

**Câmara Municipal
de Buriti-MA**

**TERMO DE ABERTURA E AUTUAÇÃO DE PROCESSO DE JULGAMENTO DE
CONTAS DO PODER EXECUTIVO - EXERCÍCIO 2019**

Por ordem do Ex.mo. Presidente da Câmara Municipal, fica na presente data aberto o **Processo de Julgamento nº 001/2025** que dispõe sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Buriti-MA, **referente ao exercício de 2019**, conforme dados enviados pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (**Processo TCE/MA nº 1755/2020**) os quais foram devidamente autuados no presente.

Buriti, 14 de agosto de 2025.

Maria Luíza Moraes Chaves
Diretora Geral da Câmara Municipal de Buriti-MA

Câmara Municipal de Buriti

Avenida Candoca Machado, nº 125/ Centro/ Buriti -MA / CEP: 65515-000
07.509.201/0001-68



Câmara Municipal de

BURITI

**Câmara Municipal
de Buriti-MA**

CERTIDÃO

Certifico que na presente data fora recebido na Câmara Municipal de Buriti-MA os autos do **Processo TCE/MA nº 1755/2020 (Parecer Prévio nº 346/2022)** que dispõe sobre a Prestação Anual de Contas da Prefeitura Municipal de Buriti-MA, relativo ao **exercício financeiro de 2019** e sob a responsabilidade do ex-gestor **LOURINALDO BATISTA DA SILVA**.

Os autos foram remetidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, instruído com a documentação correspondente.

Buriti, 14 de agosto de 2025.

Maria Luíza Moraes Chaves

Diretora Geral da Câmara Municipal de Buriti-MA

Câmara Municipal de Buriti

Avenida Candoca Machado, nº 125/ Centro/ Buriti -MA / CEP: 65515-000
07.509.201/0001-68

Processo nº 1755/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Buriti

Responsável: Lourinaldo Batista da Silva, Prefeito, CPF nº 450.531.203-82, residente na Rua 1, nº 12, São Benedito, Monção-MA, CEP 65.300-000

Procuradores constituídos: Raimundo Luiz Nogueira Filho, CPF nº 858.764.373-87; Alessandro Macedo de Sá, CPF nº 730.937.423-15

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Buriti exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Lourinaldo Batista da Silva. Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Buriti para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 346/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com ressalva com o parecer do Ministério Público de Contas, decide:

I - emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais de governo do Município de Buriti, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Lourinaldo Batista da Silva, com fundamento nos artigos 1º, I, 8º, §3º, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma parcialmente adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, em razão das seguintes ocorrências:

a) Os gastos com pessoal no exercício financeiro de 2019 atingiram 55.31% da receita corrente líquida do município, um pouco acima do limite de 54%; (item 4.4, do RIT nº 2731/2022);

b) O Poder Executivo repassou à Câmara Municipal de Buriti/MA o montante de R\$ 1.572.000,00 (um milhão quinhentos e setenta e dois mil reais), correspondendo ao percentual de 7,26%, pouco acima do limite constitucional de 7% (item 4.8, do RIT nº 2731/2022).

II – intimar o Senhor Lourinaldo Batista da Silva, através da publicação do Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que dele tome ciência;

III – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Buriti o presente processo, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as devidas providências;

IV – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Buriti, com fulcro no, art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla

divulgação;

V – determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz Oliveira (Preseidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2022.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*

Presidente

* Conforme Resolução TCE/MA nº 400/2024.

Assinado eletronicamente por:

Marcelo Tavares Silva

Presidente

84b27db19ba342de32a6270419ca60ca

SEPRO/SUPED - Supervisão de Expedição

OFÍCIO Nº 1775/2025-SUPED/TCE-MA

São Luís, 07 de agosto de 2025

À Sua Excelência o(a) Senhor(a)
ANDRE AUGUSTO KERBER INTROVINI
Prefeito(a)
Rua Felinto Farias s/nº - Centro, Buriti - MA, 65515-000

Processo nº 1755/2020 - TCE-MA
Origem: GABINETE DO PREFEITO DE BURITI
Natureza: Prestação de contas anual de governo, exercício de 2019

Senhor(a) Prefeito (a),

Por ordem do Senhor Presidente, e para as medidas legais que a decisão desta Corte de Contas requer no âmbito de sua competência constitucional, encaminha-se a Certidão Eletrônica de Trânsito em Julgado, para conhecimento das deliberações constantes no processo em referência.

Informo ainda, que os documentos decisórios e/ou comprobatórios anexos ao processo, encontram-se disponíveis para consulta junto ao site deste Tribunal, através do link <https://www.tcema.tc.br> (Consulta de Processos).

Fundamentação Legal:

IN Nº 52 de Outubro de 2017, Portaria nº 113 de 1º Fevereiro de 2024 e Portaria nº 605 de 25 de Julho de 2016, alterada pela Portaria nº 1023 de 05 de Setembro de 2017.

Respeitosamente,

Assinado Eletronicamente Por:
Francisco Sydevaldo Cavalcante
Em 07 de agosto de 2025 às 12:40:41



Número controle: 17545812418001591192
Para conferir o original, leia o QR Code ao
lado ou autentique no site [tcema.gov.br](http://tcema.tc.br)
(<http://tcema.tc.br>)

CERTIDÃO ELETRÔNICA DE PROCESSO COM TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a Prestação de contas anual de governo do(a) **GABINETE DO PREFEITO DE BURITI**, exercício financeiro de 2019, sob responsabilidade do(a) Sr(a). **Lourinaldo Batista Da Silva**, relativa ao processo 1755/2020, obteve os seguintes julgamentos/apreciações:

Sessão Ordinária do(a) Pleno no dia 07/12/2022			
Deliberação	Publicação-Diário Oficial	Data Publicação	Data Circulação
Parecer Prévio - 346/2022	TCE/MA	20 de maio de 2025	20 de maio de 2025
Decisões:			
Responsáveis	Tipo Sessão	Resultado Recurso	Resultado Deliberação
Lourinaldo Batista Da Silva - Prefeito	Apreciação/Julgamento	-	Pela Aprovação com Ressalvas

Tendo como resultado final:

- a. Julgar/Apreciar as contas de responsabilidade de:
Lourinaldo Batista Da Silva - Prefeito, Pela Aprovação com Ressalvas;

Transitado em Julgado em 05/06/2025 no âmbito desta Corte de Contas. SECRETARIA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 07/07/2025.

Emitida em 07/07/2025 08:24:33

Número de autenticação: 1751887473038

A autenticidade desta certidão deverá ser verificada no site do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.



TERMO DE JUNTADA

Tendo em vista o **Processo Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA**, faço a juntada aos presentes autos dos demais documentos relacionados ao **Processo TCE/MA nº 1755/2020**, referente à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Buriti/MA, exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do ex-gestor **Lourinaldo Batista da Silva**.

Informa-se, ainda, que a **íntegra dos documentos** que compõem o referido processo encontra-se disponível para consulta no **site oficial do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (<https://www.tcema.tc.br>)**, conforme dispõe o **Ofício nº 1775/2025–SUPED/TCE-MA**, de 07 de agosto de 2025, **anexo** a este procedimento administrativo.

E, para constar, lavro o presente Termo, que vai devidamente assinado.

Buriti, 14 de agosto de 2025.

Maria Luíza Moraes Chaves
Diretora Geral da Câmara Municipal de Buriti-MA



Câmara Municipal de
BURITI

**Câmara Municipal
de Buriti-MA**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OFICIO CIRCULAR

Ofício nº 51/2025– GAB

Buriti - MA, 22 de agosto de 2025

Aos(às) Senhores(as)
VEREADORES (AS)
Câmara Municipal de Buriti– MA
Nesta

Assunto: Dar ciência aos parlamentares da Câmara Municipal de Buriti – MA do recebimento pela Casa Legislativa do Processo TCE/MA nº 1755/2020, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Buriti/MA referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do ex-gestor LOURINALDO BATISTA DA SILVA; bem como dos demais encaminhamentos realizados pela Presidência, nos termos do Regimento Interno da Casa Legislativa.

PREZADOS,

Sirvo-me do presente, no uso das atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno, para dar ciência do recebimento, nesta Casa Legislativa, do **Processo TCE/MA nº 1755/2020, que versa sobre a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Buriti/MA, exercício de 2019**, de responsabilidade do ex-gestor Lourinaldo Batista da Silva.

Cumpre informar que, nos termos regimentais, em especial o art.204 do Regimento Interno, o referido processo foi **encaminhado à Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal**, enquanto órgão competente para proceder à análise técnica inicial e adotar as providências necessárias para o julgamento das referidas contas.

Por fim, ressalta-se que **todo o procedimento de apreciação e julgamento das contas terá ampla publicidade e será conduzido em estrita observância aos princípios constitucionais do devido processo legal**, assegurando-se ao responsável a plena possibilidade de exercício do contraditório e da ampla defesa, para fins de plena eficácia e validade do julgamento.

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

Buriti – MA, 22 de agosto de 2025.


CIRLANDO SANTOS DA SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Buriti – MA

Câmara Municipal de Buriti

Avenida Candoca Machado, nº 125/ Centro/ Buriti -MA / CEP: 65515-000
07.509.201/0001-68



Câmara Municipal de

BURITI

**Câmara Municipal
de Buriti-MA**

TERMO DE JUNTADA

Na presente data, faço a presente juntada do **Ofício Circular nº 51/2025 – GAB**, subscrito pelo **Presidente da Câmara Municipal de Buriti – MA**, que dá ciência aos Senhores Vereadores acerca do recebimento, por esta Casa Legislativa, do **Processo TCE/MA nº 1755/2020 (Parecer Prévio nº 346/2022)**, referente à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Buriti, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do ex-gestor **Lourinaldo Batista da Silva**, bem como dos encaminhamentos realizados pela Presidência nos termos do Regimento Interno.

O referido documento segue anexo, passando a integrar o presente procedimento administrativo.

E, para constar, lavro o presente Termo, que vai devidamente assinado.

Buriti, 22 de agosto de 2025.

Maria Luíza Moraes Chaves

Diretora Geral da Câmara Municipal de Buriti-MA

Câmara Municipal de Buriti

Avenida Candoca Machado, nº 125/ Centro/ Buriti -MA / CEP: 65515-000
07.509.201/0001-68



Câmara Municipal de
BURITI

**Câmara Municipal
de Buriti-MA**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO

CONSIDERANDO o recebimento, nesta Casa Legislativa, do **Processo TCE/MA nº 1755/2020 (Parecer Prévio nº 346/2022)**, referente à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Buriti/MA, exercício de 2019, de responsabilidade do ex-gestor Lourinaldo Batista da Silva;

CONSIDERANDO as disposições regimentais, em especial o art. 204 do Regimento Interno, que atribui competência à Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal para proceder à análise técnica inicial das contas;

Determino o encaminhamento do referido processo à mencionada Comissão, a fim de que adote as providências necessárias ao regular exame e elaboração do parecer técnico preliminar, nos termos regimentais.

Ressalte-se que o presente procedimento deverá ser conduzido com publicidade e em estrita observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa - assegurando ao responsável todas as garantias para validade e eficácia do julgamento.

Publique-se. Cumpra-se.

Buriti – MA, 01 de setembro de 2025.


CIRLANDO SANTOS DA SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Buriti

Câmara Municipal de Buriti

Avenida Candoca Machado, nº 125/ Centro/ Buriti -MA / CEP: 65515-000
07.509.201/0001-68



Câmara Municipal de
BURITI

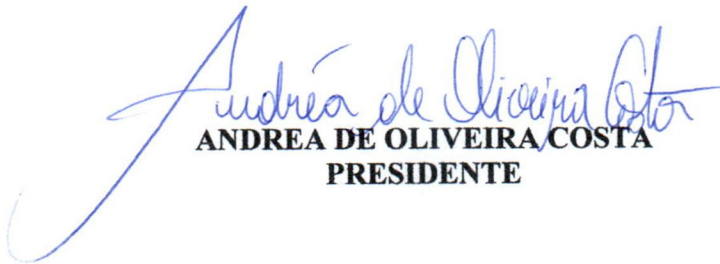
**Câmara Municipal
de Buriti-MA**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTOS, FINANÇAS, OBRAS PÚBLICAS,
PLANEJAMENTO E PATRIMÔNIO MUNICIPAL**

CERTIDÃO

Certifico que na presente data fora recebido na Comissão de Orçamentos, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal os autos do **Processo TCE/MA nº 1755/2020 (Parecer Prévio nº 346/2022)**, referente à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Buriti/MA, exercício de 2019, de responsabilidade do ex-gestor Lourinaldo Batista da Silva, para adoção das providências cabíveis.

Buriti, 01 de setembro de 2025.


ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Buriti

Avenida Candoca Machado, nº 125/ Centro/ Buriti -MA / CEP: 65515-000
07.509.201/0001-68



Câmara Municipal de
BURITI

**Câmara Municipal
de Buriti-MA**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTOS, FINANÇAS, OBRAS PÚBLICAS,
PLANEJAMENTO E PATRIMÔNIO MUNICIPAL**

OFÍCIO Nº 001/2025 – COF

Buriti – MA, 01 de setembro de 2025.

**Aos Senhores Membros da Comissão de Orçamento e Finanças
Câmara Municipal de Buriti – MA
Nesta.**

Assunto: Convocação para Reunião da Comissão.

PREZADOS,

Na qualidade de **Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal**, e em conformidade com as disposições regimentais, **convoco Vossas Senhorias para reunião da Comissão a realizar-se no dia 03/09/2025, às 14 horas, na sede da Câmara Municipal de Buriti – MA.**

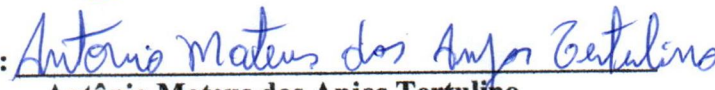
A referida reunião tem por finalidade **dar início aos trabalhos referentes à análise do Processo TCE/MA nº 1755/2020 (Parecer Prévio nº 346/2022)**, que trata da **Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Buriti, exercício financeiro de 2019**, de responsabilidade do ex-gestor **Lourinaldo Batista da Silva**.

Solicita-se a presença de todos os membros, tendo em vista a importância das deliberações a serem tomadas para o regular andamento dos trabalhos desta Comissão.

Atenciosamente,


**ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
PRESIDENTE**

Ciente:


Antônio Mateus dos Anjos Tertulino

Ciente:


Elton Coelho Diniz

Câmara Municipal de Buriti

Avenida Candoca Machado, nº 125/ Centro/ Buriti -MA / CEP: 65515-000
07.509.201/0001-68



**COMISSÃO DE ORÇAMENTOS, FINANÇAS, OBRAS PÚBLICAS,
PLANEJAMENTO E PATRIMÔNIO MUNICIPAL**

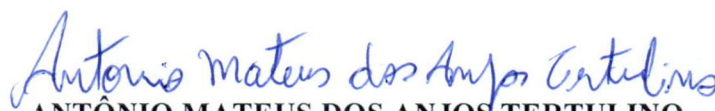
ATA DE REUNIÃO

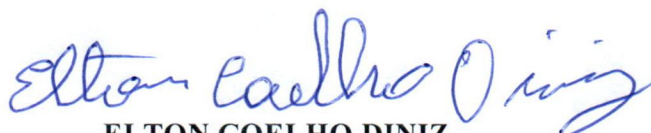
Aos três dias do mês de setembro de dois mil e vinte e cinco, às 14:00 horas, reuniram-se na sede da Câmara Municipal de Buriti-MA, a **Comissão de Orçamentos, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal**, tendo em vista o encaminhamento dos autos pela Presidência do **Processo TCE/MA nº 1755/2020 (Parecer Prévio nº346/2022)**, referente à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Buriti/MA, exercício de 2019.

Tendo em vista a necessidade de tomada de providências, em conformidade com as atribuições e competências desta Comissão, ficou designado o **SR. ELTON COELHO DINIZ** como Relator para elaboração de Parecer a ser submetido a deliberação desta Comissão. Considerando a Aprovação das contas Processo TCE/MA nº 1755/2020 (Parecer Prévio nº346/2022) com ressalvas e a necessidade de garantir a ampla defesa e contrário (vedando a não surpresa), fica o Relator ciente da necessidade de emissão de parecer preliminar, no prazo de 2 (dois) dias sobre as contas, a ser anexado em conjunto com a notificação do gestor para fins defesa.

Nada mais havendo, foi lavrada a presente ata, que segue assinada por todos os presentes.


ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
PRESIDENTE


ANTÔNIO MATEUS DOS ANJOS TERTULINO
VICE-PRESENTITE


ELTON COELHO DINIZ
RELATOR



Câmara Municipal de
BURITI

**Câmara Municipal
de Buriti-MA**

Cirlando Santos da Silva
CIRLANDO SANTOS DA SILVA

Antônio Elis Ferreira da Silva
ANTÔNIO ELIS FERREIRA DA SILVA

Câmara Municipal de Buriti

Avenida Candoca Machado, nº 125/ Centro/ Buriti -MA / CEP: 65515-000
07.509.201/0001-68



Câmara Municipal de
BURITI

**Câmara Municipal
de Buriti-MA**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTOS, FINANÇAS, OBRAS PÚBLICAS,
PLANEJAMENTO E PATRIMÔNIO MUNICIPAL**

DESPACHO

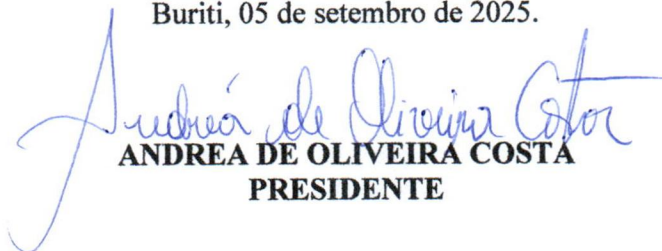
A Presidência da Casa Legislativa encaminhou cópia do **Processo TCE/MA nº 1755/2020 (Parecer Prévio nº346/2022)** – que trata sobre a análise das contas da Prefeitura Municipal de Buriti/MA relativa ao exercício financeiro de 2019 – para ciência e adoção das providências cabíveis enquanto Comissão competente para os trabalhos, em cumprimento aos termos do Regimento Interno.

Recebido os autos, impõe a esta Comissão iniciar os trabalhos, observando para tanto os termos do Regimento Interno, no qual prescreve a notificação do responsável para apresentar sua defesa no prazo legal. **Entende-se que, em que pese o permissivo regimental, cumpre a Presidência da Casa Legislativa – enquanto representante do Órgão competente pelo julgamento das contas – notificar o gestor responsável, tudo com o fito de evitar quaisquer nulidades.**

Desta feita, nos poderes que lhes são atribuídos pelo Regimento Interno, a Comissão de Orçamento, Finanças e Controle **solicita do Presidente da Casa Legislativa que se digne a notificar o Sr. LOURINALDO BATISTA DA SILVA para que no prazo de 10 dias úteis apresente defesa escrita bem como para que constitua defesa técnica (advogado).**

É o que se solicita.

Buriti, 05 de setembro de 2025.


ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Buriti

Avenida Candoca Machado, nº 125/ Centro/ Buriti -MA / CEP: 65515-000
07.509.201/0001-68



Câmara Municipal de
BURITI

**Câmara Municipal
de Buriti-MA**

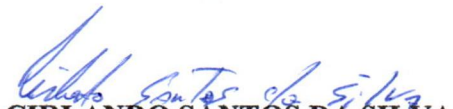
GABINETE DO PRESIDENTE

DESPACHO

Vistas ao prosseguimento do feito e em atenção a recomendação da **Comissão de Orçamentos, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal**, expeça-se notificação o Sr. **LOURINALDO BATISTA DA SILVA** para apresentação de defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Dá-se ciência que, após formalizada com a assinatura desta Presidência, será dada publicidade. Com ou sem resposta, fica a Comissão de Orçamento, Finanças e Controle responsável impulsionamento dos trabalhos vindouros.

Buriti, 05 de setembro de 2025.


CIRLANDO SANTOS DA SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Buriti – MA

Câmara Municipal de Buriti

Avenida Candoca Machado, nº 125/ Centro/ Buriti -MA / CEP: 65515-000
07.509.201/0001-68



Câmara Municipal de
BURITI

**Câmara Municipal
de Buriti-MA**

NOTIFICAÇÃO Nº 001/2025

**PARA: LOURINALDO BATISTA DA SILVA.
EX- PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BURITI - MA
NOTIFICAÇÃO PARA FINS DE DEFESA**

OBJETO: DISPÕE SOBRE O PARECER PRÉVIO Nº346/2022 (PROCESSO TCE/MA Nº 1755/2020), REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2019, SOB RESPONSABILIDADE DO EX-GESTOR LOURINALDO BATISTA DA SILVA.

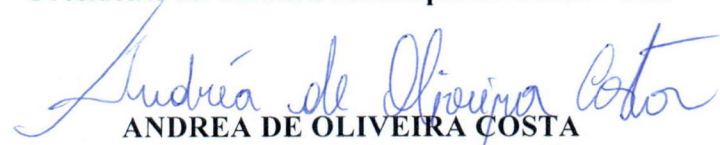
O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI-MA**, no uso de suas atribuições legais estabelecidas pelo Regimento Interno desta Câmara Municipal, **NOTIFICA**, V. S^a de que a Câmara Municipal de Buriti-MA recebeu e encaminhou para a Comissão de Orçamento e Finanças o **PARECER PRÉVIO Nº346/2022 (PROCESSO TCE/MA Nº 1755/2020)**, referente as prestações de contas do exercício do ano 2019. Neste ato, ficam à disposição de Vossa Senhoria, em anexo, cópia integral do Parecer Prévio nº 346/2022, do parecer preliminar da Comissão de Orçamento e Finanças e dos demais documentos que instruem o processo, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento desta notificação, apresente **DEFESA ESCRITA**, indicando as provas que pretende produzir e as testemunhas que pretende arrolar, no máximo de 03 (três).

Ressalta-se que, no mesmo prazo, Vossa Senhoria poderá constituir defesa técnica por meio de advogado(s) devidamente habilitado(s), assegurando-se o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Fica, ainda, cientificado de que poderão ser utilizadas todas as formas legais de citação e intimação, inclusive por meio de publicação no Diário Oficial, além de entrega por e-mail ou WhatsApp, as quais caracterizarão plenamente a ciência desta notificação para todos os efeitos legais. Segue a a presente notificação assinada pela Presidência da Câmara Municipal e da Comissão de Finanças.

Câmara Municipal de Buriti - MA, 08 de setembro de 2025


CIRLANDO SANTOS DA SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Buriti – MA


ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
**Presidente Comissão de Orçamentos, Finanças,
Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal**

Câmara Municipal de Buriti

Avenida Candoca Machado, nº 125/ Centro/ Buriti -MA / CEP: 65515-000
07.509.201/0001-68

SEPRO/SUPED - Supervisão de Expedição

OFÍCIO Nº 1775/2025-SUPED/TCE-MA

São Luís, 07 de agosto de 2025

À Sua Excelência o(a) Senhor(a)
ANDRE AUGUSTO KERBER INTROVINI
Prefeito(a)
Rua Felinto Farias s/nº - Centro, Buriti - MA, 65515-000

Processo nº 1755/2020 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE BURITI

Natureza: Prestação de contas anual de governo, exercício de 2019

Senhor(a) Prefeito (a),

Por ordem do Senhor Presidente, e para as medidas legais que a decisão desta Corte de Contas requer no âmbito de sua competência constitucional, encaminha-se a Certidão Eletrônica de Trânsito em Julgado, para conhecimento das deliberações constantes no processo em referência.

Informo ainda, que os documentos decisórios e/ou comprobatórios anexos ao processo, encontram-se disponíveis para consulta junto ao site deste Tribunal, através do link <https://www.tcema.tc.br> (Consulta de Processos).

Fundamentação Legal:

IN Nº 52 de Outubro de 2017, Portaria nº 113 de 1º Fevereiro de 2024 e Portaria nº 605 de 25 de Julho de 2016, alterada pela Portaria nº 1023 de 05 de Setembro de 2017.

Respeitosamente,

Assinado Eletronicamente Por:
Francisco Sydevaldo Cavalcante
Em 07 de agosto de 2025 às 12:40:41



Número controle: 17545812418001591192
Para conferir o original, leia o QR Code ao
lado ou autentique no site [tce.ma.gov.br](http://tcema.tc.br)
(<http://tcema.tc.br>)

Processo nº 1755/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Buriti

Responsável: Lourinaldo Batista da Silva, Prefeito, CPF nº 450.531.203-82, residente na Rua 1, nº 12, Benedito, Monção-MA, CEP 65.300-000

Procuradores constituídos: Raimundo Luiz Nogueira Filho, CPF nº 858.764.373-87; Alessandro Macedo de
CPF nº 730.937.423-15

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Buriti exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Lourinaldo Batista da Silva, com o Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Buriti para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 346/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, e 10, I, da Lei nº 8.177 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com ressalva com o parecer do Ministério Público de Contas, decide:

I - emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais de governo do Município de Buriti relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Lourinaldo Batista da Silva, fundamentado nos artigos 1º, I, 8º, §3º, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma parcialmente adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, em razão das seguintes ocorrências:

a) Os gastos com pessoal no exercício financeiro de 2019 atingiram 55.31% da receita corrente líquida do município, um pouco acima do limite de 54%; (item 4.4, do RIT nº 2731/2022);

b) O Poder Executivo repassou à Câmara Municipal de Buriti/MA o montante de R\$ 1.572.000,00 (um milhão, quinhentos e setenta e dois mil reais), correspondendo ao percentual de 7,26%, pouco acima do limite constitucional de 7% (item 4.8, do RIT nº 2731/2022).

II – intimar o Senhor Lourinaldo Batista da Silva, através da publicação do Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que dele tome ciência;

III – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Buriti o presente processo acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as devidas providências;

divulgação;

V – determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias das principais peças processadas para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira F. João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Geral Cavalcanti Vieira membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2022.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*

Presidente

* Conforme Resolução TCE/MA nº 400/2024.

Assinado eletronicamente por:

Marcelo Tavares Silva

Presidente

84b27db19ba342de32a6270419ca60ca

CERTIDÃO ELETRÔNICA DE PROCESSO COM TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a Prestação de contas anual de governo do(a) **GABINETE DO PREFEITO DE BURITI**, exercício financeiro de 2019, sob responsabilidade do(a) Sr(a). **Lourinaldo Batista Da Silva**, relativa ao processo 1755/2020, obteve os seguintes julgamentos/apreciações:

Sessão Ordinária do(a) Pleno no dia 07/12/2022			
Deliberação	Publicação-Diário Oficial	Data Publicação	Data Circulação
Parecer Prévio - 346/2022	TCE/MA	20 de maio de 2025	20 de maio de 2025
Decisões:			
Responsáveis	Tipo Sessão	Resultado Recurso	Resultado Deliberação
Lourinaldo Batista Da Silva - Prefeito	Apreciação/Julgamento	-	Pela Aprovação com Ressalvas

Tendo como resultado final:

- a. Julgar/Apreciar as contas de responsabilidade de:
Lourinaldo Batista Da Silva - Prefeito, Pela Aprovação com Ressalvas;

Transitado em Julgado em 05/06/2025 no âmbito desta Corte de Contas. SECRETARIA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 07/07/2025.

Emitida em 07/07/2025 08:24:33

Número de autenticação: 1751887473038

A autenticidade desta certidão deverá ser verificada no site do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.



**COMISSÃO DE ORÇAMENTOS, FINANÇAS, OBRAS PÚBLICAS,
PLANEJAMENTO E PATRIMÔNIO MUNICIPAL**

PARECER PRELIMINAR

EMENTA: ANÁLISE PRELIMINAR. PROCESSO TCE/MA Nº 1755/2020 (PARECER PRÉVIO Nº346/2022), REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI/MA, EXERCÍCIO DE 2019. APROVAÇÃO COM RESSALVAS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS. IRREGULARES NÃO SANADAS. NOTIFICAÇÃO DO GESTOR PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA.

Ref: Processo TCE/MA nº 1755/2020 (Parecer Prévio nº346/2022) – que trata sobre a análise das contas da Prefeitura Municipal de Buriti/MA relativa ao exercício financeiro de 2019.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Preliminar acerca da prestação anual de contas da Prefeitura Municipal de Buriti/MA, constante no Processo TCE/MA nº 1755/2020, relativa ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do ex-gestor **LOURINALDO BATISTA DA SILVA**.

Nos autos do referido processo, o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão emitiu o **PARECER PRÉVIO Nº 346/2022**, opinando pela **aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de Buriti/MA – sendo os autos encaminhados a Câmara Municipal de Buriti-MA para deliberação, nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Casa Legislativa.

Os autos foram devidamente recebidos por esta Comissão de Orçamentos, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal, conforme Certidão de Recebimento. Em reunião regularmente convocada, e tendo em vista a necessidade de adoção das providências regimentais e legais, ficou designado o presente subscritor como Relator para elaboração do competente Parecer.

Ressalte-se que, considerando a aprovação das contas pelo Tribunal de Contas, ainda que com ressalvas, e visando resguardar a ampla defesa e o contraditório – evitando qualquer hipótese de surpresa processual – deliberou-se que esta Relatoria se incumbiria da emissão de parecer preliminar para fins de instrução processual, bem como para basilar a defesa do ex-gestor.

Assim, esta Relatoria, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno deste Poder Legislativo, quando da análise da matéria em pauta, emite o seguinte **PARECER PRELIMINAR**.

Câmara Municipal de Buriti

Avenida Candoca Machado, nº 125/ Centro/ Buriti -MA / CEP: 65515-000
07.509.201/0001-68



II - DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - DA ANÁLISE DO PARECER PRÉVIO DE Nº 346/2022

Ao analisar de contas municipal de Buriti - MA, o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no **PARECER PRÉVIO 346/2022 – PLENÁRIO, OPINOU** pela aprovação das contas, com ressalvas, nos seguintes termos:

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 346/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com ressalva com o parecer do Ministério Público de Contas, decide:

I - emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais de governo do Município de Buriti, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Lourinaldo Batista da Silva, com fundamento nos artigos 1º, I, 8º, §3º, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma parcialmente adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, em razão das seguintes ocorrências:

a) Os gastos com pessoal no exercício financeiro de 2019 atingiram 55.31% da receita corrente líquida do município, um pouco acima do limite de 54%; (item 4.4, do RIT nº 2731/2022);

b) O Poder Executivo repassou à Câmara Municipal de Buriti/MA o montante de R\$ 1.572.000,00 (um milhão quinhentos e setenta e dois mil reais), correspondendo ao percentual de 7,26%, pouco acima do limite constitucional de 7% (item 4.8, do RIT nº 2731/2022).

II – intimar o Senhor Lourinaldo Batista da Silva, através da publicação do Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que dele tome ciência;

III – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Buriti o presente processo, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as devidas providências;

IV – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Buriti, com fulcro no, art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

V – determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz Oliveira (Preidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2022

Câmara Municipal de Buriti

Avenida Candoca Machado, nº 125/ Centro/ Buriti -MA / CEP: 65515-000
07.509.201/0001-68



Conforme se observa do Parecer Prévio, ainda que este tenha se manifestado pela aprovação das contas, **vê-se a prevalência de irregularidades graves capazes de macular a lisura das contas prestadas pelo gestor responsável.**

A) Do limite de despesas com pessoal

Com efeito, das irregularidades remanescentes, nos termos do Relatório Prévio, tem-se a não observância ao limite de despesas com pessoal – em violação às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece como limite de gastos com pessoal o percentual de 54%. **Nesse sentido, aduz-se que o corpo técnico do TCE/MA, em análise das justificativas do gestor responsável, concluiu que elas foram insuficientes para o saneamento da grave impropriedade.**

É sabido que a despesa total com pessoal, para os Municípios, não poderá exceder a 60% da Receita Corrente Líquida (RCL); para o executivo, não poderá exceder a 54%; e para o legislativo, não poderá exceder a 6%. **A inobservância aos artigos 19 e 20, da Lei Complementar 101, de 2000, poderá ensejar na rejeição das contas do Poder Executivo,**

Consigne-se que a gestão de gastos é uma política pública que se destina a garantir e colocar em ação os direitos da sociedade, previstos na CRFB e nas legislações infraconstitucionais, e, quando não se adotam medidas técnicas, e se permite a continuidade histórica da extrapolção do teto de gastos com pessoal, ela se torna prática naturalizada.

Nesse interim, consigne-se que **o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, quando identificada irregularidade dessa natureza, via de regra, tem firmado entendimento no sentido de que a extrapolção do limite de despesa com pessoal configura vício grave, apto a ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.** Tal posicionamento encontra respaldo em precedentes, a exemplo do Processo nº 4928/2016 (Município de Buriticupu/MA), no qual, diante do comprometimento de 55,07% da Receita Corrente Líquida com pessoal, foi proferido o Parecer Prévio PL-TCE nº 139/2020 pela desaprovação das contas, ressaltando o descumprimento do art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Entidade: Município de Buriticupu Responsável: José Gomes Rodrigues (Prefeito), CPF nº 291.463.483-87, residente na Rua D. Pedro I, s/nº, Centro, CEP 65.393-000, Buriticupu/MA Procurador constituído: Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12584, Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11909, Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA 4947 Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do prefeito. Descumprimento do limite de gasto com pessoal. Descumprimento do princípio da transparência. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 139/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA),

Câmara Municipal de Buriti

Avenida Candoca Machado, nº 125/ Centro/ Buriti -MA / CEP: 65515-000

07.509.201/0001-68



decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, em desacordo com o parecer do Douto Ministério Público de Contas, que se absteve de emitir opinião quanto ao mérito: **a) emitir parecer prévio pela desaprovação, sobre as contas anuais do Município de Buriticupu, no exercício financeiro de 2015, Senhor José Gomes Rodrigues, com fundamento no art. 8º. § 3º, III, c/c o caput do art. 22, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, considerando que o Município gastou o equivalente a 55,07% da receita corrente líquida, com pessoal, descumprindo o art. 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000, que estipula o percentual máximo de 54%, bem como descumpriu as exigências de transparência previstas no art. 48, parágrafo único, incisos II e III, c/c o art. 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000 (o município à época da análise não possuía ou não estava em funcionamento o portal da transparência dificultando a fiscalização deste Tribunal) (Seção II, item 1.1 e item 4, a , do Relatório de Instrução nº 5394/2017 – UTCEX3/SUCEX11);**

b) intimar o responsável, Senhor José Gomes Rodrigues, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que dele tome ciência; Tribunal de Contas do Estado do Maranhão Diário Oficial Eletrônico - Edição nº 2081/2022 São Luís, 11 de maio de 2022 Página 7 de 110 [...] Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis. Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de julho de 2020. Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Presidente Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador-Geral de Contas

Essa linha de entendimento evidencia a seriedade com que a Corte de Contas trata a matéria, considerando a extrapolação do teto de pessoal como causa suficiente para macular a gestão fiscal.

De igual modo, cumpre destacar que o **Ministério Público de Contas do Maranhão, em sua atuação fiscalizatória, tem ajuizado diversas representações sobre o descumprimento do limite de gastos com pessoal**, as quais vêm sendo apensadas aos processos de prestação de contas dos gestores municipais. Tal prática, reiteradamente noticiada em publicações oficiais, reforça o caráter grave e recorrente da irregularidade, bem como a preocupação institucional em assegurar o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e a proteção do erário contra práticas de má gestão.

Processo nº 1263/2024 – TCE/MA (digital)

Natureza: Representação – Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Câmara Municipal de Buriti

Avenida Candoca Machado, nº 125/ Centro/ Buriti -MA / CEP: 65515-000

07.509.201/0001-68



Representado: Município de Paulino Neves/MA, representado pelo Senhor Raimundo de Oliveira Filho, prefeito
Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, em desfavor do Município de Paulino Neves/MA. Raimundo de Oliveira Filho, prefeito. Supostas irregularidades na despesa total com pessoal acima do limite legal fixado na LRF. Exercício financeiro 2023. Conhecer. Indeferir medida cautelar. Comunicar. Apensar.[...] **Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2025**

Esse cenário demonstra que o **MPC/MA vem tratando de forma incisiva a matéria de responsabilidade fiscal**, especialmente quanto à despesa com pessoal, reforçando a compreensão de que o desrespeito ao limite de 54% fixado no art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, por si só, pode conduzir à rejeição das contas anuais de governo, dada a gravidade da violação e seus reflexos na sustentabilidade das finanças públicas.

Por todo o exposto, em análise preliminar, reputa-se necessário a defesa do defendente sobre a irregularidade remanescente – haja vista a gravidade e capacidade de macular a aprovação das contas, conforme precedentes da Corte de Contas.

B) Do limite constitucional – Repasse ao Poder Legislativo

Outro ponto destacado pelo Parecer Prévio refere-se ao repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal em valor acima do limite constitucional. Consoante o parecer prévio, o **Poder Executivo repassou à Câmara Municipal de Buriti/MA o equivalente a 7,26% da base de cálculo, quando o limite estabelecido pelo art. 29-A da Constituição Federal é de 7%.**

Consigne-se que o referido dispositivo constitucional fixa os percentuais máximos que podem ser repassados ao Legislativo, levando em conta a população do município, justamente como medida de contenção de gastos e equilíbrio das finanças públicas locais. Embora o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão tenha considerado a irregularidade como **ressalva**, o excesso no repasse, ainda que aparentemente pequeno em termos percentuais (0,26%), constitui violação a comando constitucional expresse.

Trata-se, portanto, de impropriedade que, apesar de não ter levado à rejeição das contas no caso concreto, deve ser vista com a devida gravidade e cautela, haja vista que compromete a credibilidade da gestão fiscal do ente e abre margem para desequilíbrios financeiros e administrativos no futuro.

Pelo exposto, em análise preliminar, reputa-se necessária a defesa do gestor sobre a irregularidade remanescente – haja vista a gravidade intrínseca de um descumprimento constitucional e sua capacidade potencial de macular a regularidade das contas.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, **CONCLUI-SE**, em sede de análise preliminar, que as irregularidades apontadas no Parecer Prévio nº 346/2022, notadamente a extrapolação do limite de despesas com pessoal (art. 20, III, "b", da LRF) e o repasse ao Legislativo acima do

Câmara Municipal de Buriti

Avenida Candoca Machado, nº 125/ Centro/ Buriti -MA / CEP: 65515-000
07.509.201/0001-68



teto constitucional (art. 29-A da CF/88), são de natureza grave e potencialmente capazes de macular a lisura da gestão fiscal.

Recomenda-se, portanto, a **notificação do ex-gestor, Senhor LOURINALDO BATISTA DA SILVA**, para que, no prazo legal, apresente sua defesa e os esclarecimentos devidos, com cópia do presente relatório e do respectivo Parecer Prévio nº 346/2022.

Após o devido recebimento e análise da defesa, os autos deverão ser conclusos novamente para a emissão de Parecer Conclusivo definitivo sobre as contas do exercício de 2019.

Buriti – MA, 05 de setembro de 2025


ELTON COELHO DINIZ
RELATOR



Câmara Municipal de

BURITI

**Câmara Municipal
de Buriti-MA**

DECLARAÇÃO

Eu, Andrei Furtado Alves, Procurador Geral Legislativo portador(a) do CPF nº 045.843.793-00, declaro para os devidos fins que no dia 11/09/2025 as 09:30hrs, dirigi-me até o estabelecimento comercial do Sr. Lourinaldo Batista da Silva, (Comercial Batista, na avenida Candoca Machado, centro,) para realizar a entrega da notificação nº 001/2025, referente a prestação de contas da prefeitura municipal de Buriti-MA, exercício financeira do ano de 2019, sob responsabilidade do ex-gestor, Lourinaldo Batista da Silva.

No entanto, a pessoa responsável pela assinatura Lourinaldo Batista não se encontrava disponível, motivo pelo qual o referido documento não foi recebido.

Por ser verdade, firmo a presente declaração.

Local e data: 11 de setembro de 2025

Andrei Furtado Alves

Andrei Furtado Alves

Procurador Geral Legislativo

Portaria nº 81/2025

Câmara Municipal de Buriti

Avenida Candoca Machado, nº 125/ Centro/ Buriti -MA / CEP: 65515-000

CNPJ n.º 07.509.201/0001-68



DECLARAÇÃO

Eu, José Alves da Silva Filho, Secretário executivo portador(a) do CPF nº 021.361.593-21, declaro para os devidos fins que no dia 10/09/2025 as 16:30hrs, dirigi-me até a casa do Senhor Lourinaldo Batista da Silva (Rua da bandeira sem nº) para realizar a entrega da notificação nº 001/2025, referente a prestação de contas da prefeitura municipal de Buriti-MA, exercício financeira do ano de 2019, sob responsabilidade do Ex-Gestor Lourinaldo Batista da Silva.

No entanto, a pessoa responsável pela assinatura Lourinaldo Batista não se encontrava disponível, motivo pelo qual o referido documento não foi recebido.

Por ser verdade, firmo a presente declaração.

Data: 10 de setembro de 2025

José Alves da Silva Filho

Secretário executivo

Portaria nº 85/2025

Câmara Municipal de Buriti

Avenida Candoca Machado, nº 125/ Centro/ Buriti -MA / CEP: 65515-000
CNPJ nº 07.509.201/0001-68



TERMO DE JUNTADA

Na presente data, faço a juntada de **Declaração de não intimação** referente ao **Sr. LOURINALDO BATISTA DA SILVA**, ex-gestor do Município de Buriti – MA, constante nos autos do **Processo TCE/MA nº 1755/2020 (Parecer Prévio nº 346/2022)**, que trata da **Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Buriti/MA, exercício financeiro de 2019**.

O referido documento foi lavrado em razão de **não ter sido o notificado encontrado em seu estabelecimento comercial**, conforme diligência realizada para fins de entrega da notificação expedida por esta Câmara Municipal, o que restou devidamente registrado nos autos.

Os documentos correspondentes seguem anexos a este processo administrativo, para que produzam os efeitos legais cabíveis.

E, para constar, lavro o presente Termo, que vai devidamente assinado.

Buriti, 10 de setembro de 2025.

Maria Luíza Moraes Chaves
Diretora Geral da Câmara Municipal de Buriti-MA



AVISO DE
RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

QB 38361713 1 BR

(CÓDIGO DE BARRAS OU N.º DE REGISTRO DO OBJETO)

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

17 SET 2025

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

____/____/____ : h	____/____/____ : h	____/____/____ : h
-----------------------	-----------------------	-----------------------

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

CAMARA MUNICIPAL DE BURITI

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

AV. CANDOCA MACHADO, 125, CENTRO

CIDADE / LOCALITÉ

BURITI

UF

MA

BRASIL
BRÉSIL

6 5 5 1 5 - 0 0 0

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

LOURINALDO BATISTA DA SILVA

ENDEREÇO / ADRESSE

AV CANDOCA MACHADO, 102, CENTRO

CEP / CODE POSTAL

65515-000

CIDADE / LOCALITÉ

BURITI

UF

MA

PAÍS / PAYS

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐

EMS

☐

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

11/09/25

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Giellia L. Soares da Silva

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

794336263-20

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO
SIGNATURE DE L'EMPLOYÉ

794336263-20

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS



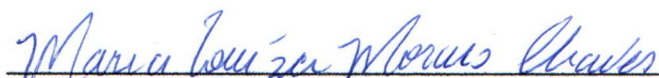
TERMO DE JUNTADA

Na presente data, faço a juntada do **Aviso de Recebimento (AR)** dos Correios, referente à **notificação encaminhada ao Sr. LOURINALDO BATISTA DA SILVA**, ex-gestor do Município de Buriti – MA, nos autos do **Processo TCE/MA nº 1755/2020 (Parecer Prévio nº 346/2022)**, que trata da **Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Buriti/MA, exercício financeiro de 2019**.

O referido documento postal encontra-se **devidamente recebido** (data de recebimento em 11/09/2025) sob o **código de registro QB383617131BR**, servindo como comprovante de entrega da notificação expedida por esta Câmara Municipal. O AR segue anexo a este procedimento administrativo, para que produza os efeitos legais cabíveis.

E, para constar, lavro o presente Termo, que vai devidamente assinado.

Buriti, 11 de setembro de 2025.


Maria Luíza Moraes Chaves
Diretora Geral da Câmara Municipal de Buriti-MA



Câmara Municipal de
BURITI

**Câmara Municipal
de Buriti-MA**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTOS, FINANÇAS, OBRAS PÚBLICAS,
PLANEJAMENTO E PATRIMÔNIO MUNICIPAL**

DESPACHO

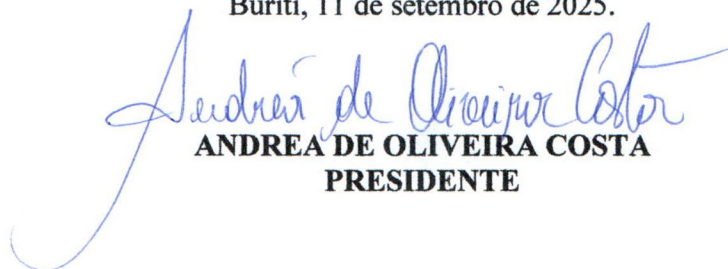
Compulsando os autos, verifica-se que consta **Certidão de não Intimação** informando que o referido ex-gestor não foi localizado em seu estabelecimento comercial para recebimento da notificação pessoal. Consta, também, o **Aviso de Recebimento (AR) dos Correios**, código de registro **QB383617131BR**, comprovando o cumprimento da notificação encaminhada por via postal – subsistindo informações de aparente conflito.

Diante disso, **DETERMINO** o encaminhamento dos presentes autos à **Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Buriti – MA**, para que se manifeste quanto à **legalidade e regularidade da notificação do ex-gestor**, especialmente diante das certidões e comprovantes de entrega anexados, emitindo **parecer jurídico** sobre a validade do ato de ciência para fins de prosseguimento do feito.

Após o pronunciamento da Procuradoria, retornem os autos a esta Comissão para continuidade dos trabalhos regimentais.

É o que se solicita.

Buriti, 11 de setembro de 2025.


ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Buriti

Avenida Candoca Machado, nº 125/ Centro/ Buriti -MA / CEP: 65515-000
07.509.201/0001-68



PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI – MA

PARECER JURÍDICO

Interessado: Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal de Buriti - MA

Assunto: Análise da legalidade da notificação do ex-gestor – Processo TCE/MA nº 1755/2020 (Parecer Prévio nº 346/2022)

I – RELATÓRIO

Os presentes autos foram encaminhados a esta Procuradoria Jurídica pela Comissão de Orçamento e Finanças, para manifestação acerca da **legalidade e regularidade da notificação do Sr. LOURINALDO BATISTA DA SILVA**, ex-gestor do Município de Buriti – MA, nos autos do Processo TCE/MA nº 1755/2020 (Parecer Prévio nº 346/2022), que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Buriti, exercício financeiro de 2019.

Consta nos autos **Certidão de Não Intimação**, lavrada pela Secretaria Geral, informando que o ex-gestor não foi encontrado em seu domicílio para recebimento pessoal da notificação, bem como o **Aviso de Recebimento (AR)**, sob o **código de registro QB383617131BR**, emitido pelos Correios, comprovando o encaminhamento e o recebimento da correspondência noticiando a referida notificação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os documentos acostados, verifica-se que a **notificação encaminhada por via postal, com comprovação por AR, atendeu aos requisitos legais de ciência do interessado**, sendo, portanto, **válida para todos os fins de direito**, especialmente à luz dos princípios da publicidade e do devido processo legal, assegurando-se ao notificado o conhecimento do ato processual.

Todavia, **considerando a existência de certidão nos autos indicando a não localização do ex-gestor em seu domicílio**, e com o intuito de **garantir a máxima segurança jurídica e evitar qualquer questionamento futuro quanto à efetividade da ciência**, **recomenda-se que seja realizada intimação por hora certa no endereço constante nos autos**, observando-se os trâmites previstos no Código de Processo Civil e aplicáveis subsidiariamente no âmbito administrativo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria **opina pela validade da notificação encaminhada via AR (código QB383617131BR)**, reconhecendo-a como eficaz para fins de ciência do ex-gestor.

Contudo, **recomenda-se que seja procedida, adicionalmente, à intimação por hora certa em seu domicílio**, como medida de reforço à formalidade e à segurança jurídica do processo administrativo.

É o parecer.

Buriti – MA, 11 de setembro de 2025.

Andréi Furtado Alves
Procurador Geral Legislativo
Portaria nº 081/2025

Câmara Municipal de Buriti

Avenida Candoca Machado, nº 125/ Centro/ Buriti -MA / CEP: 65515-000
07.509.201/0001-68



CERTIDÃO DE SERVIDOR DESIGNADO – CITAÇÃO POR HORA CERTA

REF: NOTIFICAÇÃO Nº 001/2025. NOTIFICAÇÃO PARA FINS DE DEFESA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2019, SOB RESPONSABILIDADE DO EX-GESTOR LOURINALDO BATISTA DA SILVA. PARECER PRÉVIO Nº346/2022 (PROCESSO TCE/MA Nº 1755/2020)

Certifico, para os devidos fins, que, em cumprimento à determinação da Presidência da Câmara Municipal de Buriti-MA, **compareci ao estabelecimento comercial do Sr. Lourinaldo Batista da Silva (Comercial Batista), situado na avenida Candoca Machado, centro, nesta cidade**, a fim de proceder à sua citação no processo em referência.

Registre-se que no dia 11/09/2025, não logrei êxito em encontrar o referido ex-gestor. Na diligência, fui informado por familiares de que o mesmo não se encontrava, havendo indícios de que se esquivou do recebimento da citação.

Registre-se que no dia 12/09/2025, as 17:00 hrs, encontrei o ex-gestor em seu estabelecimento, ocasião em que lhe apresentei o documento, citado acima. Ressalta que o referido ex-gestor se recusou assinar e receber o documento, pois o mesmo alegou que já havia sido notificado e recebido pelos correios.

Cumpra-se.

Katia da Costa Cardosos Chaves
Diretor Financeiro de Patrimônio
Câmara Municipal de Buriti-MA
Portaria nº 88/2025



TERMO DE JUNTADA

Na presente data, faço a juntada da **Certidão de Citação por Hora Certa**, referente ao **Sr. LOURINALDO BATISTA DA SILVA**, ex-gestor do Município de Buriti – MA, constante nos autos do **Processo TCE/MA nº 1755/2020 (Parecer Prévio nº 346/2022)**, que trata da **Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Buriti/MA, exercício financeiro de 2019**.

A referida certidão foi lavrada em cumprimento à recomendação constante do parecer jurídico emitido pela Procuradoria da Câmara Municipal. O documento segue anexo a este processo administrativo, passando a integrá-lo para todos os fins de direito.

E, para constar, lavro o presente Termo, que vai devidamente assinado.

Buriti, 15 de setembro de 2025.



Maria Luíza Moraes Chaves
Diretora Geral da Câmara Municipal de Buriti-MA



Câmara Municipal de
BURITI

**Câmara Municipal
de Buriti-MA**

CERTIDÃO DE PROTOCOLO DE DEFESA

REF: DEFESA DO SR. LOURINALDO BATISTA DA SILVA REFERENTE A NOTIFICAÇÃO Nº 001/2025 ACERCA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2019, SOB RESPONSABILIDADE DO EX-GESTOR LOURINALDO BATISTA DA SILVA. PARECER PRÉVIO Nº346/2022 (PROCESSO TCE/MA Nº 1755/2020)

Certifico, para os devidos fins, que, na data de 19 de setembro de 2025, foi protocolada nesta Casa Legislativa a **DEFESA TÉCNICA** do Senhor Lourinaldo Batista referente à Notificação nº 001/2025 que trata do processo de julgamento das Contas do ex gestor da Prefeitura Municipal de Buriti, referente ao exercício de 2019 (**PARECER PRÉVIO Nº346/2022. PROCESSO TCE/MA Nº 1755/2020**) no âmbito desta Câmara Municipal.

Andrei Furtado Alves

**Andrei Furtado Alves
Procurador Geral Legislativo**

Portaria nº 81/2025

Câmara Municipal de Buriti

Avenida Candoca Machado, nº 125/ Centro/ Buriti -MA / CEP: 65515-000
07.509.201/0001-68



BARROS, FERNANDES & BORGNETH
ADVOGADOS ASSOCIADOS

AO VEREADOR RELATOR DA COMISSÃO DE ORÇAMENTOS, FINANÇAS, OBRAS PÚBLICAS, PLANEJAMENTO E PATRIMÔNIO MUNICIPAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI – ESTADO DO MARANHÃO.

LOURINALDO BATISTA DA SILVA, brasileiro, ex-prefeito do município de Buriti (MA), inscrito no CPF sob o nº 50.531.203-82, residente e domiciliado na Rua da Bandeira, nº 836, Centro, Buriti (MA), CEP nº 65515-000, vem, por intermédio de seus advogados adiante assinados (procuração anexa), estes com escritório profissional em endereço indicado no rodapé, onde recebem intimações e notificações, à presença de Vossa Senhoria, oferecer **DEFESA TÉCNICA**, no âmbito do processo administrativo instaurado pela Câmara Municipal, em atendimento à Notificação nº 001/2025, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DOS FATOS

Trata-se de Processo Administrativo instaurado pela Câmara Municipal de Buriti (MA), por ordem de seu Presidente – Cirlando Santos da Silva – para julgamento da conta anual de gestão do executivo de Buriti (MA) no exercício financeiro do ano de 2019, de responsabilidade do notificado – Lourinaldo Batista da Silva.

Segundo a análise realizada pela casa legislativa do Parecer Prévio nº 346/2022 – Processo nº 1755/2020-TCE/MA, a Comissão de Orçamentos, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal da Câmara Municipal de Buriti entendeu pela **“prevalência de irregularidades graves capazes de macular a lisura das contas prestadas pelo gestor responsável”**, mesmo que a Corte de Contas Estadual tenha julgado pela aprovação das contas com ressalvas.



BARROS, FERNANDES & BORGNETH
ADVOGADOS ASSOCIADOS

No âmbito do julgamento pelo TCE-MA, foi constatado pelo órgão que o executivo municipal, quando do exercício financeiro de 2019, teria excedido o limite de despesas com pessoal, ou seja, acima de 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida do município, bem como teria repassado à Câmara Municipal de Buriti (MA) percentual a título de duodécimos acima do limite constitucional, qual seja, 7% (sete por cento).

Entretanto, após defesa técnica apresentada, foi emitido parecer prévio pela aprovação das contas com ressalvas, entendimento este mentido conforme o voto do Conselheiro Relator João Jorge Jinkings Pavão, sob o entendimento de que **as irregularidades apontadas não foram capazes de macular integralmente as contas de governo do município de Buriti (MA) no exercício do ano de 2019.**

É o que importa relatar.

II – DA PRELIMINAR DE MÉRITO

DO VÍCIO NA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DA SUSPEIÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI (MA). IMPEDIMENTO PARA CONDUÇÃO E PARTICIPAÇÃO DO PROCESSO.

Antes de adentrar ao mérito da apreciação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Buriti (MA), referente ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do ex-gestor Lourinaldo Batista da Silva, faz-se imperativo levantar questão de ordem pública e de legalidade procedimental que vicia de nulidade o presente julgamento: **a flagrante suspeição e o impedimento do nobre Presidente desta Casa Legislativa para conduzir, presidir e participar de qualquer ato relacionado a este processo.**

O julgamento das contas de um gestor público é um dos atos mais solenes e de maior responsabilidade do Poder Legislativo, exigindo de seus membros a mais absoluta isenção, imparcialidade e estrita observância aos princípios constitucionais da **Impessoalidade** e da **Moralidade**, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal. O julgador, nesta esfera político-administrativa, não pode ter sua decisão influenciada por laços de parentesco, amizade íntima ou, como no presente caso, inimizade capital.

Ocorre que o atual Presidente desta Câmara Municipal é **sobrinho legítimo** do ex-gestor cujas contas estão em pauta. Para além do estreito e inegável laço de parentesco, que por si só já lança dúvidas sobre a isenção de ânimo necessária, é de conhecimento público a existência de profundas desavenças e conflitos de ordem pessoal entre ambos. A relação entre o presidente e o ex-gestor é marcada por uma animosidade que extrapola o debate político e adentra a esfera privada, contaminando a necessária objetividade que o cargo de julgador exige.

Tal animosidade não se restringe ao campo das alegações, encontrando-se materializada, por exemplo, no **Boletim de Ocorrência nº 00288660/2025-A03**, que evidencia



BARROS, FERNANDES & BORGNETH
ADVOGADOS ASSOCIADOS

a gravidade do conflito existente. Esta prova documental robusta demonstra um cenário de inimizade notória, situação que, em analogia direta às normas do processo judicial (art. 145, I, do Código de Processo Civil) e do processo administrativo federal (art. 18 da Lei nº 9.784/99), configura causa inequívoca de suspeição.

A condução do processo pelo referido vereador está, portanto, viciada por uma parcialidade manifesta, que compromete a lisura e a legitimidade da decisão que vier a ser tomada por este Plenário. Permitir que um desafeto pessoal, ainda que parente, presida o julgamento das contas do ex-gestor é ferir de morte o princípio do devido processo legal e transformar um ato de fiscalização republicana em uma potencial arena para vingança pessoal, independentemente do resultado final do julgamento.

Diante do exposto, e com fundamento nos princípios constitucionais da Impessoalidade, Moralidade e do Devido Processo Legal, requer-se que este Plenário acolha a presente questão de ordem para **declarar a suspeição e o impedimento** do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Buriti (MA) – CIRLANDO SANTOS DA SILVA – para presidir, relatar, discutir e votar a matéria referente à Prestação de Contas do exercício de 2019.

Requer-se, ato contínuo, que o mesmo se abstenha de participar de todo o rito de julgamento, sendo os trabalhos imediatamente assumidos e conduzidos pelo seu substituto legal, nos termos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno desta Casa, garantindo assim a lisura, a legitimidade e a impessoalidade do julgamento, em respeito ao interesse público e à integridade do processo legislativo.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO DE MÉRITO

III. 1 – DA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO EXERCÍCIO DO ANO DE 2019 DO MUNICÍPIO DE BURITI (MA). DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO (TCE-MA). ÓRGÃO TÉCNICO E ESPECIALIZADO. DA DESPESA COM PESSOAL E A OBSERVÂNCIA DOS LIMITES LEGAIS MEDIANTE APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO TCE/MA.

No âmbito da prestação de contas do executivo de Buriti (MA) referente ao ano de 2019, de responsabilidade do ex-prefeito Lourinaldo Batista da Silva, o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA), na data de 07/12/2022, emitiu Parecer Prévio pela **aprovação com ressalvas**, conforme Processo nº 1755/2020-TCE/MA.

Naquela oportunidade, o Relator do processo – Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão – entendeu que:

"2. RAZÕES E DECLARAÇÕES DE VOTO



BARROS, FERNANDES & BORGNETH
ADVOCADOS ASSOCIADOS

[...] os limites de gastos com pessoal e de repasse à Câmara Municipal excederam bem pouco os limites previstos na Constituição, percentuais estes que não foram capazes de macular integralmente as contas de governo do Município de Buriti-MA, principalmente quando se verifica o cumprimento dos demais indicadores fundamentais de desempenho relativos à saúde e educação, razões pelas quais entendo que esta Corte de Contas deve emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das presentes contas”.

Ou seja, quanto às ressalvas assinaladas pelo TCE/MA, tem-se que, segundo o voto do Conselheiro Relator, **estas não foram capazes de macular integralmente as contas de governo do município de Buriti (MA) no exercício do ano de 2019.**

Entretanto, ao ser a decisão enviada para a Câmara Municipal de Buriti (MA), esta emitiu parecer informando a **“prevalência de irregularidades graves capazes de macular a lisura das contas prestadas pelo gestor responsável”**, e, em ato contínuo, notificou o ex-gestor para apresentar defesa no âmbito da Casa Legislativa.

Quanto ao primeiro ponto em análise – limite de gastos com pessoal –, conforme já explicitado, nos termos do RIT Nº 2731/2022, o Poder Executivo do município de Buriti (MA) aplicou cerca de R\$ 38.089.090,14 (trinta e oito milhões, oitenta e nove mil, noventa reais e quatorze centavos), equivalente a 55,31% da receita corrente líquida do exercício financeiro 2019, ultrapassando o limite do art. 20, III, “b”, da Lei Complementar 101/2000.

Entretanto, malgrado o apontamento técnico, a conclusão pela irregularidade não merece prosperar. Isso porque, à época do exercício em análise (2019), vigorava entendimento pacificado no âmbito do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA) no sentido de que o valor correspondente ao **Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)**, incidente sobre a remuneração dos servidores, deveria ser **deduzido da base de cálculo da despesa com pessoal** para fins de apuração dos limites da LRF.

Tal posicionamento se fundamentava na natureza jurídica do IRRF que, embora retido pelo ente municipal, não constitui uma despesa efetiva com a folha de pagamento, mas sim uma receita tributária. A retenção é uma obrigação legal do município na condição de fonte pagadora, mas o montante não representa um dispêndio próprio que onera os cofres públicos, sendo posteriormente repassado ao Fisco.

À época, era aplicável a Decisão PL-TCE nº 15/2015, **que excluía a despesa com Imposto de Renda para fins de apuração do limite de gasto com pessoal**, conforme ratificou o TCE/MA, em sede de consulta, por meio da Decisão PL-TCE nº 79/2014, *in verbis*:

Processo nº 13226/2013-TCE

Natureza: Consulta

Entidade: Câmara Municipal de Carutapera



BARROS, FERNANDES & BORGNETH
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Consulente: Eliab Dias de Abreu - Presidente

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez

Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto Consulta formulada pelo Senhor Eliab Dias de Abreu - Presidente da Câmara Municipal de Carutapera, compreendendo três indagações relativas às despesas com folha de pagamento. 1) Qual a legislação que devemos seguir? A Constituição Federal de 1988 ou a Instrução Normativa TCE/MA nº 004/2001? 2) Os encargos sociais (Obrigações Patronais) entram ou não no cálculo dos 70% de despesas com folha de pagamento? 3) Constitui improbidade Administrativa o pagamento de Previdência Social - Parte Patronal com os 30% (Trinta por cento)?

Conhecimento da consulta: Resposta ao consulente. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 79/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à consulta formulada pelo Senhor Eliab Dias de Abreu, Presidente da Câmara Municipal de Carutapera, acerca do gasto com folha de pagamento, solicitando as informações: Qual a legislação que devemos seguir? A Constituição Federal de 1988 ou a Instrução Normativa TCE/MA nº 004/2001? 2) Os encargos sociais (Obrigações Patronais) entram ou não no cálculo dos 70% de despesas com folha de pagamento? 3) Constitui improbidade Administrativa o pagamento de Previdência Social - Parte Patronal com os 30% (Trinta por cento)? Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, inciso XXI da Lei Orgânica do TCE/MA, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, decidem:

(...)

3. responder à consulta nos seguintes termos:

a) A Instrução Normativa TCE/MA nº 004/2001, que dispõe sobre os limites de despesas. com o Poder Legislativo Municipal, encontra-se em harmonia com a Constituição Federal/1988 e com a Lei Complementar nº 101/2001 (Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF), as quais prescrevem normas de limitação de gastos municipais, devendo ser interpretadas conjuntamente e uniformes;

b) Não. Os encargos sobre a folha de pagamento (contribuição patronal) de responsabilidade da Câmara devem ser excluídos da limitação do gasto de no máximo 70% (setenta por cento) da receita que lhe é transferida pelo Município, estabelecido no



BARROS, FERNANDES & BORGNETH
ADVOGADOS ASSOCIADOS

parágrafo primeiro do art. 29-A da Constituição Federal/1988, no entanto, tais gastos devem ser incluídos no cálculo das despesas com pessoal, nos termos do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000;

(...)

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Por outra análise, por mais de uma vez, os valores que ultrapassam o limite legal tratam de importância ínfima, que não traduzem qualquer má administração por parte do gestor, apenas mera formalidade contábil.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado por diversas vezes já aprovou contas com índices superiores ao apontado neste processo, não havendo qualquer razão que sustente eventual reprovação, conforme se verifica:

Processo nº 4504/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Tasso Fragoso

Responsável: Antonio Carlos Rodrigues Vieira, CPF nº 149.242.423-49, endereço: Rodovia MA 006, s/nº, São João Tasso Fragoso/MA, CEP 65830-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Contas de governo do município de Tasso Fragoso. Exercício financeiro de 2016. Responsabilidade do Senhor Antonio Carlos Rodrigues Vieira, Prefeito. Emissão de parecer prévio pela aprovação, com ressalva. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Tasso Fragoso.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 109/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do



BARROS, FERNANDES & BORGNETH
ADVOGADOS ASSOCIADOS

TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo da manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas de governo do município de Tasso Fragoso, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Antonio Carlos Rodrigues Vieira, Prefeito, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 80, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, porque a seguinte irregularidade, apontada no Relatório de Instrução nº 10550/2017 UTCEX03-SUCEX11, e confirmada no mérito, não é suficiente para tornar inconsistentes os resultados gerais do exercício: a despesa com pessoal do Poder Executivo, no valor de R\$ 16.833.053,58, atingiu 55,40% (cinquenta e cinco vírgula quarenta por cento) da receita corrente líquida do exercício, R\$ 30.386.522,72, ultrapassando o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Nacional nº 101/2000 (seção II, subitem 1.1-a);

b) enviar à Câmara Municipal de Tasso Fragoso, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2020.

Processo nº 3507/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Satubinha/MA

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Satubinha/MA.



BARROS, FERNANDES & BORGNETH
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Exercício financeiro de 2014. Existência de irregularidades formais, não causadoras de dano ao erário. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Recomendações. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Satubinha/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 162/2019

1. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de Satubinha/MA, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Dulce Maciel Pinto da Cunha, ex-Prefeita, com fulcro no art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, pelas irregularidades remanescentes a seguir descritas:

1.1. gestão de pessoal: Limites legais (verificação do limite de 54% estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). O município aplicou 56,85% do total da Receita Corrente Líquida em despesas com pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, inciso III, alínea b, da Lei Complementar (LC) nº 101/2000. (item 1.1, do Relatório de Instrução nº 2889/2017 UTCEX03-SUCEX11).

Processo nº 3904/2011 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Cantanhede/MA

Revisor: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Cantanhede/MA. Exercício financeiro de 2010. Voto - Vista. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Modificação do teor do Parecer Prévio PL-TCE nº 338/2018, do Acórdão PL-TCE nº 401/2019 e do Acórdão PL-TCE nº 676/2019. Emissão de novo parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais. Remessa das contas ao Poder Legislativo Municipal de Cantanhede/MA para os fins constitucionais e legais. Ciência às partes. Publicação Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 452/2020



BARROS, FERNANDES & BORGNETH
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. conhecer do recurso de reconsideração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
2. no mérito, dar-lhe provimento parcial, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram os decisórios recorridos, modificando o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE nº 338/2018, do Acórdão PL-TCE nº 401/2019 e do Acórdão PL-TCE nº 676/2019, para emitir novo parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de Cantanhede/MA, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Martinho dos Santos Barros, em razão de que a única irregularidade remanescente, não caracterizou ato doloso de improbidade administrativa, má-fé, enriquecimento ilícito, mas tão somente, impropriedade que não resultou em dano ao erário;
3. 3. recomendar ao responsável, Senhor José Martinho dos Santos Barros ou quem houver lhe sucedido no cargo de Prefeito do Município de Cantanhede/MA, que não reincida no cometimento da impropriedade a seguir: 3.1. irregularidade referente ao Poder Executivo repassar os valores à Câmara Municipal, no percentual de 7,09%, ou seja, superior ao limite constitucional permitido de 7% (art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal de 1988. (seção II, item 1, do Relatório de Instrução do Recurso de Reconsideração nº 137/2020, bem como no item 1, do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 338/2018);
4. notificar o responsável, Senhor José Martinho dos Santos Barros, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão.

Dessa forma, ao se proceder à correta apuração da despesa com pessoal, excluindo-se o montante arrecadado a título de IRRF no exercício de 2019, verifica-se que o percentual de gasto do Poder Executivo Municipal se enquadra confortavelmente dentro do limite legal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. O que se tem, portanto, é uma conformidade material com a norma fiscal, uma vez aplicado o critério de cálculo vigente e aceito pela própria Corte de Contas para o período em questão.

Pelo exposto, resta incontroverso que, ao aplicar o entendimento do TCE/MA válido para o exercício de 2019, a despesa com pessoal do Município de Buriti (MA) observou os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Por essa razão, requer-se seja **afastado o apontamento de irregularidade** quanto a este item, julgando-se as contas regulares neste particular.



BARROS, FERNANDES & BORGNETH
ADVOGADOS ASSOCIADOS

III. 2 – DA RESSALVA QUANTO A EXTRAPOLAÇÃO DO REPASSE AO LEGISLATIVO MUNICIPAL. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DO ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO TCE/MA SOBRE O TEMA.

Em análise à prestação de contas do município de Buriti (MA), referente ao exercício de 2019, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA) apontou que o repasse de recursos à Câmara Municipal, a título de duodécimos, atingiu o percentual de 7,26%, excedendo, portanto, o limite constitucional e legal de 7%. Contudo, uma análise criteriosa da situação, pautada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que regem a Administração Pública e o controle externo, revela que tal impropriedade, por sua natureza diminuta, não possui o condão de macular a totalidade das contas anuais do ex-gestor.

Com efeito, a extrapolação do limite foi de apenas **0,26%** (vinte e seis centésimos percentuais). Trata-se de um montante manifestamente inexpressivo quando confrontado com o universo orçamentário do município. A aplicação rígida e absoluta da norma, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, resultaria em uma sanção desproporcional à falha cometida.

Nessa toada, o **princípio da proporcionalidade** exige que haja uma correlação lógica e justa entre a irregularidade apontada e a consequência jurídica aplicada. Rejeitar as contas em sua totalidade por uma diferença tão exígua seria uma medida excessiva e desarrazoada, que não se coaduna com os objetivos finalísticos do controle externo, os quais visam garantir a boa e regular aplicação dos recursos públicos, e não apenas a observância cega da forma.

Ademais, é fundamental destacar, sob a ótica do **princípio da razoabilidade**, que **não há nos autos qualquer indício ou comprovação de que essa mínima diferença tenha gerado impacto negativo relevante às finanças públicas municipais**. Não se demonstrou que a extrapolação tenha comprometido a execução de políticas públicas essenciais, como saúde e educação, ou causado desequilíbrio fiscal-financeiro ao município. A falha, portanto, reveste-se de caráter meramente formal, não representando um prejuízo material ao erário ou um desvio de finalidade que atente contra o interesse da coletividade.

Importante mencionar que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA) teve esse mesmo entendimento ao aprovar a referida prestação de contas, bem como outras prestações em situações similares a esta.

A título de exemplo, destaca-se o julgado pertinente ao Processo nº 3.601/2005, referente à prestação de contas consolidada do Estado do Maranhão (Poderes Executivo, Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, e Judiciário, além do Ministério Público) em que alguns percentuais não foram atingidos por poucos décimos, mas, ainda assim, houve a aprovação das referidas contas. Transcreve-se abaixo um trecho do relatório e voto proferido pelo Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, tratando especificamente do percentual de aplicação na Saúde:



BARROS, FERNANDES & BORGNETH
ADVOGADOS ASSOCIADOS

"Matematicamente, todo decimal inferior à meio deve ser arredondado para menos e em sendo superior, arredondado para mais. Destarte, tendo o Estado aplicado o percentual de R\$ 11,98% e sendo a exigência constitucional de aplicação de percentual inteiro, têm-se:

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Amarante do Maranhão/MA.

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Amarante do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2016.

Contas anuais parcialmente em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Amarante do Maranhão/MA para os fins constitucionais e legais. Ciência às partes. Publicação, Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

1.1. limites legais (despesa total de pessoas x receita corrente líquida). A partir da análise dos valores apurados identificou-se que, no exercício em exame, o município aplicou 61,82% do 'total' da Receita Corrente Líquida em despesas com pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000. (Seção II, item 1.1 do RI nº 8422/2017 UTCEX 03-SUCEX11).

Ato contínuo, importante pontuar que a diferença percentual apontada no repasse dos duodécimos à Câmara Municipal não decorre de um ato deliberado de desrespeito à norma, mas sim de uma plausível e justificável **divergência na metodologia de apuração da base de cálculo** da receita sobre a qual incide o limite de 7%.

A legislação que define a composição da Receita Corrente Líquida (RCL) e outras bases de cálculo para limites fiscais é complexa e, por vezes, abre margem para diferentes interpretações contábeis, especialmente no que tange à inclusão ou exclusão de determinadas receitas extraordinárias, transferências voluntárias ou deduções específicas. Uma pequena variação na interpretação de quais receitas compõem efetivamente a base de cálculo para o duodécimo pode facilmente gerar uma discrepância percentual mínima, como a de 0,26% observada no presente caso.

Este fato é crucial, pois desloca a natureza da irregularidade do campo da ilegalidade deliberada para o da **falha formal ou de interpretação técnica**. Não há nos autos qualquer elemento que sugira que o gestor tenha agido com dolo ou má-fé, ou seja, com a intenção consciente de transferir recursos acima do permitido. Pelo contrário, a insignificância do valor excedente é o maior indicativo da **ausência de dolo**. Nenhum administrador público,



BARROS, FERNANDES & BORGNETH
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ciente das graves consequências de uma rejeição de contas, arriscaria sua gestão por um percentual tão irrisório, que não confere qualquer vantagem política ou benefício indevido.

Nesse contexto, deve prevalecer o **princípio da presunção de boa-fé** do administrador público. A sanção de desaprovação das contas é uma medida de extrema gravidade, reservada para irregularidades insanáveis, atos de improbidade, dano ao erário ou desvio de finalidade. Atribuir tal penalidade a uma possível divergência de critérios contábeis, que resultou em uma diferença ínfima e sem impacto material, seria violar a razoabilidade e punir o gestor por uma mera tecnicidade, ignorando a ausência de intenção de cometer um ilícito.

Desta feita, embora se reconheça a ocorrência da extrapolação do limite legal, a reduzida materialidade do valor excedente, a ausência de dano ao erário e a inexistência de indícios de má-fé do gestor autorizam e recomendam a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para atenuar a irregularidade. Sendo assim, a referida peculiaridade, por si só, não deve ensejar um juízo pela desaprovação das contas, mas sim ser tratada como uma ressalva – conforme decidido pelo TCE/MA –, em nome da busca pela verdade material e pela justiça na decisão de mérito.

IV – DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, o manifestante requer a esta Egrégia Comissão que se digne a:

- a) Proferir **decisão favorável à aprovação** das contas do ex-gestor Lourinaldo Batista da Silva, relativas ao exercício financeiro em análise, em **convergência com o entendimento já manifestado pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA) no âmbito do Parecer Prévio nº 346/2022 – Processo nº 1755/2020-TCE/MA;**
- b) Reconhecer, em consonância com os **princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**, a ausência de dano ao erário e de má-fé na conduta do gestor, tratando as irregularidades apontadas como meras impropriedades formais que não são aptas a macular a prestação de contas anual do executivo no exercício do ano de 2019;
- c) Por conseguinte, encaminhar o parecer ao Plenário desta Casa Legislativa, recomendando o **julgamento final pela APROVAÇÃO** das referidas contas.



BARROS, FERNANDES & BORGNETH
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Termos em que pede deferimento.

Buriti (MA), 18 de setembro de 2025.

IRADSON DE JESUS
SOUZA
ARAGAO:01315237326

Assinado de forma digital por
IRADSON DE JESUS SOUZA
ARAGAO:01315237326
Dados: 2025.09.19 10:51:31
-03'00'

IRADSON DE JESUS SOUZA ARAGÃO

Advogado, OAB/MA nº 12.933

DANIEL TADEU
DUARTE
CALVET:03493958374

Assinado de forma digital por
DANIEL TADEU DUARTE
CALVET:03493958374
Dados: 2025.09.19 10:53:25 -03'00'

DANIEL TADEU DUARTE CALVET

Advogado, OAB/MA nº 27.715

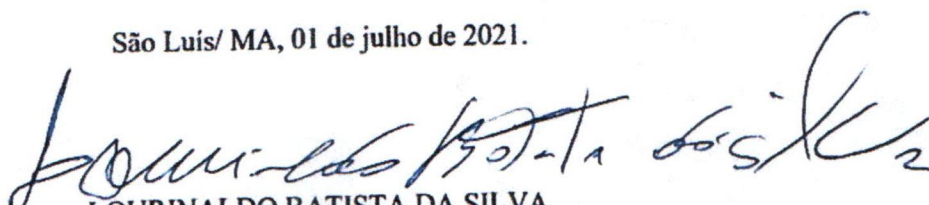


BARROS, FERNANDES & BORGNETH
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

Pelo presente INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO AD-JUDICIA, ao final assinado: LOURINALDO BATISTA DA SILVA, brasileiro, casado, ex-prefeito de Buriti/MA, inscrito no RG nº 056101402015-9, CPF nº 450.531.203-82, com endereço na Rua da Bandeira, nº 836, Centro, Buriti/MA, nomeia e constitui como seus procuradores os senhores Dr. GILSON ALVES BARROS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MA 7.492, Drª. FABIANA BORGNETH SILVA ANTUNES, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MA 10.611, Dr. IRADSON DE JESUS SOUZA ARAGÃO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MA 12.933, Dr. RAIMUNDO PINHEIRO JÚNIOR, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MA 3.470 e Dr. DANYLO ANTÔNIO ALBUQUERQUE NUNES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MA 13.570-A, todos com escritório profissional na Rua Tremembés 19, QD-11 — Calhau — São Luís — MA, telefone (98) 3014-0142, para onde devem ser encaminhadas suas correspondências de praxe e de estilos, aos quais confere amplos e ilimitados poderes para o foro em geral, com os poderes da cláusula "ad-judicia ET EXTRA", com o fim de representar os interesses da pessoa do outorgante perante qualquer Repartição Pública, Instância ou Tribunal podendo propor as ações competentes, contra quem de direito e defendê-lo nas contrárias, usando dos recursos legais e acompanhando-os, até final decisão, conferindo-lhe, ainda, Poderes Especiais para em JUÍZO confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitações. Substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, agindo em conjunto ou separadamente, havendo tudo por fim e valioso.

São Luís/ MA, 01 de julho de 2021.


LOURINALDO BATISTA DA SILVA

Rua Tremembés / 19 / Qd.11 / 65071-485 - Calhau São Luís - MA
(98) 3014-0142 / escritorio@bfbadvogados.adv.br



Câmara Municipal de
BURITI

**Câmara Municipal
de Buriti-MA**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

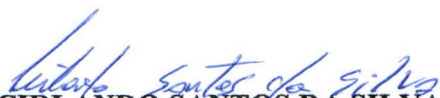
DESPACHO

CONSIDERANDO a apresentação de **defesa escrita** pelo ex-gestor **Lourinaldo Batista da Silva**, nos autos do Processo TCE/MA nº 1755/2020, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Buriti/MA, exercício financeiro de 2019;

CONSIDERANDO que compete à Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal, nos termos do art. 204 do Regimento Interno, proceder à análise das contas e elaborar o parecer técnico a ser submetido ao Plenário;

DETERMINO o encaminhamento do presente processo à mencionada Comissão, para que, à vista da defesa apresentada, elabore o **parecer conclusivo** sobre as contas em questão, observando-se os prazos e procedimentos regimentais.

Buriti, 19 de setembro de 2025.


CIRLANDO SANTOS DA SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Buriti – MA

Câmara Municipal de Buriti

Avenida Candoca Machado, nº 125/ Centro/ Buriti -MA / CEP: 65515-000
07.509.201/0001-68



Câmara Municipal de
BURITI

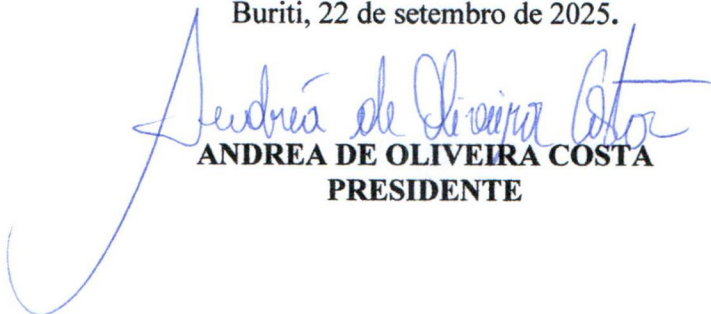
**Câmara Municipal
de Buriti-MA**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTOS, FINANÇAS, OBRAS PÚBLICAS,
PLANEJAMENTO E PATRIMÔNIO MUNICIPAL**

CERTIDÃO

Certifico que esta Comissão recebeu, nesta data, os autos do **Processo TCE/MA nº 1755/2020**, referente à **Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Buriti/MA, exercício de 2019**, de responsabilidade do ex-gestor **Lourinaldo Batista da Silva**, para fins de elaboração de **parecer conclusivo**, no exercício da competência que lhe é atribuída pelo Regimento Interno.

Buriti, 22 de setembro de 2025.


ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Buriti

Avenida Candoca Machado, nº 125/ Centro/ Buriti -MA / CEP: 65515-000
07.509.201/0001-68



**COMISSÃO DE ORÇAMENTOS, FINANÇAS, OBRAS PÚBLICAS,
PLANEJAMENTO E PATRIMÔNIO MUNICIPAL**

PARECER PRELIMINAR

EMENTA: ANÁLISE PRELIMINAR. PROCESSO TCE/MA Nº 1755/2020 (PARECER PRÉVIO Nº346/2022), REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI/MA, EXERCÍCIO DE 2019. APROVAÇÃO COM RESSALVAS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS. IRREGULARES NÃO SANADAS. NOTIFICAÇÃO DO GESTOR PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA.

Ref: Processo TCE/MA nº 1755/2020 (Parecer Prévio nº346/2022) – que trata sobre a análise das contas da Prefeitura Municipal de Buriti/MA relativa ao exercício financeiro de 2019.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Preliminar acerca da prestação anual de contas da Prefeitura Municipal de Buriti/MA, constante no Processo TCE/MA nº 1755/2020, relativa ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do ex-gestor **LOURINALDO BATISTA DA SILVA**.

Nos autos do referido processo, o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão emitiu o **PARECER PRÉVIO Nº 346/2022**, opinando pela **aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de Buriti/MA – sendo os autos encaminhados a Câmara Municipal de Buriti-MA para deliberação, nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Casa Legislativa.

Os autos foram devidamente recebidos por esta Comissão de Orçamentos, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal, conforme Certidão de Recebimento. Em reunião regularmente convocada, e tendo em vista a necessidade de adoção das providências regimentais e legais, ficou designado o presente subscritor como Relator para elaboração do competente Parecer.

Ressalte-se que, considerando a aprovação das contas pelo Tribunal de Contas, ainda que com ressalvas, e visando resguardar a ampla defesa e o contraditório – evitando qualquer hipótese de surpresa processual – deliberou-se que esta Relatoria se incumbiria da emissão de parecer preliminar para fins de instrução processual, bem como para basilar a defesa do ex-gestor.

Assim, esta Relatoria, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno deste Poder Legislativo, quando da análise da matéria em pauta, emite o seguinte **PARECER PRELIMINAR**.

Câmara Municipal de Buriti

Avenida Candoca Machado, nº 125/ Centro/ Buriti -MA / CEP: 65515-000
07.509.201/0001-68



II - DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - DA ANÁLISE DO PARECER PRÉVIO DE Nº 346/2022

Ao analisar de contas municipal de Buriti - MA, o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no **PARECER PRÉVIO 346/2022 – PLENÁRIO, OPINOU** pela aprovação das contas, com ressalvas, nos seguintes termos:

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 346/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com ressalva com o parecer do Ministério Público de Contas, decide:

I - emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais de governo do Município de Buriti, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Lourinaldo Batista da Silva, com fundamento nos artigos 1º, I, 8º, §3º, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma parcialmente adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, em razão das seguintes ocorrências:

a) Os gastos com pessoal no exercício financeiro de 2019 atingiram 55.31% da receita corrente líquida do município, um pouco acima do limite de 54%; (item 4.4, do RIT nº 2731/2022);

b) O Poder Executivo repassou à Câmara Municipal de Buriti/MA o montante de R\$ 1.572.000,00 (um milhão quinhentos e setenta e dois mil reais), correspondendo ao percentual de 7,26%, pouco acima do limite constitucional de 7% (item 4.8, do RIT nº 2731/2022).

II – intimar o Senhor Lourinaldo Batista da Silva, através da publicação do Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que dele tome ciência;

III – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Buriti o presente processo, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as devidas providências;

IV – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Buriti, com fulcro no, art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

V – determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz Oliveira (Preseidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2022

Câmara Municipal de Buriti

Avenida Candoca Machado, nº 125/ Centro/ Buriti -MA / CEP: 65515-000
07.509.201/0001-68



Conforme se observa do Parecer Prévio, ainda que este tenha se manifestado pela aprovação das contas, **vê-se a prevalência de irregularidades graves capazes de macular a lisura das contas prestadas pelo gestor responsável.**

A) Do limite de despesas com pessoal

Com efeito, das irregularidades remanescentes, nos termos do Relatório Prévio, tem-se a não observância ao limite de despesas com pessoal – em violação às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece como limite de gastos com pessoal o percentual de 54%. **Nesse sentido, aduz-se que o corpo técnico do TCE/MA, em análise das justificativas do gestor responsável, concluiu que elas foram insuficientes para o saneamento da grave impropriedade.**

É sabido que a despesa total com pessoal, para os Municípios, não poderá exceder a 60% da Receita Corrente Líquida (RCL); para o executivo, não poderá exceder a 54%; e para o legislativo, não poderá exceder a 6%. **A inobservância aos artigos 19 e 20, da Lei Complementar 101, de 2000, poderá ensejar na rejeição das contas do Poder Executivo,**

Consigne-se que a gestão de gastos é uma política pública que se destina a garantir e colocar em ação os direitos da sociedade, previstos na CRFB e nas legislações infraconstitucionais, e, quando não se adotam medidas técnicas, e se permite a continuidade histórica da extrapolação do teto de gastos com pessoal, ela se torna prática naturalizada.

Nesse interim, consigne-se que o **Tribunal de Contas do Estado do Maranhão**, quando identificada irregularidade dessa natureza, **via de regra, tem firmado entendimento no sentido de que a extrapolação do limite de despesa com pessoal configura vício grave, apto a ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.** Tal posicionamento encontra respaldo em precedentes, a exemplo do Processo nº 4928/2016 (Município de Buriticupu/MA), no qual, diante do comprometimento de 55,07% da Receita Corrente Líquida com pessoal, foi proferido o Parecer Prévio PL-TCE nº 139/2020 pela desaprovação das contas, ressaltando o descumprimento do art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Entidade: Município de Buriticupu Responsável: José Gomes Rodrigues (Prefeito), CPF nº 291.463.483-87, residente na Rua D. Pedro I, s/nº, Centro, CEP 65.393-000, Buriticupu/MA Procurador constituído: Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12584, Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11909, Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA 4947 Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do prefeito. Descumprimento do limite de gasto com pessoal. Descumprimento do princípio da transparência. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 139/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA),

Câmara Municipal de Buriti

Avenida Candoca Machado, nº 125/ Centro/ Buriti -MA / CEP: 65515-000
07.509.201/0001-68



decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, em desacordo com o parecer do Douto Ministério Público de Contas, que se absteve de emitir opinião quanto ao mérito: **a) emitir parecer prévio pela desaprovação, sobre as contas anuais do Município de Buriticupu, no exercício financeiro de 2015, Senhor José Gomes Rodrigues, com fundamento no art. 8º. § 3º, III, c/c o caput do art. 22, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, considerando que o Município gastou o equivalente a 55,07% da receita corrente líquida, com pessoal, descumprindo o art. 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000, que estipula o percentual máximo de 54%, bem como descumpriu as exigências de transparência previstas no art. 48, parágrafo único, incisos II e III, c/c o art. 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000 (o município à época da análise não possuía ou não estava em funcionamento o portal da transparência dificultando a fiscalização deste Tribunal) (Seção II, item 1.1 e item 4, a , do Relatório de Instrução nº 5394/2017 – UTCEX3/SUCEx11);**

b) intimar o responsável, Senhor José Gomes Rodrigues, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que dele tome ciência; Tribunal de Contas do Estado do Maranhão Diário Oficial Eletrônico - Edição nº 2081/2022 São Luís, 11 de maio de 2022 Página 7 de 110 [...] Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis. Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de julho de 2020. Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Presidente Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador-Geral de Contas

Essa linha de entendimento evidencia a seriedade com que a Corte de Contas trata a matéria, considerando a extrapolação do teto de pessoal como causa suficiente para macular a gestão fiscal.

De igual modo, cumpre destacar que o **Ministério Público de Contas do Maranhão, em sua atuação fiscalizatória, tem ajuizado diversas representações sobre o descumprimento do limite de gastos com pessoal**, as quais vêm sendo apensadas aos processos de prestação de contas dos gestores municipais. Tal prática, reiteradamente noticiada em publicações oficiais, reforça o caráter grave e recorrente da irregularidade, bem como a preocupação institucional em assegurar o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e a proteção do erário contra práticas de má gestão.

Processo nº 1263/2024 – TCE/MA (digital)

Natureza: Representação – Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Câmara Municipal de Buriti

Avenida Candoca Machado, nº 125/ Centro/ Buriti -MA / CEP: 65515-000

07.509.201/0001-68



Representado: Município de Paulino Neves/MA, representado pelo Senhor Raimundo de Oliveira Filho, prefeito
Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, em desfavor do Município de Paulino Neves/MA. Raimundo de Oliveira Filho, prefeito. Supostas irregularidades na despesa total com pessoal acima do limite legal fixado na LRF. Exercício financeiro 2023. Conhecer. Indeferir medida cautelar. Comunicar. Apensar.[...] **Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2025**

Esse cenário demonstra que o **MPC/MA vem tratando de forma incisiva a matéria de responsabilidade fiscal**, especialmente quanto à despesa com pessoal, reforçando a compreensão de que o desrespeito ao limite de 54% fixado no art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, por si só, pode conduzir à rejeição das contas anuais de governo, dada a gravidade da violação e seus reflexos na sustentabilidade das finanças públicas.

Por todo o exposto, em análise preliminar, reputa-se necessário a defesa do defendente sobre a irregularidade remanescente – haja vista a gravidade e capacidade de macular a aprovação das contas, conforme precedentes da Corte de Contas.

B) Do limite constitucional – Repasse ao Poder Legislativo

Outro ponto destacado pelo Parecer Prévio refere-se ao repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal em valor acima do limite constitucional. Consoante o parecer prévio, o **Poder Executivo repassou à Câmara Municipal de Buriti/MA o equivalente a 7,26% da base de cálculo, quando o limite estabelecido pelo art. 29-A da Constituição Federal é de 7%.**

Consigne-se que o referido dispositivo constitucional fixa os percentuais máximos que podem ser repassados ao Legislativo, levando em conta a população do município, justamente como medida de contenção de gastos e equilíbrio das finanças públicas locais. Embora o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão tenha considerado a irregularidade como **ressalva**, o excesso no repasse, ainda que aparentemente pequeno em termos percentuais (0,26%), constitui violação a comando constitucional expresse.

Trata-se, portanto, de impropriedade que, apesar de não ter levado à rejeição das contas no caso concreto, deve ser vista com a devida gravidade e cautela, haja vista que compromete a credibilidade da gestão fiscal do ente e abre margem para desequilíbrios financeiros e administrativos no futuro.

Pelo exposto, em análise preliminar, reputa-se necessária a defesa do gestor sobre a irregularidade remanescente – haja vista a gravidade intrínseca de um descumprimento constitucional e sua capacidade potencial de macular a regularidade das contas.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, **CONCLUI-SE**, em sede de análise preliminar, que as irregularidades apontadas no Parecer Prévio nº 346/2022, notadamente a extrapolação do limite de despesas com pessoal (art. 20, III, "b", da LRF) e o repasse ao Legislativo acima do

Câmara Municipal de Buriti

Avenida Candoca Machado, nº 125/ Centro/ Buriti -MA / CEP: 65515-000

07.509.201/0001-68



teto constitucional (art. 29-A da CF/88), são de natureza grave e potencialmente capazes de macular a lisura da gestão fiscal.

Recomenda-se, portanto, a **notificação do ex-gestor, Senhor LOURINALDO BATISTA DA SILVA**, para que, no prazo legal, apresente sua defesa e os esclarecimentos devidos, com cópia do presente relatório e do respectivo Parecer Prévio nº 346/2022.

Após o devido recebimento e análise da defesa, os autos deverão ser conclusos novamente para a emissão de Parecer Conclusivo definitivo sobre as contas do exercício de 2019.

Buriti – MA, 05 de setembro de 2025

**ELTON COELHO DINIZ
RELATOR**



AVISO DE
RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

QB 38361703 0 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

____/____/____

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

____/____/____

: h

____/____/____

: h

____/____/____

: h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

CAMARA MUNICIPAL DE BURITI

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

AV CANDOCA MACHA DO

CIDADE / LOCALITÉ

BURITI MA

UF

BRASIL
BRÉSIL

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR

6 5 5 2 5 - 0 0 0

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

LOURINALDO BATISTA DA SILVA

ENDEREÇO / ADRESSE

AV. CANDOCA MACHADO N° 102 CENTRO

CEP / CODE POSTAL

65535-000

CIDADE / LOCALITÉ

BURITI

UF

PAÍS / PAYS

MA BRASIL

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐

EMS

☐

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

[Handwritten Signature]

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION

02/10/25

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

02 OUT 2025

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

450.531.203-82

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

[Handwritten Signature]
Carteira
Matrícula: 8377.786-5

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS



TERMO DE JUNTADA

Na presente data, faço a juntada da **Certidão** atestando o cumprimento de **Notificação** referente ao Sr. **LOURINALDO BATISTA DA SILVA**, ex-gestor do Município de Buriti – MA, constante nos autos do **Processo TCE/MA nº 1755/2020 (Parecer Prévio nº 346/2022)**, que trata da **Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Buriti/MA, exercício financeiro de 2019**.

A referida certidão foi lavrada atestando o **cumprimento da Notificação** expedida pela **Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal**, para ciência do ex-gestor acerca da **reunião da Comissão destinada à análise da defesa escrita e deliberação sobre o parecer conclusivo**.

Consta nos autos o **Aviso de Recebimento (AR)** devidamente assinado, comprovando o recebimento da correspondência postal, servindo como comprovação formal do ato notificadorio. A certidão e o respectivo AR seguem anexos a este procedimento administrativo, passando a integrá-lo para todos os fins de direito.

E, para constar, lavro o presente Termo, que vai devidamente assinado.

Buriti, 02 de outubro de 2025.

Maria Luíza Morais Chaves

Diretora Geral da Câmara Municipal de Buriti-MA



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

REF: NOTIFICAÇÃO Nº 002/2025. NOTIFICAÇÃO – REUNIÃO DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS. ANÁLISE DA DEFESA ESCRITA, EMISSÃO DE RELATÓRIO CONCLUSIVO E DELIBERAÇÃO.

Certifico, para os devidos fins, que, em cumprimento à determinação da Presidência da Câmara Municipal de Buriti – MA, foi realizada a notificação do **Sr. Lourinaldo Batista da Silva, Ex Prefeito do Município de Buriti – MA**, mediante Aviso de Recebimento dos Correios.

Registra-se que no dia 02 de outubro de 2025 o Sr. Lourinaldo Batista da Silva foi devidamente notificado, conforme consta da devolução do AR pelos Correio, em que se comprova que o Ex Prefeito do Município de Buriti – MA, assinou o Aviso de recebimento endereçado ao mesmo (AR nº QB 38361703 0 BR) em anexo a esta certidão.

Andrei Furtado Alves

**ANDREI FURTADO ALVES
PROCURADOR GERAL LEGISLATIVO
PORTARIA Nº 81/2025**



Câmara Municipal de
BURITI

**Câmara Municipal
de Buriti-MA**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTOS, FINANÇAS, OBRAS PÚBLICAS,
PLANEJAMENTO E PATRIMÔNIO MUNICIPAL**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTOS, FINANÇAS, OBRAS PÚBLICAS,
PLANEJAMENTO E PATRIMÔNIO MUNICIPAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE
BURITI - MA** através dos membros, apresenta em Plenário o Parecer em análise do Parecer
Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão que opinou pela aprovação, com
ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de Buriti - MA, relativas ao exercício financeiro
de 2019.

PARECER CONCLUSIVO

**EMENTA: ANÁLISE CONCLUSIVA. PROCESSO
TCE/MA Nº 1755/2020 (PARECER PRÉVIO
Nº346/2022), REFERENTE À PRESTAÇÃO DE
CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
BURITI/MA, EXERCÍCIO DE 2019.
IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE.
COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS
CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO
PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PARECER
CONCLUSIVO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER CONCLUSIVO** acerca da prestação anual de contas da
Prefeitura Municipal de Buriti/MA, constante no Processo TCE/MA nº 1755/2020, relativa
ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do ex-gestor **LOURINALDO
BATISTA DA SILVA**.

Nos autos do referido processo, o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão
emitiu o **PARECER PRÉVIO Nº 346/2022**, opinando pela aprovação com ressalvas das
contas da Prefeitura Municipal de Buriti/MA – sendo os autos encaminhados a Câmara
Municipal de Buriti-MA para deliberação, nos termos da Constituição Federal, da Lei
Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Casa Legislativa.

Os autos foram devidamente recebidos por esta Comissão de Orçamentos,
Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal, conforme Certidão de
Recebimento. Em reunião regularmente convocada, e tendo em vista a necessidade de adoção
das providências regimentais e legais, ficou designado o presente subscritor como Relator.

Considerando a aprovação das contas pelo Tribunal de Contas, ainda que com
ressalvas, e visando resguardar a ampla defesa e o contraditório – evitando qualquer hipótese
de surpresa processual – esta Relatoria emitiu **PARECER PRELIMINAR**, atestando a
existência de irregularidades graves capazes de macular a lisura das contas prestadas
pelo gestor responsável.



Em ato contínuo, vistas à instrução do feito – encaminhando-se na oportunidade como anexo a análise preliminar das contas realizada por esta Relatoria – a Câmara Municipal procedeu com a notificação do Gestor responsável para fins de apresentação de Defesa Escrita. Conforme certificado nos autos, o gestor apresentou Defesa, tendo esta sido juntada e submetida a apreciação desta Comissão no prazo legal.

Com efeito, as contas prestadas pelo ex-gestor encontram-se para análise conclusiva desta Comissão, em atendimento a Lei Orgânica Municipal e ao Regimento Interno, que disciplinam a sua tramitação e a emissão de parecer sob a responsabilidade desta Comissão e ulterior apreciação e julgamento pelo Plenário desta Casa de Leis.

Assim, esta Relatoria, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno deste Poder Legislativo, quando da análise da matéria em pauta, emite o seguinte **PARECER CONCLUSIVO**.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - DA AUTONOMIA DO PODER LEGISLATIVO NO JULGAMENTO DAS CONTAS ANUAIS PRESTADAS PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

Inicialmente, cumpre lembrar que a matéria relacionada à obrigatoriedade, apreciação e ao julgamento das contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo é tratada pela Constituição da República de 1988, notadamente nos artigos 70 e 71, I, e, especialmente para os municípios, no art. 31, §§ 1º e 2º, devendo essas prescrições ser simetricamente observadas pelas Constituições dos Estados e Leis Orgânicas dos Municípios.

O artigo 31 da Constituição Federal assim dispõe acerca do Parecer Prévio do TCE:

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido Página 1 de 12 com o auxílio dos Tribunais de Contas, dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.”

A Constituição Federal é bastante clara e precisa quanto à competência do Poder Legislativo para julgar as contas de governo do Chefe do Poder Executivo, após a necessária e indispensável atuação do Tribunal de Contas do Estado, mediante a emissão de parecer prévio sobre tais contas. Essa competência foi outorgada ao Legislativo, por certo, por ser o Poder que representa o povo, fonte primária e titular dos recursos e bens públicos.

Neste sentido, cumpre enaltecer que o Legislador Constitucional, ao prescrever esse procedimento complexo para o julgamento das contas anuais (participação do Tribunal de Contas e do Poder Legislativo), de certo almejou que a decisão sobre tais contas, tivesse cunho político-administrativo, não apenas valoração política pelo Legislativo nem somente técnico-jurídica consubstanciada no parecer prévio do Tribunal de Contas.



Como se percebe, no tocante às contas do Chefe do Poder Executivo, a Constituição confere à Casa Legislativa, além do desempenho de suas funções institucionais legislativas, a função de controle e fiscalização de suas contas, em razão de sua condição de órgão de Poder, a qual se desenvolve por meio de um processo político-administrativo cuja instrução se inicia na apreciação técnica do Tribunal de Contas.

Desta feita, ao Poder Legislativo compete o julgamento das contas do Chefe do Executivo, exsurgindo o Tribunal de Contas como simples órgão auxiliar – cuja deliberações, embora conclusiva no âmbito da corte especializada, constitui peça técnico-jurídica de natureza opinativa, não possuindo conteúdo vinculativo-decisório ao julgamento político realizado pela Câmara Municipal.

A matéria, bem como a atuação subsidiária da Corte de Contas, já encontra-se sedimentada perante o Supremo Tribunal Federal quando da fixação de tese de Repercussão Geral decorrentes do julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários (REs) 848826 e 729744, assim ementadas:

TESE 2 (TEMA 157 – STF)

O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.

Interessante pontuar o supracitado Tema 157, traz que ordenamento jurídico pátrio não admite o julgamento ficto de contas, por decurso de prazo, sob pena de, assim se entendendo, permitir-se à Câmara Municipal delegar ao Tribunal de Contas, que é órgão auxiliar, competência constitucional que lhe é própria, além de se criar sanção ao decurso de prazo, inexistente na Constituição.

As contas públicas dos chefes do Executivo devem sofrer o julgamento – final e definitivo – da instituição parlamentar, cuja atuação, no plano do controle externo da legalidade e regularidade da atividade financeira do presidente da República, dos governadores e dos prefeitos municipais, é desempenhada com a intervenção *ad coadjuvandum* do Tribunal de Contas. A apreciação das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo – que é a expressão visível da unidade institucional desse órgão da soberania do Estado – constitui prerrogativa intransferível do Legislativo, que não pode ser substituído pelo Tribunal de Contas, no desempenho dessa magna competência, que possui extração nitidamente constitucional.
(Rcl 14.155 MC-AgR, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, j. 20-8-2012, DJE de 22-8-2012.

Observa-se que a força cogente das disposições constitucionais e jurisprudenciais garantem exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do Chefe do Executivo – denotando a autonomia e não condicionamento da atuação do Parlamento.

Ante ao exposto, resta claro que o Poder originário de fiscalização é da Câmara Municipal de Buriti - MA, que pode exercê-lo com absoluta autonomia



decisória, possuindo o encargo de discutir as irregularidades apontadas no parecer prévio de forma absolutamente independente.

Fixada essa primeira premissa, passa-se à análise do Parecer Prévio de nº 346/2022, das irregularidades remanescentes e da defesa apresentada pelo gestor responsável.

II.2 – DA ANÁLISE DAS CONTAS APRESENTADAS

II.2.1 - DO PARECER PRÉVIO DE Nº 346/2022. EXISTÊNCIA DE IRREGULARES REMANESCENTES.

Ao analisar de contas municipal de Buriti - MA, o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no **PARECER PRÉVIO 346/2022 – PLENÁRIO, OPINOU** pela aprovação das contas, com ressalvas, nos seguintes termos:

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 346/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com ressalva com o parecer do Ministério Público de Contas, decide:

I - emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais de governo do Município de Buriti, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Lourinaldo Batista da Silva, com fundamento nos artigos 1º, I, 8º, §3º, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma parcialmente adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, em razão das seguintes ocorrências:

a) Os gastos com pessoal no exercício financeiro de 2019 atingiram 55.31% da receita corrente líquida do município, um pouco acima do limite de 54%; (item 4.4, do RIT nº 2731/2022);

b) O Poder Executivo repassou à Câmara Municipal de Buriti/MA o montante de R\$ 1.572.000,00 (um milhão quinhentos e setenta e dois mil reais), correspondendo ao percentual de 7,26%, pouco acima do limite constitucional de 7% (item 4.8, do RIT nº 2731/2022).

II – intimar o Senhor Lourinaldo Batista da Silva, através da publicação do Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que dele tome ciência;

III – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Buriti o presente processo, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as devidas providências;

IV – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Buriti, com fulcro no, art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

V – determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz Oliveira (Preseidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.



Conforme se observa do Parecer Prévio, ainda que este tenha se manifestado pela aprovação das contas, vê-se a prevalência de irregularidades graves capazes de macular a lisura das contas prestadas pelo gestor responsável.

Com efeito, das irregularidades remanescentes, nos termos do Parecer Prévio, tem-se (1) a não observância ao limite de despesas com pessoal – em violação às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece como limite de gastos com pessoal o percentual de 54%. Nesse sentido, aduz-se que o corpo técnico do TCE/MA, em análise das justificativas do gestor responsável, concluiu que elas foram insuficientes para o saneamento da grave impropriedade.

Outro ponto destacado pelo Parecer Prévio refere-se (2) ao repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal em valor acima do limite constitucional. Consoante o parecer prévio, o Poder Executivo repassou à Câmara Municipal de Buriti/MA o equivalente a 7,26% da base de cálculo, quando o limite estabelecido pelo art. 29-A da Constituição Federal é de 7%.

Diante de tais constatações, em análise preliminar reputou-se necessário a defesa do defendente sobre as irregularidades remanescentes – haja vista a gravidade e capacidade de macular a aprovação das contas, conforme precedentes da Corte de Contas.

II.2.2 - ANÁLISE DA DEFESA DO GESTOR RESPONSÁVEL E DAS IRREGULARIDADES REMANESCENTES CONSTATADAS NO PARECER PRÉVIO 346/2022. IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE NÃO SANADAS COM A APRESENTAÇÃO DA DEFESA.

Conforme descrito no Relatório, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a Câmara Municipal de Buriti/MA, por meio da Notificação 01/2025 cientificou o Sr. LOURINALDO BATISTA DA SILVA (gestor responsável) acerca do PARECER PRÉVIO 346/2022 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (bem como do Parecer Preliminar desta Comissão) – ao qual encontra-se, juntamente com as contas apresentadas, pendente de apreciação do Plenário desta Casa.

Nos termos da referida notificação, foi concedido ao gestor responsável o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar naquilo que estender de direito, tendo-se verificado nos autos que instruem o referido procedimento que, em resposta à referida notificação, o gestor apresentou Defesa Escrita.

Em resposta à notificação expedida pela Câmara Municipal, o ex-gestor buscou demonstrar a inexistência de irregularidades capazes de ensejar a rejeição das contas relativas ao exercício de 2019, suscitando: (1) Preliminar de nulidade processual, sustentando que há vício insanável na condução do processo administrativo, em razão da suspeição do Presidente da Câmara, parente de primeiro grau (sobrinho) do gestor e desafeto pessoal declarado; (2) Com relação a extrapolação do limite legal (55,31% da RCL), sustenta que, à época, o TCE-MA admitia excluir o IRRF da base de cálculo, o que levaria a índices



compatíveis; (3) Quanto ao excesso no repasse de duodécimos (7,26% contra 7%), a defesa invoca razoabilidade e proporcionalidade, afirmando que a diferença é ínfima e sem impacto material.

Em que pese os argumentos apresentados pelo gestor, constata-se que não foram suficientes para afastar ou sanar as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas, como se demonstrará a seguir.

A) DA CONDUÇÃO DO PROCESSO DE JULGAMENTO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DA INEXISTÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL. AFASTAMENTO DA PRELIMINAR ARGUIDA.

A defesa sustenta que há vício insanável na condução do processo administrativo, em razão de suposta suspeição do Presidente da Câmara, parente de primeiro grau (sobrinho) do gestor e desafeto pessoal declarado. Argumenta-se que tal situação compromete a imparcialidade exigida, violando os princípios da moralidade, impessoalidade e do devido processo legal – razão pela qual se pleiteia seu afastamento da condução e participação no julgamento.

Inicialmente, insta consignar que, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Buriti, compete à Presidência da Câmara, auxiliada pela Mesa Diretora, a direção e coordenação de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Casa, o que inclui o regular trâmite do processo de julgamento das contas do Prefeito. Nesse interim, à Presidência incumbe o papel de zelar pela fiel observância das normas regimentais e pela regular tramitação do processo, assegurando que todas as fases se desenvolvam com legalidade, ordem e publicidade, sem qualquer interferência no mérito da análise das contas.

Nesse ponto, cumpre registrar que todo o procedimento vem sendo conduzido em estrita observância ao devido processo legal, desde a sua autuação – não tendo sido observado qualquer supressão de atos regimentais obrigatórios. Pelo contrário, evidencia-se a cautela e esforço para garantir a máxima transparência e publicidade do procedimento, incluindo o contraditório e ampla defesa do ex-gestor. Ou seja, constatou-se (até o presente momento) que todos os atos regimentais foram regularmente observados, garantindo-se ao responsável a sua sujeição a procedimento legal e impessoal.

Desta forma, denota-se que a alegada suspeição suscitada pelo defendente está ancorada em fatos externos à tramitação processual, não havendo qualquer demonstração nos autos de vício efetivo ou falha de condução dos trabalhos. Tal comprovação seria imprescindível diante dos poderes regimentais atribuídos à Presidência, que atua em nome do Poder Legislativo Municipal como órgão de representação institucional – não sendo suficiente, portanto, as ilações lançadas pelo ex-gestor para destituí-lo de suas atribuições.



Ressalte-se nesse contexto que a própria defesa, ao se manifestar, não suscitou qualquer nulidade de natureza procedimental, além da alegada suspeição da Presidência, o que reforça a legalidade e a lisura do procedimento.

Ainda, importa destacar que essa competência, exercida pela Presidência em conjunto com a Mesa Diretora, ao contrário que faz crer o defendente, não se confunde por certo com o julgamento das contas, que é atribuição soberana e exclusiva do Plenário da Câmara Municipal - mediante voto pessoal, individual e indelegável de cada Parlamentar. Assim, a atuação do Presidente da Câmara limita-se aos atos formais de instauração e encaminhamento (como explicitado acima), não havendo qualquer ingerência ou intervenção no mérito do julgamento, que é de competência exclusiva desta Comissão e, ao final, do Plenário.

Com efeito, à Comissão de Orçamento e Finanças, por sua vez, cabe, com autonomia, a análise técnica das contas e a elaboração do parecer conclusivo, não tendo havido qualquer interferência do Presidente sobre o conteúdo de seus trabalhos – bem como sobre o presente parecer que ora é subscrito.

Art. 33 - Compete à Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente, sobre:

[..]

II – prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, mediante o parecer prévio do conselho de Contas do Município, concluindo por projeto de decreto legislativo e projeto de resolução, respectivamente.

Portanto, inexistindo qualquer demonstração de influência ou ingerência da Presidência sobre os trabalhos da Comissão ou sobre a formação do convencimento do Plenário, não há como prosperar a preliminar arguida, razão pela qual manifesta-se esta Relatoria por sua rejeição – mantendo a Presidência da Casa Legislativa como imbuída da competência de conduzir e impulsionar o procedimento.

**B) DA EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE COM GASTO DE PESSOAL.
ALEGAÇÃO DE DEFESA REJEITADA. MANUTENÇÃO DA
IRREGULARIDADE.**

No tocante às despesas com pessoal, a defesa reconhece que houve extrapolação do limite legal estabelecido pelo art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), tendo o percentual alcançado 55,31% da Receita Corrente Líquida (RCL) no exercício de 2019. Todavia, argumenta que, à época, estava em vigor entendimento do próprio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão que permitia a exclusão do IRRF da base de cálculo, o que reduziria o índice para patamar compatível com o limite legal; assim como que a diferença seria ínfima, sem reflexo na gestão fiscal e, portanto, não configuraria má administração.



Câmara Municipal de
BURITI

**Câmara Municipal
de Buriti-MA**

Para sustentar a sua alegação, informa a defesa que o TCE-MA ratificou o entendimento outrora citado, trazendo como única fundamentação de direito a **DECISÃO PL-TCE N° 79/2014**, assim ementada:

Processo n° 13226/2013-TCE

Natureza: Consulta

Entidade: Câmara Municipal de Carutapera

Consulente: Eliah Dias de Abreu - Presidente

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez

DECISÃO PL-TCE N° 79/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à consulta formulada pelo Senhor Eliah Dias de Abreu, Presidente da Câmara Municipal de Carutapera, acerca do gasto com folha de pagamento, solicitando as informações: Qual a legislação que devemos seguir? A Constituição Federal de 1988 ou a Instrução Normativa TCE/MA n° 004/20017 2) Os encargos sociais (Obrigações Patronais) entram ou não no cálculo dos 70% de despesas com folha de pagamento? [...]

(...)

3. responder à consulta nos seguintes termos:

b) Não. Os encargos sobre a folha de pagamento (contribuição patronal) de responsabilidade da Câmara devem ser excluídos da limitação do gasto de no máximo 70% (setenta por cento) da receita que lhe é transferida pelo Município, estabelecido no parágrafo primeiro do art. 29-A da Constituição Federal/1988, no entanto, tais gastos devem ser incluídos no cálculo das despesas com pessoal, nos termos do art. 18 da Lei Complementar n° 101/2000;

(...)

Contudo, a interpretação apresentada pela defesa do supracitado entendimento não tem o alcance pretendido. Com efeito, a jurisprudência citada apenas reconhece que, para efeito do limite constitucional de 70% da receita do duodécimo destinada à Câmara Municipal, a contribuição patronal não deve ser considerada, de modo a evitar comprometimento excessivo dos recursos do Legislativo com encargos previdenciários.

Todavia, a própria decisão invocada pela defesa deixa expresso que, para fins de apuração da despesa total com pessoal, nos termos do art. 18 da Lei Complementar n° 101/2000, tais encargos devem ser incluídos no cômputo. Assim, a jurisprudência mencionada não socorre a tese da defesa, pois a irregularidade apontada refere-se justamente ao extrapolemamento do limite da LRF pelo Executivo Municipal (55,31% da RCL), e não ao limite interno da Câmara Municipal.

Sobre a matéria, pontua-se que o Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou a validade de regras da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) que incluem no cálculo do limite de despesas com pessoal os gastos com Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e com o pagamento de inativos e pensionistas. A decisão unânime foi tomada no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 69:

Ementa: CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). ARTS. 18, CAPUT, E 19, CAPUT E §§ 1º E 2º. BASE DE CÁLCULO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL. DIVERGÊNCIAS INTERPRETATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE



(IRRF) E DOS VALORES PAGOS A INATIVOS E PENSIONISTAS DO CÁLCULO DE GASTO COM PESSOAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO . DESRESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA (ARTS. 24, I, E 169, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. 1 . As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A Constituição Federal de 1988, presumindo, de forma absoluta para algumas matérias, a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art . 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 3. No plano financeiro, a Constituição estabeleceu, em seu art . 169, caput, que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios respeite os limites estipulados em lei complementar de caráter nacional, atualmente, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000). 4. A exclusão do imposto de renda retido na fonte (IRRF) e dos valores pagos a inativos e pensionistas, salvo as exceções previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, contraria diretamente os arts. 18 e 19 da Lei Complementar 101/2000 e, conseqüentemente, o art . 169 da Constituição Federal. Precedentes (ADI 6129 MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Red . p/ o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 25/3/2020). 5. Ação Declaratória de Constitucionalidade julgada procedente. (STF - ADC: 69 DF, Relator.: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 03/07/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-07-2023 PUBLIC 18-07-2023)

Em seu voto pela procedência do pedido, a Relatoria explicou que o artigo 19 da LRF enumera as despesas que não serão computadas para fins do limite de gastos com pessoal. Assim, as decisões de entes federativos – e dos Tribunais de Contas dos Estados – em sentido ampliativo usurpam a competência legislativa da União para editar normas gerais sobre direito financeiro (artigo 24, inciso I, da Constituição Federal).

Não por outra razão, observou-se que a alegação do ex-gestor não teve o condão de afastar a conclusão do **RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO CONCLUSIVO Nº 4578/2022, que manteve a irregularidade e OPINOU PELA DESAPROVAÇÃO das contas do exercício de 2019. Veja:**

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO CONCLUSIVO Nº 4578/2022

- **2.1 Item: 4.4 do Relatório de Instrução nº 2731/2022**
- **Critério:** Verificar o valor de Gastos com Pessoal do Poder Executivo conforme a legislação.
- **Condição encontrada:** Valor de Gastos com Pessoal do Poder Executivo foi maior que o permitido pela legislação.
- **Síntese das alegações de defesa e/ou análise dos documentos :**
"Conforme já explicitado, nos termos do RIT No 2731/2022, o Poder Executivo de Buriti/MA aplicou cerca de R\$ 38.089.090,14 (trinta e oito milhões, oitenta



e nove mil, noventa reais e quatorze centavos), equivalente a 55,31% da receita corrente líquida do exercício financeiro 2019, ultrapassando o limitado art. 20, III, "b", da lei complementar 101/2000".

"Note, Vossa Excelência, que aqui se está a tratar do exercício financeiro de 2019, quando ainda era aplicável a Decisão PL-TCE no 15/2015, que excluía a despesa com Imposto de Renda para fins de apuração do limite de gasto com pessoal, conforme ratificou esse Tribunal, em sede de consulta, por meio da Decisão PL-TCE no 79/2014, verbis".

"Por outra análise, por mais de uma vez, os valores que ultrapassam o limite legal tratam de importância ínfima, que não traduzem qualquer má administração por parte do gestor, apenas mera formalidade contábil. Nesse sentido, este Tribunal por diversas vezes já aprovou contas com índices superiores ao apontado neste processo, não havendo qualquer razão que sustente eventual reprovação, conforme se verifica"

• **Análise das alegações da defesa e/ou documentos enviados :**

Em análise do RIT nº 2731 e em que pesem os argumentos do defendente, estes não devem prosperar, mesmo com dedução do IRRF estabelecida pela Decisão PL-TCE nº 15/2004, haja vista o extrapolamento do limite prescrito no art. 20, II, I da LRF/2000.

Isto posto, mantém-se a ocorrência.

[...]

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Consubstanciado no art. 153, inciso V, do Regimento Interno do TCE/MA, sugerimos o que segue:

5.1 emitir parecer prévio pela desaprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do(a) Prefeito(a) Municipal de Buriti/MA, referente ao exercício financeiro de 2019, nos termos do § 3º, III do art. 8º da LOTCE/MA.

Ainda que o entendimento técnico do TCE-MA tenha variado (quando da deliberação final), o fato objetivo é que a despesa com pessoal ultrapassou o teto fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal. **A extrapolação não pode ser minimizada como mera formalidade, pois revela descumprimento direto de norma fiscal de caráter cogente, cujo propósito é assegurar equilíbrio financeiro e responsabilidade na gestão.**

Com efeito, é sabido que a despesa total com pessoal, para os Municípios, não poderá exceder a 60% da Receita Corrente Líquida (RCL); para o executivo, não poderá exceder a 54%; e para o legislativo, não poderá exceder a 6%. A inobservância aos artigos 19 e 20, da Lei Complementar 101, de 2000, poderá ensejar na rejeição das contas do Poder Executivo.

Consigne-se que a gestão de gastos é uma política pública que se destina a garantir e colocar em ação os direitos da sociedade, previstos na CRFB e nas legislações infraconstitucionais, e, **quando não se adotam medidas técnicas, e se permite a continuidade histórica da extrapolação do teto de gastos com pessoal, ela se torna prática naturalizada.**



No presente caso, não há nos autos qualquer indicação de que o ex-gestor tenha buscado ou implementado providências voltadas à redução das despesas com pessoal, como exige o art. 22 e 23 da LRF¹, seja por meio da limitação de empenho, exoneração de servidores não estáveis, redução de cargos em comissão ou adoção de outras medidas de ajuste fiscal. Essa conduta revela não apenas omissão, mas também a escolha deliberada de manter a despesa pública acima do limite legal, em afronta direta às normas de responsabilidade fiscal.

Assim, entende-se que a inércia na adoção de medidas para a adequação do Poder Executivo ao limite legal traz, por si só, conteúdo suficiente a caracterizar uma irregularidade insanável com nível de reprovabilidade a ensejar e motivar a sua rejeição – **COMO BEM CONCLUIU A EQUIPE TÉCNICA (RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO CONCLUSIVO Nº 4578/2022).**

Importante ressaltar no momento que, além da irregularidade detectada no exercício de 2019, o mesmo padrão de inobservância foi constatado no exercício financeiro seguinte (2020). Conforme registrado no **RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO CONCLUSIVO Nº 1237/2023 (Processo TCE/MA nº 2859/2021 – Prestação de Contas exercício financeiro de 2020)**, o gestor novamente incorreu em violações às normas da LRF relativas a gastos com pessoal – incluindo aumento de despesa nos últimos 180 dias do mandato (art. 21, II, da LRF) e a não redução do percentual excedente dentro do prazo legal (art. 23, §4º, da LRF).

Em razão dessas ocorrências, a Equipe Técnica da Corte de Contas, mais uma vez, **CONCLUIU PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS (exercício 2020), sob responsabilidade do ex-gestor.** Veja-se:

QUADRO 2: OCORRÊNCIAS REMANESCENTES

ITEM

4.7 Aplicação, em percentual abaixo do limite mínimo estabelecido em lei (95%), dos recursos anuais totais do Fundeb

4.10.1 Aumento da despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato

4.10.2 Evidenciou-se que a despesa com pessoal no primeiro semestre/quadrimestre ultrapassou o limite de 95% dos 54% da Receita Corrente Líquida e o percentual excedente foi eliminado em pelo menos um terço

¹ Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.



no primeiro quadrimestre /semestre subsequente

4. CONCLUSÃO

4.1 Ante o exposto, após o exame da defesa apresentada pelo Prefeito(a) Municipal de Buriti/MA, exercício financeiro de 2020, Sr(a). **LOURINALDO BATISTA DA SILVA**, referente Prestação de Contas Anual de Governo, esta Unidade Técnica evidenciou o não sanamento da(s) ocorrência(s) apontada(s) no Relatório de Instrução nº 1846/2022.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Consubstanciado no art. 153, inciso V, do Regimento Interno do TCE/MA, sugerimos o que segue:

5.1 emitir parecer prévio pela desaprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do(a) Prefeito(a) Municipal de Buriti/MA, referente ao exercício financeiro de 2020, nos termos do § 3º, III do art. 8º da LOTCE/M

Por derradeiro, esse histórico evidencia que não se trata de um episódio isolado, mas sim de um padrão reiterado de desrespeito à legislação fiscal - circunstância essa que reforça a gravidade da irregularidade e a necessidade de reprovação das contas sob exame.

Nesse interim, consigne-se que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, quando identificada irregularidade dessa natureza, via de regra, tem firmado entendimento no sentido de que a extrapolação do limite de despesa com pessoal configura vício grave, apto a ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas. Tal posicionamento encontra respaldo em precedentes, a exemplo do Processo nº 4928/2016 (Município de Buriticupu/MA), no qual, diante do comprometimento de 55,07% da Receita Corrente Líquida com pessoal, foi proferido o Parecer Prévio PL-TCE nº 139/2020 pela desaprovação das contas, ressaltando o descumprimento do art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Entidade: Município de Buriticupu Responsável: José Gomes Rodrigues (Prefeito), CPF nº 291.463.483-87, residente na Rua D. Pedro I, s/nº, Centro, CEP 65.393-000, Buriticupu/MA Procurador constituído: Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12584, Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11909, Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA 4947 Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do prefeito. Descumprimento do limite de gasto com pessoal. Descumprimento do princípio da transparência. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 139/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, em desacordo com o parecer do Douto Ministério Público de Contas, que se absteve de emitir opinião quanto ao mérito: a) emitir parecer prévio pela desaprovação, sobre as contas anuais do Município de Buriticupu, no exercício financeiro de 2015, Senhor José Gomes Rodrigues, com fundamento no art. 8º, § 3º, III, c/c o caput do art. 22, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, considerando que o Município gastou o equivalente a



55,07% da receita corrente líquida, com pessoal, descumprindo o art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/2000, que estipula o percentual máximo de 54%, bem como descumpriu as exigências de transparência previstas no art. 48, parágrafo único, incisos II e III, c/c o art. 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000 (o município à época da análise não possuía ou não estava em funcionamento o portal da transparência dificultando a fiscalização deste Tribunal) (Seção II, item 1.1 e Item 4, a, do Relatório de Instrução nº 5394/2017 – UTCEX3/SUCEX11);

b) intimar o responsável, Senhor José Gomes Rodrigues, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que dele tome ciência; Tribunal de Contas do Estado do Maranhão Diário Oficial Eletrônico - Edição nº 2081/2022 São Luís, 11 de maio de 2022 Página 7 de 110 [...] Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizeideque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis. Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de julho de 2020. Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Presidente Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador-Geral de Contas

Essa linha de entendimento evidencia a seriedade com que a Corte de Contas trata a matéria, considerando a extrapolação do teto de pessoal como causa suficiente para macular a gestão fiscal.

De igual modo, cumpre destacar que o Ministério Público de Contas do Maranhão, em sua atuação fiscalizatória, tem ajuizado diversas representações sobre o descumprimento do limite de gastos com pessoal, as quais vêm sendo apensadas aos processos de prestação de contas dos gestores municipais. Tal prática, reiteradamente noticiada em publicações oficiais, reforça o caráter grave e recorrente da irregularidade, bem como a preocupação institucional em assegurar o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e a proteção do erário contra práticas de má gestão.

Processo nº 1263/2024 – TCE/MA (digital)

Natureza: Representação – Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Representado: Município de Paulino Neves/MA, representado pelo Senhor Raimundo de Oliveira Filho, prefeito

Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, em desfavor do Município de Paulino Neves/MA. Raimundo de Oliveira Filho, prefeito. Supostas irregularidades na despesa total com pessoal acima do limite legal fixado na LRF. Exercício financeiro 2023. Conhecer. Indeferir medida cautelar. Comunicar. Apensar. [...] Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2025

Esse cenário demonstra que o MPC/MA vem tratando de forma incisiva a matéria de responsabilidade fiscal, especialmente quanto à despesa com pessoal,



reforçando a compreensão de que o desrespeito ao limite de 54% fixado no art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, por si só, pode conduzir à rejeição das contas anuais de governo, dada a gravidade da violação e seus reflexos na sustentabilidade das finanças públicas.

Por todo o exposto, esta Relatoria conclui pelo não acolhimento das razões apresentadas pela defesa do ex-gestor, entendendo que não foram capazes de afastar a irregularidade constatada quanto à extrapolação do limite legal de despesa com pessoal. Assim, mantém-se a ocorrência registrada pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, diante da gravidade do descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

C) DO DESCUMPRIMENTO DE LIMITE CONSTITUCIONAL – REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL.

A defesa reconhece que houve repasse ao Legislativo Municipal no percentual de 7,26% da Receita Tributária e das Transferências Constitucionais, ultrapassando o limite de 7% previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal/1988. Todavia, sustenta que a diferença seria ínfima, devendo-se aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, por não haver impacto material relevante.

O argumento não merece prosperar. Senão vejamos:

O limite estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal é **expresso, objetivo e de observância obrigatória**, não admitindo flexibilizações pela via da razoabilidade. Trata-se de regra constitucional cogente, destinada a evitar desequilíbrios financeiros e assegurar que os recursos do Município sejam utilizados dentro de parâmetros estritamente definidos pela Carta Magna.

Nesse sentido, ainda que a extrapolação seja aparentemente pequena (0,26%), configura-se, de forma inequívoca, **descumprimento da norma constitucional**, o que por si só caracteriza irregularidade grave. A margem de tolerância não encontra amparo legal, nem pode ser admitida pela via da interpretação extensiva, sob pena de vulnerar o princípio da legalidade estrita na administração pública.

Observa-se como tem sido o entendimento da Corte de Contas, em caso análogo ao presente:

Processo nº 1626/2023-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

[...]

Contas de governo. Resultado deficitário do exercício. Despesa total com pessoal acima do limite legal. **Repasse à Câmara Municipal acima do limite constitucional**. Falta de aplicação de recursos do VAAT. Irregularidades que prejudicam as contas. Parecer prévio pela desaprovação.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 13/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do



TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5439/2024 do Ministério Público de Contas: I) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do Prefeito do Município de Vitória do Mearim/MA, Senhor Raimundo Nonato Everton Silva, exercício financeiro de 2022, visto que as irregularidades detectadas no processo de contas revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental, que expressam inobservância dos princípios da legalidade e legitimidade, conforme segue: a) despesas empenhadas (R\$ 132.696.950,90) em montante superior às receitas arrecadadas (R\$ 126.615.198,94), ocasionando o resultado deficitário do exercício; **B) DESPESA TOTAL COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL DE 54%, SENDO APURADO O PERCENTUAL EQUIVALENTE A 65,09% DO TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA, DESCUMPRINDO O DISPOSTO NO ART. 20, III, ALÍNEA “B”, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000;** c) falta de aplicação (0,00%) da parcela mínima exigida de 15% (quinze por cento) dos recursos da Complementação VAAT em despesa de capital na Educação e do percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação VAAT na Educação Infantil, contrariando o disposto nos arts. 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020; **E D) REPASSE TOTAL DE VERBAS À CÂMARA MUNICIPAL ACIMA DO PERCENTUAL CONSTITUCIONAL DE 7% DO SOMATÓRIO DA RECEITA TRIBUTÁRIA E DAS TRANSFERÊNCIAS PREVISTAS NO § 5º DO ART. 153 E NOS ARTS. 158 E 159 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EFETIVAMENTE REALIZADO NO EXERCÍCIO ANTERIOR, SENDO APURADO O PERCENTUAL EQUIVALENTE A 7,03%, OU SEJA R\$ 13.190,86 ACIMA DO LIMITE PERMITIDO, DESCUMPRINDO O DISPOSTO NO ART. 29-A, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** [...] Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Tribunal de Contas do Estado do Maranhão Diário Oficial Eletrônico - Edição nº 2753/2025 São Luís, 03 de abril de 2025 Página 9 de 179 Publique-se e cumpra-se. Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2025.

Além disso, o próprio Relatório de Instrução Conclusivo nº 4578/2022 do TCE-MA examinou a defesa do gestor e manteve a irregularidade relativa ao excesso no repasse de duodécimos, reconhecendo que houve violação ao limite constitucional – opinando pela REPROVAÇÃO das contas, como outrora já informado. Observa-se:

- 2.2 Item: 4.8 do Relatório de Instrução nº 2731/2022
- Critério: Verificar o Repasse ao Poder Legislativo de acordo com a legislação.



- **Condição encontrada:** Valor repassado ao Poder Legislativo, ultrapassou o limite permitido pela Legislação.
- **Síntese das alegações de defesa e/ou análise dos documentos:**
"Segundo o Relatório de Instrução o Poder Executivo repassou à Câmara Municipal de Buriti/MA o montante de R\$ 1.572.000,00, correspondendo ao percentual de 7,26%, descumprindo assim o limite constitucional do art. Art. 29-A que total da despesa do Poder Legislativo Municipal não poderá ultrapassar percentuais nele estabelecidos, levando-se em consideração a população de cada ente, que no município de Buriti/MA seria de 7,00%, considerando a população de 28.678 habitantes:
No que tange ao apontamento, o setor técnico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão afirmou ter constatado que o Poder Executivo do Município de Buriti/MA repassou ao respectivo Poder Legislativo 7,26% dos recursos provenientes da Receita Tributária e Transferências, não respeitando o limite constitucional de 7%.
Entretanto, a diferença significativa está na base de cálculo da receita tributária e de transferência, no montante de R\$ 810.000,00 proveniente da arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública. Com isso, a arrecadação tributária do Município passou para o montante de R\$ 22.458.381,87.
Dessa forma, o repasse para o Poder Legislativo no exercício financeiro de 2019 foi equivalente a 6,99%, cumprindo o disposto no art. 29-A, I, da Constituição Federal".

- **Análise das alegações da defesa e/ou documentos enviados :**
As alegações do defendente não merecem prosperar. Em análise do RIT nº 2731 /2022-TCE/MA , constatou-se que neste deixaram de constar, para compor a base de cálculo que serve para o repasse ao legislativo municipal, por exemplo, os valores relativos ao Fundo Especial do Petróleo(CIDE) da ordem de R\$ 269.543,64 .Tal valor, acrescido ao que consta na base de cálculo do RIT supracitado (R\$ 21.648.381,87), não enquadra o município na exigência estabelecida pelo art 29-A, I da CF/88. Quanto à alegação sobre o valor da CIP (R\$ 810.000,00) que, supostamente, deixou de compor a base de cálculo, o defendente não comprovou a origem do retroscitado valor.
Ademais, em consulta ao https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf. pôde-se corroborar tal afirmação quanto aos valores que, por ventura, deixaram de constar na referida base de cálculo (DCA, anexo I-C). Isto posto, mantêm-se a irregularidade.

Assim, a justificativa apresentada pelo ex-gestor não afasta a gravidade da irregularidade, pois, ainda que em valores aparentemente reduzidos, houve violação direta à Constituição Federal - o que reforça a impropriedade das contas sob julgamento.

Diante do exposto, esta Relatoria rejeita as alegações apresentadas na defesa do ex-gestor, reconhecendo que não houve fundamento jurídico ou fático capaz de afastar a irregularidade relativa ao repasse de duodécimos em percentual superior ao limite constitucional de 7%.

III - DA CONCLUSÃO E DO VOTO

À vista do exposto, **CONSIDERANDO:**

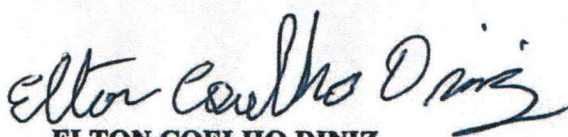


1. O Parecer Prévio nº 346/2022 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, que opinou pela aprovação, com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de Buriti – MA, relativas ao exercício financeiro de 2019, sob responsabilidade do ex-prefeito Lourinaldo Batista da Silva;
2. A apresentação de defesa escrita pelo gestor, cujos argumentos não afastaram as irregularidades constatadas, em especial a extrapolação do limite de despesa com pessoal (art. 20, III, "b", da LRF) e o repasse de duodécimos em percentual superior ao constitucionalmente permitido;
3. O fato de que tais irregularidades foram mantidas pela Unidade Técnica do TCE/MA, que emitiu Relatório de Instrução conclusivo pela desaprovação das contas (Relatório de Instrução Conclusivo nº 4578/2022).
4. O caráter opinativo do parecer prévio do TCE/MA e a competência soberana do Plenário da Câmara Municipal para o julgamento das contas, nos termos do art. 31, §2º, da Constituição Federal;
5. A possibilidade da Câmara Municipal, mediante fundamentação própria, adotar posição diversa daquela sugerida pela Corte de Contas, quando constatada a gravidade das irregularidades e a insuficiência das razões de defesa;

Esta Relatoria opina e emite parecer pela **REPROVAÇÃO** das contas do exercício de 2019, de responsabilidade do ex-gestor Lourinaldo Batista da Silva, com a emissão, nos termos regimentais, do competente Projeto de Resolução a ser submetido ao Plenário da Câmara Municipal de Buriti – MA.

Em conclusão dos trabalhos, esse é o pronunciamento que deve submetido à consideração dos nobres pares.

Buriti – MA, 06 de outubro de 2025


ELTON COELHO DINIZ
RELATOR



Câmara Municipal de
BURITI

**Câmara Municipal
de Buriti-MA**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, OBRAS PÚBLICAS, PLANEJAMENTO
E PATRIMÔNIO MUNICIPAL**

ATA DE REUNIÃO E DELIBERAÇÃO

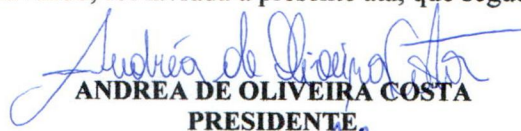
Aos **06 dias do mês de outubro de 2025**, às 10:45 horas, reuniram-se no Centro de Apoio Pedagógico – CAP, a **Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal**, sob a Presidência da vereadora **ANDREA DE OLIVEIRA COSTA**, com a presença dos demais membros, vereadores e advogados do Sr. **LOURINALDO BATISTA DA SILVA**, para análise da defesa apresentada pelo ex-prefeito **LOURINALDO BATISTA DA SILVA**, referente ao **Parecer Prévio nº 346/2022 (Processo TCE/MA nº 1755/2020)**, relativo à Prestação de Contas do exercício financeiro de 2019, **bem como emissão de Relatório Conclusivo e Voto final da Comissão**. Presentes, além dos membros da Comissão, os advogados Daniel Tadeu Duarte Calvet - OAB MA 27.715, Danilo Miranda Teixeira dos Santos – OAB MA 28.373, que apresentaram procuração na oportunidade, Jardel Seles de Souza - OAB MA 15.850 e Josimar Alves Lima - OAB PI 25.885, onde os dois últimos foi dado prazo de 5 (cinco) dias para apresentação do instrumento de mandato na sede da Câmara Municipal, bem como consultores técnicos e assessoria legislativa da Câmara, conforme registrado em lista própria de presença e assinaturas. Aberta a reunião, a Presidente informou o objeto dos trabalhos, cumprimentou a todos e passou a palavra aos advogados do ex-prefeito **LOURINALDO BATISTA DA SILVA** pelo prazo de até 1:30 (uma hora e trinta minutos) para sustentação de sua defesa. Iniciou as manifestações o Dr. Daniel Tadeu Duarte Calvet reiterando as alegações da defesa, informando que a sustentação da defesa seria feita em sessão plenária após deliberação da presente Comissão, mas se utilizou ainda de sua fala para reiterar que os precedentes do TCE-MA são favoráveis a aprovação das contas; em seguida fez o uso da palavra o Dr. Jardel Seles de Souza que acrescentou as palavras do advogado anterior para que fosse seguido o parecer do tribunal de contas com a aprovação das contas do ex-gestor; em seguida se manifestou o Dr. Josimar Alves Lima que reiterou a defesa, mencionando sobre a necessidade do enfrentamento da preliminar de suspeição do presidente e, ademais, acrescentou que a Comissão deveria de fato fazer uma análise das contas com base no Regimento Interno e com o apoio de sua assessoria. Mencionou ainda que a comissão deve prezar pela decisão técnica que foi emitida em mais de 4 anos de análise do TCE-MA, onde 0,26%, não deve ser parâmetro para julgamento das contas irregulares e que cada vereador possa expedir o seu voto com base fundamentada sobre a análise das contas do ex-gestor. Finalizou suas palavras agradecendo ter voltado a Câmara como advogado se sentindo muito orgulhoso por este momento; em seguida a palavra foi novamente utilizada pelo Dr. Josimar Alves Lima reiterando todas as palavras dos demais advogados, sendo seguido pelo Dr. Danilo Miranda Teixeira dos Santos e finalizaram suas manifestações. Franqueada a palavra, fez o uso o vereador Rogério Marques Viana que acompanhava a sessão da comissão, informando que analisou as contas do ex-gestor e que após seus estudos entendeu que a contas deveriam ser aprovadas em consonância ao parecer do TCE-MA, visto a análise criteriosa da corte de contas, suplicando pelo julgamento justo com base nos princípios constitucionais por todos os vereadores presentes, incluindo os da comissão. Terminadas as manifestações, a Presidente solicitou ao Relator a emissão de seu parecer que, por estar impossibilitado de fazer a leitura, pediu para servidora da Câmara Maria Luiza Morais Chaves, fazer a leitura de seu parecer e assim iniciou a manifestação apresentando relatório pormenorizado sobre a defesa escrita protocolada nos autos, sendo, após vasta leitura do parecer, o Dr. Jardel Seles de Souza, em comum acordo com todos os demais advogados, solicitou que fosse lido apenas as disposições finais tendo em vista a avanço da hora, sendo deferido pela presidente, que passou-se a ler a parte final dispositiva do parecer do relator. O Relatório destacou que,

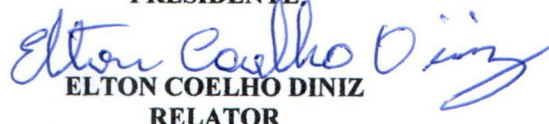
Câmara Municipal de Buriti

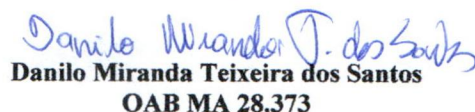
Avenida Candoca Machado, nº 125/ Centro/ Buriti -MA / CEP: 65515-000
07.509.201/0001-68

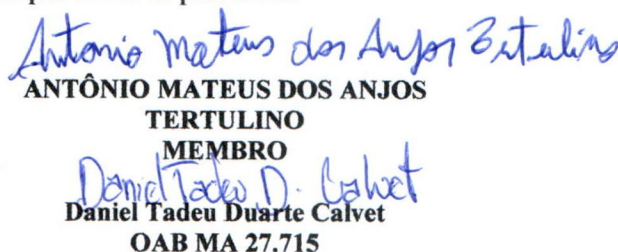
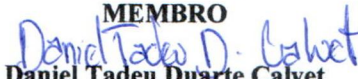


embora a defesa tenha buscado justificar as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas, os argumentos não foram suficientes para afastá-las. Em especial, ressaltou-se que **as principais falhas persistem de forma material e insanável**, notadamente: (1) a extrapolação do limite legal de despesa com pessoal, que atingiu 55,31% da Receita Corrente Líquida; (2) o repasse de duodécimos em percentual de 7,26%, em violação ao limite constitucional de 7% previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal; e (3) a manutenção dessas irregularidades pela Unidade Técnica do TCE/MA, conforme Relatório de Instrução Conclusivo nº 4578/2022, ratificada posteriormente no Parecer Prévio nº 346/2022, ainda que este tenha, ao final, opinado pela aprovação com ressalvas. Desta, em ato contínuo, o Relator da Comissão submeteu a Presidente e aos demais membros da Comissão o Parecer Conclusivo, apresentando o seu voto no sentido de: **REJEIÇÃO do Parecer Prévio nº 346/2022 – TCE/MA E REPROVAÇÃO das contas do exercício financeiro de 2019**. Colocado em discussão, a Presidente da Comissão, a Vereadora ANDREA DE OLIVEIRA COSTA, e o Membro da Comissão, o Vereador ANTÔNIO MATEUS DOS ANJOS TERTULINO, seguiram o voto do relator pela **REJEIÇÃO do Parecer Prévio nº 346/2022 – TCE/MA E REPROVAÇÃO das contas do exercício financeiro de 2019**. Ficou deliberado, portanto, que a Comissão de Orçamentos e Finanças, por unanimidade, **opina, pela REPROVAÇÃO das contas relativas ao exercício financeiro de 2019 (Parecer Prévio nº 346/2022 (Processo TCE/MA nº 1755/2020))** sob responsabilidade do ex-gestor LOURINALDO BATISTA DA SILVA. Em ato contínuo, a Presidente solicitou ao Presidente da Câmara se havia data para julgamento plenário do referido procedimento, sendo informado que a sessão de julgamento plenário ficará para dia 17 de outubro de 2025 às 9:00 horas no Centro de Apoio Pedagógico – CAP, em virtude das obras de reforma e ampliação da Câmara Municipal, momento em que a Presidente da Comissão informou a data saindo todos cientes da referida data a se fazerem presentes para apresentação de defesa do ex-gestor. Após o ato foi oportunizada manifestação aos advogados do Sr. Lourinaldo para solicitarem o que julgarem necessário, passando a solicitar: que fosse consignado em ata a observação de que foi utilizado como fundamentação referente ao Item I, decisão do STF do ano de 2023 sendo que, como se trata sobre processos de prestação de contas de 2019, a época era aplicado a decisão PL/TCE-MA nº15/2015; ademais que se utilizou como fundamentação a prestação de contas do exercício de 2020; e sobre a primeira intimação, alega nulidade sobre a mesma em virtude de ter sido recebida por terceiros; e para registro que a votação pela comissão não obedeceu o art. 177 do Regimento Interno da Câmara. A presidente se manifestou no sentido de não ter descumprido dispositivo regimental posto que tinham ciência do Parecer e, diante disso, seguiram na integralidade. E pelas outras manifestações serão feitas em sessão plenária marcada para dia 17 de outubro, antes do início das deliberações sobre o procedimento. Após deliberação desta comissão acerca dos pareceres nesta comissão encaminha-se o procedimento a Presidência para conclusões de praxe. Nada mais havendo, foi lavrada a presente ata, que segue assinada por todos os presentes.

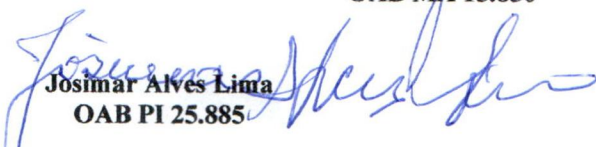

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
PRESIDENTE


ELTON COELHO DINIZ
RELATOR


Danilo Miranda Teixeira dos Santos
OAB MA 28.373


ANTÔNIO MATEUS DOS ANJOS
TERTULINO
MEMBRO

Daniel Tadeu Duarte Calvet
OAB MA 27.715


Jardel Seles de Souza
OAB MA 15.850


Josimar Alves Lima
OAB PI 25.885

Câmara Municipal de Buriti

Avenida Candoca Machado, nº 125/ Centro/ Buriti -MA / CEP: 65515-000
07.509.201/0001-68



Câmara Municipal de
BURITI

**Câmara Municipal
de Buriti-MA**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, OBRAS PÚBLICAS,
PLANEJAMENTO E PATRIMÔNIO MUNICIPAL**

DESPACHO

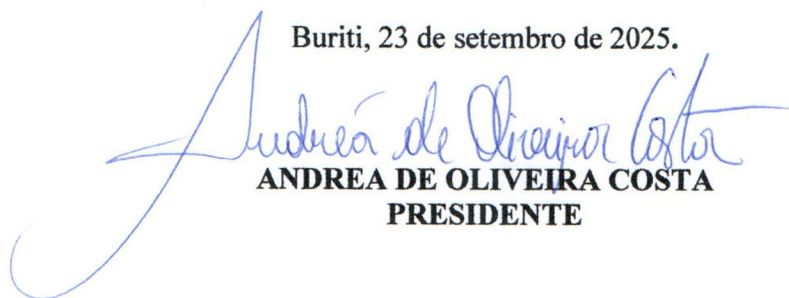
Diante da **instrução processual**, cumpre a esta Comissão proceder à **deliberação colegiada** com a emissão do Parecer Conclusivo pelo Relator, em conformidade com as disposições regimentais e com o rito estabelecido para o julgamento das contas anuais do Executivo Municipal.

Para tanto, **determino a convocação dos membros desta Comissão** para reunião a ser realizada na data de 06 de outubro de 2025, na sede da Câmara Municipal de Buriti – MA, a fim de proceder à **análise, discussão e votação do Parecer Conclusivo emitido pelo Relator** referente ao **Processo TCE/MA nº 1755/2020 (Parecer Prévio nº 346/2022)**, que trata da **Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Buriti/MA, exercício financeiro de 2019**, de responsabilidade do ex-gestor **Lourinaldo Batista da Silva**.

Determino, ainda, que seja expedida **notificação/intimação ao ex-gestor para ciência da reunião e acompanhamento da deliberação**, assegurando-se o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Cumpra-se.

Buriti, 23 de setembro de 2025.


ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Buriti

Avenida Candoca Machado, nº 125/ Centro/ Buriti -MA / CEP: 65515-000
07.509.201/0001-68



Câmara Municipal de
BURITI

**Câmara Municipal
de Buriti-MA**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTOS, FINANÇAS, OBRAS PÚBLICAS, PLANEJAMENTO
E PATRIMÔNIO MUNICIPAL**

**PARA: LOURINALDO BATISTA DA SILVA.
EX- PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BURITI - MA**

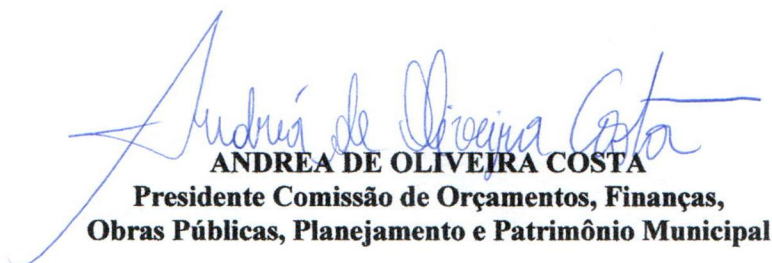
NOTIFICAÇÃO Nº 002/2025

**OBJETO: NOTIFICAÇÃO - REUNIÃO DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E
FINANÇAS. ANÁLISE DA DEFESA ESCRITA, EMISSÃO DE RELATÓRIO
CONCLUSIVO E DELIBERAÇÃO.**

**A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, OBRAS PÚBLICAS,
PLANEJAMENTO E PATRIMÔNIO MUNICIPAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE
BURITI – MA, no uso de suas atribuições regimentais, NOTIFICA VOSSA SENHORIA de
que a referida Comissão realizará reunião em 06/10/2025, às 10 horas, na sede da Câmara
Municipal de Buriti – MA, para fins de:**

- 1. Análise da defesa escrita** apresentada por Vossa Senhoria referente ao **Parecer Prévio nº 346/2022 (Processo TCE/MA nº 1755/2020)**, relativo à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Buriti, exercício financeiro de 2019, bem como do **Parecer Preliminar** da Comissão de Orçamento e Finanças;
- 2. Emissão do Relatório Conclusivo** da Comissão de Orçamento e Finanças sobre a matéria;
- 3. Deliberação e votação interna** acerca da aprovação do relatório conclusivo, a ser posteriormente encaminhado ao Plenário da Câmara Municipal para julgamento definitivo.

Câmara Municipal de Buriti – MA, 25 de setembro de 2025.


ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
Presidente Comissão de Orçamentos, Finanças,
Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal

Câmara Municipal de Buriti

Avenida Candoca Machado, nº 125/ Centro/ Buriti -MA / CEP: 65515-000
07.509.201/0001-68



**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, OBRAS PÚBLICAS, PLANEJAMENTO
E PATRIMÔNIO MUNICIPAL**

Data: 06/10/2025

Local: Plenário/Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Buriti – MA

Objeto da Reunião: Análise da defesa escrita apresentada pelo ex-prefeito **Lourinaldo Batista da Silva**, referente ao **Parecer Prévio nº 346/2022 (Processo TCE/MA nº 1755/2020)**, sobre a Prestação de Contas do exercício financeiro de 2019; emissão de Relatório Conclusivo e deliberação.

LISTA DE PRESENÇA

1. Membros da Comissão

Nome	Cargo na Comissão	Assinatura
Andréia de Oliveira Costa	Presidente	Andréia de Oliveira Costa
Antônio Martins dos Santos	Vice-Presidente	Antônio Martins dos Santos
Elton Carlos Diniz	RELATOR	Elton Carlos Diniz

2. Demais Presenças

Nome	Qualificação / Representação	Assinatura
Fábio Soares Cardoso	Vereador	Fábio Soares Cardoso
Francisco Jardim	Vereador	Francisco Jardim
Olívio de Moraes		Olívio de Moraes
Antonio dos Santos	Vereador	Antonio dos Santos
Edmilson Alves Rodrigues	Vereador	Edmilson Alves Rodrigues



Câmara Municipal de
BURITI

**Câmara Municipal
de Buriti-MA**

Luís Roberto da Silva	VEREADOR	
Dagilson Faria Bastos Silva	VEREADOR	
ROSEIRIO MARQUES VIANA	VEREADOR	
Dayana Sales de Souza	Advogada	
Jordel Sales de Souza	Advogado	
Daniela Miranda T. dos Santos	Advogado	
Daniel Tadeu D. Cabral	Advogado	
JOSIMAR ALVES Lima	ADVOGADO	
Antonio Wilson da S. Vasconcelos	médico	
Carlos Rodrigo de S. Barbosa	médico	
Jonny Kácio Diniz Silva	DESTAK	
Thiago de S. Castro	Consultor	
Manoel Luiz do Carmo Chaves	Diretor Geral	

Câmara Municipal de Buriti

Avenida Candoca Machado, nº 125/ Centro/ Buriti -MA / CEP: 65515-000
07.509.201/0001-68



**Câmara Municipal
de Buriti-MA**

[illegible]

Avenida Candoca Machado, nº 125/ Centro/ Buriti -MA / CEP: 65515-000
07.509.201/0001-68



CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que na presente data procedi à **juntada de documentos** aos autos do **Processo TCE/MA nº 1755/2020 (Parecer Prévio nº 346/2022)**, que trata da **Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Buriti/MA**, referente ao **exercício financeiro de 2019**, sob a responsabilidade do ex-gestor **LOURINALDO BATISTA DA SILVA**.

Os documentos ora anexados passam a integrar formalmente o presente procedimento administrativo, para que produzam os efeitos legais cabíveis, observando-se as normas regimentais e os princípios da publicidade, legalidade e regularidade processual.

E, para constar, lavro a presente certidão, que vai devidamente assinada.

Buriti, 07 de outubro de 2025.

Maria Luiza Moraes Chaves
Diretora Geral da Câmara Municipal de Buriti-MA



Câmara Municipal de
BURITI

**Câmara Municipal
de Buriti-MA**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, OBRAS PÚBLICAS,
PLANEJAMENTO E PATRIMÔNIO MUNICIPAL**

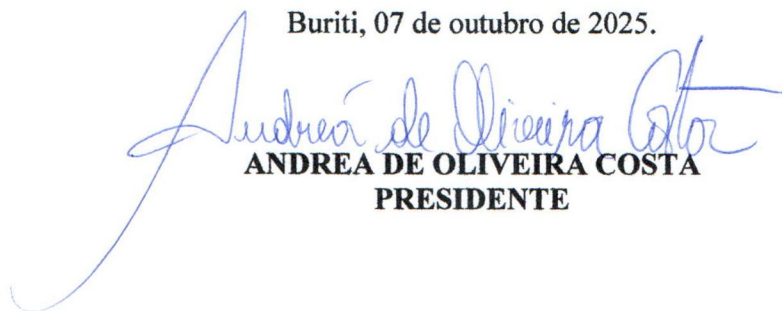
DESPACHO

Considerando o **requerimento apresentado pelo Sr. LOURINALDO BATISTA DA SILVA**, ex-gestor do Município de Buriti – MA, nos autos do **Processo TCE/MA nº 1755/2020 (Parecer Prévio nº 346/2022)**, por meio do qual solicita **acesso e cópia integral dos documentos que compõem o procedimento administrativo relativo à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Buriti/MA, exercício financeiro de 2019;**

DETERMINO que seja providenciado, pela Diretora Geral desta Casa Legislativa, o **envio dos documentos solicitados pela defesa do ex-gestor**, mediante disponibilização de cópia digital ou física dos autos, conforme solicitado, certificando-se nos autos o cumprimento da presente determinação.

Cumpra-se.

Buriti, 07 de outubro de 2025.


ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Buriti

Avenida Candoca Machado, nº 125/ Centro/ Buriti -MA / CEP: 65515-000
07.509.201/0001-68

Compor



1 de 1

Caixa de entrada

39

Com estrela

Suspensão

Enviado

Rascunhos

11

Compras

Mais

Marcadores

Pedido de disponibilização/envio de cópia integral de documentos – Processo TCE/MA nº 1755/2020 (Parecer Prévio nº 346/2022)  

Caixa de entrada x

 **Iradsom Aragão Advocacia** <iradsonaragao.adv@gmail.com>
para mim

terça, 7/10, 10:49 (há 10 dias)

Prezada Presidente,

Encaminho, em anexo, requerimento referente ao Processo TCE/MA nº 1755/2020 (Parecer Prévio nº 346/2022), solicitando o envio das cópias integrais dos documentos produzidos e recebidos no âmbito dessa Comissão, conforme especificado no pedido.

Atenciosamente,

IRADSON DE JESUS SOUZA ARAGÃO

OAB/MA 12.933

2 anexos • Verificado pelo Gmail

 Adicionar tudo ao Drive

 Atualizar



Compor

1 de 1

PE ILYAU_parecer.

PROCURCAO_Louri.



Caixa de entrada

39

Com estrela

Suspensão

Enviado

Rascunhos

11

Compras

Mais

Marcadores



Câmara Municipal Buriti <camaramunicipalb@gmail.com>
para Iradson

terça, 7/10, 12:21 (há 10 dias)

CamScanner 07-10-2025 10.36.pdf

CamScanner 07-10-2025 11.08.pdf

CamScanner 07-10-2025 11.13.pdf

Prezado, em atendimento ao seu pedido, a Presidente da Comissão deferiu o pleito e, em seu nome, encaminho a documentação solicitada em anexo.

3 anexos • Verificado pelo Gmail

✓ Adicionado ao Drive

🔄 Atualizar





Câmara Municipal de
BURITI

**Câmara Municipal
de Buriti-MA**

TERMO DE JUNTADA

Na presente data, faço a juntada do **e-mail-resposta encaminhado pela Diretora Geral da Câmara Municipal de Buriti – MA** à defesa técnica do Sr. **LOURINALDO BATISTA DA SILVA**, ex-gestor do Município de Buriti – MA, contendo o **envio dos documentos e cópias do presente processo conforme prévia solicitação.**

O e-mail encaminhado serve como comprovação do atendimento ao despacho da Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças que determinou o envio dos documentos solicitados pela defesa, em observância aos princípios da publicidade, transparência e ampla defesa. O referido e-mail, com comprovante de envio e anexos, segue apensado a este processo administrativo, passando a integrá-lo para todos os fins legais.

E, para constar, lavro o presente Termo, que vai devidamente assinado.

Buriti, 07 de outubro de 2025.

Maria Luíza Moraes Chaves
Diretora Geral da Câmara Municipal de Buriti-MA

Câmara Municipal de Buriti

Avenida Candoca Machado, nº 125/ Centro/ Buriti -MA / CEP: 65515-000
07.509.201/0001-68



Câmara Municipal de
BURITI

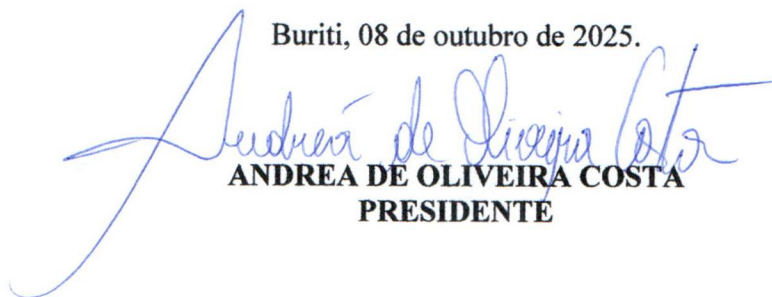
**Câmara Municipal
de Buriti-MA**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTOS, FINANÇAS, OBRAS PÚBLICAS,
PLANEJAMENTO E PATRIMÔNIO MUNICIPAL**

DESPACHO

Considerando a emissão de Parecer Conclusivo e posterior deliberação da Comissão, referente ao **Processo TCE/MA nº 1755/2020 (Parecer Prévio nº 346/2022)** que dispõe sobre a Prestação Anual de Contas da Prefeitura Municipal de Buriti-MA, relativo ao **exercício financeiro de 2019**, encaminha-se os presentes autos para a Presidência desta Câmara para julgamento em sessão ordinária – em conformidade com o Regimento Interno da Casa Legislativa.

Buriti, 08 de outubro de 2025.


ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Buriti

Avenida Candoca Machado, nº 125/ Centro/ Buriti -MA / CEP: 65515-000
07.509.201/0001-68



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO

CONSIDERANDO a conclusão dos trabalhos da **Comissão de Orçamento e Finanças**, com a emissão do **Parecer Conclusivo** referente ao **Processo TCE/MA nº 1755/2020 (Parecer Prévio nº 346/2022)**, que trata da **Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Buriti/MA, exercício financeiro de 2019**, de responsabilidade do ex-gestor **Lourinaldo Batista da Silva**;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de prosseguimento regular do feito, observando-se o rito previsto no Regimento Interno desta Casa Legislativa;

DETERMINO a inclusão do referido processo na pauta da Sessão Plenária de Julgamento, a ser realizada no dia 17/10/2025, para apreciação e deliberação do Plenário da Câmara Municipal sobre o parecer conclusivo da Comissão de Orçamento e Finanças e o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Publique-se. Cumpra-se.

Buriti, 09 de outubro de 2025.


CIRLANDO SANTOS DA SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Buriti – MA



**PAUTA DA VIGESSIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 17 DE OUTUBRO
DE 2025, BURITI/MA**

Nº	AUTOR	DATA	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX PREFEITO 2	OK
24/2025	PODER LEGISLATIVO	17/10/2025	Julgamento da prestação de contas anual de governo, exercício de 2019, do ex-gestor Lourinaldo Batista da Silva - PARECER PRÉVIO Nº346/2022 (PROCESSO TCE/MA Nº 1755/2020)	

Câmara Municipal de Buriti

Avenida Candoca Machado, nº 125/ Centro/ Buriti -MA / CEP: 65515-000
07.509.201/0001-68



TERMO DE JUNTADA

Faço a presente juntada do **Ofício Circular nº 075/2025 – GAB**, expedido pelo **Presidente da Câmara Municipal de Buriti – MA, Sr. Cirlando Santos da Silva**, por meio do qual **comunica aos Senhores Vereadores a realização da Sessão de Julgamento das Contas da Prefeitura Municipal de Buriti/MA, referente ao Processo TCE/MA nº 1755/2020 (Parecer Prévio nº 346/2022), exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do ex-gestor Lourinaldo Batista da Silva.**

O referido ofício informa que a sessão ocorrerá no **dia 17 de outubro de 2025, às 9h00, no Centro de Apoio Pedagógico (CAP), deste Município**, tendo por finalidade a apreciação e deliberação, pelo Plenário da Câmara, acerca das contas anuais do Executivo Municipal, em observância aos trâmites legais e regimentais.

O documento segue anexo a este procedimento administrativo, passando a integrá-lo para todos os fins de direito.

E, para constar, lavro o presente Termo, que vai devidamente assinado.

Buriti, 15 de outubro de 2025.

Maria Luíza Moraes Chaves
Diretora Geral da Câmara Municipal de Buriti-MA



OFICIO CIRCULAR

Ofício nº 75/2025– GAB

Buriti - MA, 15 de outubro de 2025

Aos(às) Senhores(as)
VEREADORES (AS)
Câmara Municipal de Buriti– MA

Assunto: Comunicação acerca da Sessão de Julgamento das Contas da Prefeitura Municipal de Buriti/Ma, do exercício de 2019.

PREZADOS (AS),

Sirvo-me do presente, no uso das atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa, para da ciência sobre a **Sessão de Julgamento das Contas da Prefeitura Municipal de Buriti/MA do Processo TCE/MA nº 1755/2020**, que será realizada no dia 17 de outubro de 2025, às 9h00, no Centro de Apoio Pedagógico (CAP), deste Município.

Cumpre destacar que a sessão tem por finalidade a apreciação e deliberação, pelo Plenário da Câmara Municipal, acerca da **Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Buriti/MA, no exercício de 2019**, de responsabilidade do ex-gestor Lourinaldo Batista da Silva, devidamente encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), observando-se todos os trâmites legais e regimentais aplicáveis ao procedimento de julgamento.

Nesse sentido, **conta-se com a presença dos parlamentares desta Casa Legislativa, bem como fica o convite estendido aos demais interessados**, para que acompanhem a sessão, que será conduzida de forma pública, transparente e em estrita observância aos princípios que regem a Administração Pública. Ademais, **informa-se que os documentos e demais peças que compõem o processo encontram-se disponíveis para acesso**, a fim de assegurar a ampla transparência e o pleno exercício do direito à informação dos interessados.

Por fim, reitera-se o compromisso desta Presidência com a observância dos procedimentos legais e regimentais pertinentes, garantindo que o julgamento das contas se desenvolva com imparcialidade e total respeito ao devido processo legal.

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

Buriti – MA, 15 de outubro de 2025.

CIRLANDO SANTOS DA SILVA:01072851342

Assinado de forma digital por CIRLANDO SANTOS DA SILVA:01072851342
Dados: 2025.10.15 16:15:13 -03'00'

CIRLANDO SANTOS DA SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Buriti – MA

Câmara Municipal de Buriti

Avenida Candoca Machado, nº 125/ Centro/ Buriti -MA / CEP: 65515-000
07.509.201/0001-68



**ATA DA VIGÉSIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI
MA EM 17 de Outubro de 2025.**

Aos 17 (Dezessete) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco (17/10/2025), às 09h15min, no Centro de Apoio Pedagógico – CAP de Buriti, localizado na Avenida Coronel Lago Júnior, Centro de Buriti – MA. Presentes os vereadores: Andrea de Oliveira Costa, Cirlando Santos da Silva, Naires Marques Freire, Rogério Marques Viana, Antonio Elis Ferreira dos Santos, Elton Coelho Diniz, Joabio Soares Cardoso, Francisco Jardel Oliveira Moraes, Antonio Mateus dos Anjos Tertulino, Edimilson Alves Rodrigues e Djailson Jairo Bastos Silva. Foi feita a chamada e assinada à ficha de presença da casa, foi constatado haver quórum suficiente para funcionar a sessão. E o presidente fala: Vamos lá. Senhores, bom dia a todos. Quero pedir desculpa pela demora. Sob a proteção de Deus, declaro aberto a apresentação da sessão de julgamento da Câmara da Câmara Municipal de Buriti destinada a apreciação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal referente ao exercício financeiro de 2019. De responsabilidade do ex-gestor Lourinaldo Batista da Silva, conforme parecer prévio número 346/2022, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no processo TCE Maranhão número 1755/2020. Neste exato momento, eu vou pedir para a diretora da Câmara Municipal que faça a leitura da ata anterior. Perdão. É. Pedir pro vereador, que faça a chamada dos vereadores presentes. Bom dia a todos e a todos. E, nesse momento fazer a chamada dos nobres companheiros presentes. Cirlando Santos da Silva, presidente. Antônio Elis Ferreira dos Santos, vice-presidente. Andreia de Oliveira Costa, primeira secretária. Djailson Jairo Bastos Silva, segundo secretário. Antônio Mateus dos Anjos Tertulino, vereador. Elton Coelho Diniz, vereador. Edimilson Alves Rodrigues, vereador. Francisco Jardel Oliveira de Moraes, vereador. Joabe Soares Cardoso, vereador. Naires Marques Freire, vereadora. Rogério Viana Marques, vereador. Hoje todos os vereadores aqui na Casa do Povo. Passo a palavra para o presidente. Nesse exato momento convido a diretora geral da Câmara Municipal que faça a leitura da ata anterior. Nesse exato momento eu coloco a ata que acabou de ser lida em votação como voto os nove vereadores. Aprovado. Declaro despachado o pequeno e grande expediente em virtude da natureza específica desta sessão, que é destinada exclusivamente ao julgamento das contas do ex-gestor. Informo aos presentes que conduzirei esta sessão com absolutamente respeito e não será admitido qualquer manifestação que perturbe o andamento regular dos trabalhos. Solicito, portanto, que todos mantenham a postura e o silêncio necessário e a boa conduta desta sessão pública. E, agora eu pergunto aos nobres advogados de defesa se querem que leia o parecer ou não. É o mesmo parecer que foi feito na reunião das comissões. E os mesmos dispensam a leitura, mas após esse

Câmara Municipal de Buriti

Avenida Candoca Machado, nº 125/ Centro/ Buriti -MA / CEP: 65515-000

CNPJ:07.509.201/0001-68



minuto é feito a leitura de pontos importantes. Leitura do parecer. Parecer conclusivo. Ementa, análise conclusiva. Processo do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão número 1755/2020. Parecer prévio número 3.400 e 3 346/2022 referente à prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Buriti, exercício de 2019. Irregularidades de natureza grave, comprometimento da regularidade das contas, impossibilidade de aplicação do princípio da razoabilidade, parecer conclusivo pela reprovação das contas. Da conclusão e do voto. A vista do exposto, considerando o parecer prévio de número 346/2022 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, que opinou pela aprovação com ressalvas das contas da Prefeitura Municipal de Buriti, Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2019, sob responsabilidade do ex-prefeito Lourinaldo Batista da Silva, a apresentação de defesa escrita pelo gestor cujos argumentos não afastam as irregularidades constatadas, em especial a extrapolação do limite de despesas com pessoal, artigo 20, inciso terceiro, alínea b da LRF e o repasse de duodécimos em percentual superior às constitucionalidades permitidas. O fato de que tais irregularidades foram mantidas pela unidade técnica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, que emitiu relatório de instrução conclusivo pela desaprovação das contas. Relatório de instrução conclusivo número 4.578/2022. O caráter opinativo do parecer prévio do Tribunal de Contas e a competência soberana do plenário da Câmara Municipal para o julgamento das contas nos termos do artigo 31, parágrafo 2 da Constituição Federal. A possibilidade da Câmara Municipal mediante fundamentação própria adotar posição diversa daquela sugerida pela Corte de Contas quando constata constatada a gravidade das irregularidades e a insuficiência das razões de defesa. Esta relatoria opina e emite parecer pela reprovação das contas do exercício de 2019 de responsabilidade do ex-gestor Lourinaldo Batista da Silva, com a emissão nos termos regimentais do competente projeto de resolução a ser submetido ao plenário da Câmara Municipal de Buriti. Em conclusão dos trabalhos, esse é o pronunciamento que deve que deve ser submetido à consideração dos novos pais. Buriti, 6 de outubro, Elton Coelho Diniz, relator. E o presidente fala: Certifico que a defesa do ex-gestor foi intimada ainda em sessão da comissão e neste momento concedo a palavra à defesa do ex-gestor pelo prazo de 1:30 para que possa se manifestar sobre as contas em julgamento. Eu peço que o os nobres advogados de defesa do ex-gestor que se fale o seu nome, sua OAB, só pra gente registrar. Obrigado. Nesse momento o advogado de defesa fala: Daniel Tadeu Duarte Calvé, OAB MA 27.715. E, bom dia a todos e a todas. Agradeço a Deus por esta oportunidade. Cumprimento inicialmente os nobres vereadores aqui presentes na figura do presidente Cirlando Santos. Cumprimento os servidores dessa Câmara Municipal. Cumprimento o ex-gestor do município de Buriti, o senhor Lourinaldo Batista da Silva, que está aqui na presença de sua esposa e de seu filho. Cumprimento os advogados aqui presentes e a população que aqui se encontra. Inicio a minha fala fazendo um breve

Câmara Municipal de Buriti

Avenida Candoca Machado, nº 125/ Centro/ Buriti -MA / CEP: 65515-000

CNPJ:07.509.201/0001-68



Câmara Municipal de
BURITI

**Câmara Municipal
de Buriti-MA**

desabafo de que venho a esta tribuna hoje com um sentimento de tristeza. Tristeza porque eu já sei o voto, já sei a decisão desta Câmara Municipal quanto a prestação de contas do exercício de 2019 com base no parecer prévio, no relatório que foi lido na sessão anterior. E eu sei que muito provavelmente a grande maioria dos vereadores que aqui estão não votaram de forma técnica. Não tiveram em sua fundamentação análises técnicas com base na decisão do Tribunal de Contas do Estado. E que muito provavelmente estarão votando, emitindo o seu voto como forma de perseguição política e como forma de impedir que o senhor Lourinaldo Batista da Silva futuramente venha a concorrer a novas eleições. E que isso é triste. Porque os vereadores que aqui estão foram votados pelo povo de Buriti para trabalhar para o povo e pelo povo. E hoje muito provavelmente irão votar contra um verdadeiro líder e representante do povo. E isso é muito grave. Isso é muito grave. Isso é algo a ser pensado. E que fica a reflexão. Será que a Câmara Municipal fará a coisa certa? Será que a Câmara Municipal agirá dentro da legalidade, dentro da análise técnica da prestação de contas do senhor Lourinaldo Batista da Silva ou votará tão somente usará o seu voto como forma de perseguição política? Fica a reflexão. Adentrando o mérito da prestação de contas, temos que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão quanto do julgamento do exercício financeiro de 2019 do executivo municipal, julgou aprovadas as contas do senhor Lourinaldo Batista da Silva. Inclusive, para que fique registrado, o parecer do Ministério Público de Contas assinado por a época a procuradora Flávia Gonzalés, hoje atual conselheira do TCE, ele foi muito claro e aqui eu trago um trecho do voto do parecer da procuradora. Abre aspas, "As contas evidenciaram o cumprimento dos limites legais e constitucionais, bem como a inexistência de irregularidades na prestação de contas. Isso não é o Daniel que está dizendo e isso foi o próprio a própria representante do Ministério Público de Contas que disse em seu parecer no âmbito do TCE. E os conselheiros do TCE assim o julgaram. A julgaram aprovadas as contas ainda que com ressalvas e que essas ressalvas que a Câmara aqui está fazendo crer que são irregularidades gritantes, o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão disse que essas meras irregularidades não são suficientes para macularem, para mancharem as contas do exercício de 2019 do senhor Lourinaldo Batista da Silva. E isso é interessante porque a gente vê que o TCE é um órgão técnico que processa e julga as contas e tem todo o aparato para assim o fazer. E o relatório, o parecer desta comissão, desta Câmara de Vereadores foi no sentido de desaprovar, de dizer o TCE está errado. E isso é muito grave. Adentrando o mérito, temos que as duas ressalvas, a primeira a extrapolação do gasto com pessoal acima do limite permitido. Segundo o relatório a porcentagem foi de 55,31% de gasto com pessoal da receita corrente líquida do município, quando deveria ter sido de 54. A defesa, inclusive no âmbito desta Câmara, tão qual no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, apresentou fundamentações técnicas e

Câmara Municipal de Buriti

Avenida Candoca Machado, nº 125/ Centro/ Buriti -MA / CEP: 65515-000

CNPJ:07.509.201/0001-68



legais no sentido de que naquele momento não era aplicado não incidia na base de cálculo o imposto de renda retido na fonte. E isso é uma decisão do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão plenário número 15 de 2015. Ou seja, se for feito o cálculo excluindo o IRRF ficaria dentro do limite constitucional da lei de da lei fiscal previsto. Isso foi apontado na defesa e não foi observado no relatório e no parecer desta Casa Legislativa, porque no parecer desta Casa Legislativa foi juntado uma decisão do Supremo Tribunal Federal de 2023. Ora excelências, estamos discutindo a prestação de contas do exercício de 2019 quando ainda não era aplicado esse entendimento do Supremo Tribunal Federal, do STF. E mais, e mais, os precedentes do Tribunal do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão dizem que isso é uma coisa tão ínfima 1,31% que não é capaz de acusar um gestor de que não prestou, de que não aplicou regularmente os recursos públicos. Não houve dano ao erário, não houve enriquecimento ilícito. Não houve. O próprio TCE disse que é uma mera irregularidade, algo que pode ser tido inclusive como uma irregularidade, uma inconsistência contábil. E os precedentes dizem isso. E foi juntado na contestação isso, na defesa protocolada tanto no TCE quanto nessa Câmara. O segundo ponto, o repasse de duodécimos, que é o repasse que o Poder Executivo Municipal envia pra Câmara Municipal do município, em que ficou constatado no relatório que o município teria que passar no máximo 7% da sua receita corrente líquida e passou 7,26%, 0,26% que foi repassado supostamente a mais pra esta casa, que foi usado por esta casa. E a defesa novamente trouxe argumentos técnicos pautados na legalidade para justificar isso, tal qual a taxa de contribuição de iluminação pública que a época não foi somada ao cálculo da receita do município e que se for somada, os nobres vereadores verão que ao se fazer o percentual do repasse a Câmara Legislativa daria o percentual de 6,99% e portanto estaria dentro do limite previsto no artigo 20A da Constituição Federal. E isso foi trouxemos na defesa aqui na Câmara. Foi abordado no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e ainda assim a Câmara em seu parecer, no seu relatório da comissão anterior, entende que as contas merecem ser desaprovadas por um suposto recurso a mais que ela mesma recebeu. A jurisprudência, os entendimentos do TCE, que também existem precedentes sobre isso, dizem que isso também não é permissivo, não é autorizador para que as contas sejam desaprovadas. E digo mais, esses 7,26% foram utilizados por esta Câmara Municipal e na prestação de contas dessa Câmara Municipal do exercício de 2019 foi aprovada. Não ficou constatado nenhuma irregularidade, que eu tenho certeza que a Câmara Municipal aplicou de forma regular esse recurso, esses valores recebidos. Que eu tenho certeza aqui. Então aqui eu reforço mais uma vez que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão aprovou as contas do senhor Lorinaldo Batista da Silva do exercício financeiro do ano de 2019, e que o próprio Ministério Público de Contas, o órgão fiscalizador, também deu parecer favorável a essa Obrigado, doutor. E o segundo advogado, senhor Josimar então fala:

Câmara Municipal de Buriti

Avenida Candoca Machado, nº 125/ Centro/ Buriti -MA / CEP: 65515-000

CNPJ:07.509.201/0001-68



Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Vereadores. A Constituição Federal deu essa prerrogativa para que o vereador pudesse apreciar e desfazer o que o Tribunal de Contas do Estado, o órgão técnico, pessoas que estudaram e têm uma vivência e passaram mais de quatro anos para avaliar todo o contexto de uma prestação de contas, mas a Constituição não lá não diz em momento nenhum que perguntar para vocês qual foi o crime que este homem cometeu, meus nobres colegas vereadores que estavam no mandato de 2019. Qual foi o crime que ele cometeu que Vossas Excelências que eram vereadores na época não apontaram o crime e o denunciaram? Qual foi o crime? O crime foi ter passado 0,26 para a câmara a qual eu era presidente neste mandato. A mesma câmara que o prefeito repassou 0,26, o atual presidente da câmara teve as contas aprovadas sem ressalva porque o tribunal entendeu que as alegações que a defesa fez lhe deram razão para manter o senhor Lorinaldo Batista da Silva sem que ele tenha cometido nenhum crime. Me digam nesse relatório, vocês devem ter apreciado, olhado, devem ter lido toda a prestação de contas. Eu acredito que tenham lido, pelo menos o relator deva ter lido toda a prestação de conta. Vocês viram, né, no relatório, meus nobres vereadores, vocês viram no bojo da prestação de contas o senhor Naldo Batista desviou dinheiro da educação? Desviou dinheiro da saúde? Desviou dinheiro das obras de infraestrutura? Lá não diz em nenhum momento que este homem fez algum desvio de verba pública para enriquecimento ilícito e tá dando prejuízo para o município. Lá não tem isso. Muito pelo contrário, no ano de 2019 o senhor Naldo Batista tinha aprovação no seu mandato e vocês, vereador Didi, vereadora Andreia, vereador Hélio Flora que fazia parte, vereador Veinho da Limpeza, que fazia parte dessa gestão também, vocês sabem o zelo que o ex-prefeito teve com o recurso público do município para tanto, hoje estão, está nas mãos de vocês a fazerem um julgamento político. Para dar trabalho. Esse julgamento não vai tirar o Naldo Batista de ser candidato em 2024 e 28. Só vai dar trabalho para nós, defesa. Porque, infelizmente, se vocês decidirem por acompanhar o voto do relator, só temos uma única saída: é recorrer à justiça para que a justiça seja feita. Porque isso que estão fazendo com este homem é uma injustiça muito grande. É um crime que esta casa irá cometer e cada um dos senhores podem responder por isso. Porque estão dizendo que o Tribunal de Contas, não estão seguindo, não estão seguindo o voto que o Tribunal de Contas deu favorável para a sua conta. Vocês estão desmanchando. Vocês estão derrubando por terra aquilo que o Tribunal de Contas disse, que ele não tem crime nenhum. Muito bem, senhores. Vamos aqui, doutor, só lembrar um pouquinho dos arranjos que o relator fez para poder tentar incriminar o seu voto, imputar uma culpa que este homem não tem, dos arranjos político. Pode sentar, senhor. Perfeito. Dos arranjos que tem no relatório. Usou as contas de 2020 para justificar que o ex-prefeito também cometeu um crime que ele só encontrou nessa, nessa, olhando, lendo essa prestação de contas. Esse crime tão grave, tão desabonador que ele não

Câmara Municipal de Buriti

Avenida Candoca Machado, nº 125/ Centro/ Buriti -MA / CEP: 65515-000

CNPJ:07.509.201/0001-68



consegue enxergar na premissa de vereador que é cumprindo a lei orgânica do município, o regimento interno e a Constituição Federal que é fiscalizar o que tá acontecendo no município. O superfaturamento de obras que tá tendo e o vereador preferiu encontrar uma maneira para poder condenar quem aplicou o recurso público com eficiência, com zelo dentro da legalidade. Ele não vê isso. Para tanto, eu gostaria de deixar vocês bem tranquilos. Esse aqui é uma perseguição política. Está claro. Eu espero que vocês repensem e na hora de fazer o voto de vocês, que vocês decidam pela razão, pensando em cada um dos senhores. O julgamento de vocês virão. Isso é claro. O julgamento de vocês virão, brevemente. E é o povo que tá aqui e que está lá em casa acompanhando e sabe que em 2019 o pagamento era em dia, não tinha salário abaixo de um salário mínimo, o dinheiro da educação foi aplicado com zelo, com responsabilidade e o povo é que vai dizer para vocês: aquela votação que fizeram o resultado vai ser um não para cada um de vocês pelo ato que estão, poderão fazer hoje. Portanto, esta defesa pede que vocês votem, mas votem com consciência e não por pressão como a gente imagina que isso deva acontecer. Votem para derrubar o parecer de um relator que acredito eu que não tenha tido o entendimento de ler a prestação de contas na íntegra para poder dizer que o Tribunal de Contas está errado e que ele é que tá certo a fazer os arranjos para poder derrubar, atrapalhar a vida de um cidadão que trabalhou, que tem o direito igualmente vocês têm. Dizer que esse rapaz cometeu um crime é a maior injustiça que esta câmara pode cometer desde quando câmara se tornou o parlamento de Buriti que já passaram muitos homens e mulheres de bens por essa casa. Mas eu nunca tinha visto um camelo sair voando como irei ver hoje se isso vier acontecer, se vocês acompanharem o ilustríssimo excelentíssimo senhor relator. Que vocês possam votar contra este relatório e mantendo o senhor Naldo Batista com os direitos políticos. Que é um direito que ele tem. No mais, eu gostaria só de agradecer a todos vocês e dizer: precisamos de justiça e a justiça, ela é feita por homens e por mulheres. E vocês irão fazer este julgamento, serão juízes por um dia. Mas que sejam juízes que faça realmente o cumprimento da lei. Obrigado e que Deus proteja a todos nós. Se tá aqui satisfeito? Obrigado. E nesse momento o presidente fala: E, doutor Jorge, aqui hoje o que a gente tá, tá sendo julgado, não é crime nenhum. Aqui está sendo julgado as duas ressalvas aonde apontaram o Tribunal de Contas e aonde o processo foi enviado para essa casa. E outra, não adianta você vir querer ameaçar essa casa que essa casa não vai se intimidar. Você já foi presidente dessa casa. Deveria ter mais respeito por essa casa do povo. Segundo, essa ressalva do repasse para a câmara municipal aonde foi passado a mais, você era o presidente. Como você se diz ser tão amigo do ex-gestor, sabendo que tava sendo passado a mais, mas não comunicou ele e muito menos devolveu esse valor. Viu? Então, mais respeito com a casa do povo. Porque hoje você tá aí, mas você já teve aqui. Você já teve, você já teve o seu espaço já. Você estudou, você

Câmara Municipal de Buriti

Avenida Candoca Machado, nº 125/ Centro/ Buriti -MA / CEP: 65515-000

CNPJ:07.509.201/0001-68



é advogado, você não é vereador. Quando um vereador é citado, a gente dá direito de fala para ele. O seu tempo já teve já. Após a manifestação da defesa, agradeço a manifestação da defesa e passamos à etapa de pronunciamento dos vereadores. Concedo a palavra aos senhores vereadores que poderão se manifestar individualmente. Pelo prazo de 15 minutos conforme a ordem já escrita. Tá concedida a palavra. O vereador, o primeiro vereador quiser se manifestar. E nesse momento o vereador Rogério Marques Viana: Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Vereadores, cidadãos e cidadãs de Buriti que nos acompanham. Quero fazer aqui um agradecimento a todos aqui presentes. Em especial, eu quero fazer o agradecimento à presença aqui dos meus irmãos, o ex-vereador de dois mandatos nesta casa, o vereador José Francisco aqui presente, o meu irmão de Assis e a minha irmã, doutora Maria Aracélia. Hoje, esta casa cumpre uma de suas mais importantes responsabilidades constitucionais. O julgamento das contas de governo do ex-prefeito Lorinaldo Batista da Silva referentes ao exercício financeiro de 2019, conforme o processo do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão número 1755 de 2020. Trata-se de uma função atípica do poder legislativo de natureza jurisdicional e política ao mesmo tempo que exige de cada vereador isenção, responsabilidade e, sobretudo, fundamentação jurídica no voto que expressar. Da importância do parecer do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas. O artigo 31 da Constituição Federal é muito claro ao esclarecer que o controle externo do município é exercido pela câmara municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado. Portanto, o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão não é uma mera formalidade. É uma opinião técnica qualificada que deve ser considerada como base para o nosso julgamento político. No caso concreto, o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por meio do conselheiro João Jorge Pavão, emitiu parecer pela aprovação com ressalva das contas do exercício de 2019. O tribunal reconheceu dois pontos de ressalvas: o gasto com pessoal que ficou em 55,31% da receita corrente líquida, ultrapassando em pequena medida o limite de 54%. E o repasse ao legislativo que alcançou 6,26%, ligeiramente acima do limite constitucional de 7%. O próprio tribunal destacou que tais excessos foram mínimos, sem gravidade material e que o Ministério Público e que o município cumpriu todas as demais, todos os demais índices constitucionais de investimento em saúde, educação, transparência pública, motivo pelo qual as contas mereciam aprovação com ressalvas. O Ministério Público de Contas, por sua vez, mudar? O Ministério Público de Contas, por sua vez, através da procuradora Flávia Gonçalves Leite, emitiu parecer favorável à aprovação sem ressalvas, reconhecendo a regularidade plena da gestão fiscal, orçamentária e patrimonial do município de Buriti no exercício 2019. Segundo ponto: do respeito ao princípio da razoabilidade. Senhores vereadores, o artigo oitavo do Código de Processo Civil de 2015 determina que todo julgador deve decidir conforme a razoabilidade, a proporcionalidade

Câmara Municipal de Buriti

Avenida Candoca Machado, nº 125/ Centro/ Buriti -MA / CEP: 65515-000

CNPJ:07.509.201/0001-68



e a boa fé. Não é razoável, portanto, que pequenos desvios percentuais, reconhecidos como irrelevantes pelo órgão técnico especializado, sirvam de fundamento para a reprovação de contas de governo que, no conjunto, demonstram boa gestão, cumprimento das metas fiscais e observância dos princípios constitucionais da administração pública. O princípio da razoabilidade, como nos ensina o ministro Luís Roberto Barroso em sua obra Curso de Direito Constitucional Contemporâneo 2022, impõe que a sanção e a decisão do poder público guardem proporção com a gravidade real da conduta analisada. Se esse preceito já não basta por si mesmo, impõe-se atentar para a regra incumbida no artigo 11 do mesmo código que vai na mesma direção, ou seja, o julgamento pode ser nulificado em processo judicial adequado. É preciso atender, entender, é preciso entender que o legislador constituinte ao exigir fundamentação sob pena de nulidade do julgamento, estabeleceu um modelo coerente com os princípios básicos do devido processo legal, em harmonia com o contraditório e a ampla defesa. Isso quer dizer que decisões não fundamentada compromete o sentido de justiça e de que qualquer julgamento deve se impregnar. Mais que isso, a nova lei de introdução às normas de direito brasileiro brasileiros, chancelada pela lei número 12.376 de 2010, contém uma regra que bem se aplica ao caso em julgamento neste plenário. Refiro-me ao parágrafo primeiro do artigo 22 da referida lei, de conteúdo claramente imperativo, que se aplica para todos e qualquer julgamento, segundo a qual, abre aspas, em decisões sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houver imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. Essa regra inovadora foi introduzida no ordenamento jurídico através da lei 13.655 de 2018. Terceiro ponto: da necessidade de fundamentação dos votos. Este plenário não está hoje apenas deliberando politicamente, está exercendo um dever de julgamento. E toda decisão que julga deve ser fundamentada sob pena de nulidade. O artigo 93, inciso nono da Constituição Federal de 1988 e o artigo 489 do Código de Processo Civil determinam que todas as decisões públicas devem conter os fundamentos e de fatos e de direito que as justificam. Isso se aplica também aos vereadores, pois, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal na DPF 900 982, o julgamento das contas de prefeito deve respeitar a motivação e a coerência com os pareceres técnicos, salvo justificativa expressa em sentido contrário. Em outras palavras, não basta votar sim ou não, é preciso dizer o porquê, demonstrando respeito ao devido processo legal e a transparência com o povo. Importa salientar, nesta passagem, a regra contida no parágrafo segundo do mesmo artigo 22 da nova lei de introdução às normas de direito brasileiro, segundo a qual, na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e gravidade da infração cometida e os danos que dela provierem para a administração pública. No caso concreto que estamos a julgar, o parecer da comissão propõe rejeição das contas, sem contudo apontar qualquer dano à

Câmara Municipal de Buriti

Avenida Candoca Machado, nº 125/ Centro/ Buriti -MA / CEP: 65515-000

CNPJ:07.509.201/0001-68



administração pública. Ao contrário, beneficiou esta câmara com repasse de apenas 0,26%. Se dessa rejeição resultar eventual inelegibilidade do ex-prefeito, as consequências práticas da decisão afrontarão, sem nenhuma dúvida, a regra contida no parágrafo segundo do artigo 22 da citada lei de introdução às normas de direito brasileiro. E todos sabemos que afrontar uma lei é afrontar o princípio da legalidade, explicitamente inserido no artigo 37 da Constituição Federal. É nesse ponto que se evidencia a aplicação do princípio da razoabilidade. Mais que isso, também o princípio da proporcionalidade, igualmente preconizado no artigo oitavo do Código de Processo Civil. Quanto à ultrapassagem do limite de gasto com pessoal, calha ponderar a decisão unânime do Supremo Tribunal na recente data de 16 de junho do corrente ano, no julgamento da DPF número 982, já referenciada neste voto, reforça a compreensão de que o Tribunal de Contas tem poder judicante. Assim mesmo, que se queira considerar apenas um parecer técnico do TCE do Maranhão, a aprovação com ressalva reúne consistência decisória e, portanto, deve ser respeitada por esta câmara. Se assim não entenderem os meus pares, estaremos comprometendo o conceito deste poder legislativo no campo jurídico, além de submetê-lo aos riscos de anulação deste processo na esfera judicial, principalmente por falta ou deficiência de fundamentação. É com esta preocupação o meu voto. Do controle judicial e da segurança jurídica. O artigo quinto, inciso 30 e inciso 35 da Constituição da Constituição Federal de 88 assegura que nenhum ato da administração escapa ao controle do Poder Judiciário. Assim, uma eventual decisão de reprovação sem motivação técnica adequada poderia ser anulada judicialmente, causando insegurança institucional e prejuízo político ao próprio legislativo municipal de Buriti. Conclusão. Diante de todo o exposto, considerando o parecer técnico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, favorável a favorável à aprovação com ressalvas, considerando o parecer do Ministério Público de Contas pela aprovação integral e observando o princípio da razoabilidade e o dever constitucional de fundamentação das decisões, adianto aqui meu voto pela aprovação das contas do ex-prefeito Lourivaldo Batista da Silva, referente ao exercício financeiro de 2000 e 2019, acompanhando o entendimento técnico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e do Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão. Este voto é pautado na justiça, na legalidade e na coerência institucional. A Câmara Municipal de Buriti, como casa do povo, deve decidir com responsabilidade, respeitando o parecer técnico e os princípios que regem o Estado Democrático de Direito. Muito obrigado. Muito obrigado a todos. A palavra está franqueada aos nobres vereadores. Mais algum vereador quer se manifestar? E o vereador Joabio então diz: Senhor Presidente, senhores vereadores, senhor ex-prefeito, autoridades presentes, todo o plenário aqui presente e a todos que nos acompanham por outros meios de comunicação. Bom dia. Em respeito ao artigo 177 do regimento interno desta casa, que diz que o voto tem que ser detalhado, ou seja,

Câmara Municipal de Buriti

Avenida Candoca Machado, nº 125/ Centro/ Buriti -MA / CEP: 65515-000

CNPJ:07.509.201/0001-68



**ATA DA VIGÉSIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI
MA EM 17 de Outubro de 2025.**

Aos 17 (Dezessete) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco (17/10/2025), às 09h15min, no Centro de Apoio Pedagógico – CAP de Buriti, localizado na Avenida Coronel Lago Júnior, Centro de Buriti – MA. Presentes os vereadores: Andrea de Oliveira Costa, Cirlando Santos da Silva, Naires Marques Freire, Rogério Marques Viana, Antonio Elis Ferreira dos Santos, Elton Coelho Diniz, Joabio Soares Cardoso, Francisco Jardel Oliveira Moraes, Antonio Mateus dos Anjos Tertulino, Edimilson Alves Rodrigues e Djailson Jairo Bastos Silva. Foi feita a chamada e assinada a ficha de presença da casa, foi constatado haver quórum suficiente para funcionar a sessão. E o presidente fala: Vamos lá. Senhores, bom dia a todos. Quero pedir desculpa pela demora. Sob a proteção de Deus, declaro aberto a apresentação da sessão de julgamento da Câmara da Câmara Municipal de Buriti destinada a apreciação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal referente ao exercício financeiro de 2019. De responsabilidade do ex-gestor Lourinaldo Batista da Silva, conforme parecer prévio número 346/2022, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no processo TCE Maranhão número 1755/2020. Neste exato momento, eu vou pedir para a diretora da Câmara Municipal que faça a leitura da ata anterior. Perdão. É. Pedir pro vereador, que faça a chamada dos vereadores presentes. Bom dia a todos e a todos. E, nesse momento fazer a chamada dos nobres companheiros presentes. Cirlando Santos da Silva, presidente. Antônio Élis Ferreira dos Santos, vice-presidente. Andreia de Oliveira Costa, primeira secretária. Djailson Jairo Bastos Silva, segundo secretário. Antônio Mateus dos Anjos Tertulino, vereador. Elton Coelho Diniz, vereador. Edimilson Alves Rodrigues, vereador. Francisco Jardel Oliveira de Moraes, vereador. Joabe Soares Cardoso, vereador. Naires Marques Freire, vereadora. Rogério Viana Marques, vereador. Hoje todos os vereadores aqui na Casa do Povo. Passo a palavra para o presidente. Nesse exato momento convido a diretora geral da Câmara Municipal que faça a leitura da ata anterior. Nesse exato momento eu coloco a ata que acabou de ser lida em votação como voto os nove vereadores. Aprovado. Declaro despachado o pequeno e grande expediente em virtude da natureza específica desta sessão, que é destinada exclusivamente ao julgamento das contas do ex-gestor. Informo aos presentes que conduzirei esta sessão com absolutamente respeito e não será admitido qualquer manifestação que perturbe o andamento regular dos trabalhos. Solicito, portanto, que todos mantenham a postura e o silêncio necessário e a boa conduta desta sessão pública. E, agora eu pergunto aos nobres advogados de defesa se querem que leia o parecer ou não. É o mesmo parecer que foi feito na reunião das comissões. E os mesmos dispensam a leitura, mas após esse

Câmara Municipal de Buriti

Avenida Candoca Machado, nº 125/ Centro/ Buriti -MA / CEP: 65515-000

CNPJ:07.509.201/0001-68



minuto é feito a leitura de pontos importantes. Leitura do parecer. Parecer conclusivo. Ementa, análise conclusiva. Processo do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão número 1755/2020. Parecer prévio número 3.400 e 3 346/2022 referente à prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Buriti, exercício de 2019. Irregularidades de natureza grave, comprometimento da regularidade das contas, impossibilidade de aplicação do princípio da razoabilidade, parecer conclusivo pela reprovação das contas. Da conclusão e do voto. A vista do exposto, considerando o parecer prévio de número 346/2022 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, que opinou pela aprovação com ressalvas das contas da Prefeitura Municipal de Buriti, Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2019, sob responsabilidade do ex-prefeito Lourinaldo Batista da Silva, a apresentação de defesa escrita pelo gestor cujos argumentos não afastam as irregularidades constatadas, em especial a extrapolação do limite de despesas com pessoal, artigo 20, inciso terceiro, alínea b da LRF e o repasse de duodécimos em percentual superior às constitucionalidades permitidas. O fato de que tais irregularidades foram mantidas pela unidade técnica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, que emitiu relatório de instrução conclusivo pela desaprovação das contas. Relatório de instrução conclusivo número 4.578/2022. O caráter opinativo do parecer prévio do Tribunal de Contas e a competência soberana do plenário da Câmara Municipal para o julgamento das contas nos termos do artigo 31, parágrafo 2 da Constituição Federal. A possibilidade da Câmara Municipal mediante fundamentação própria adotar posição diversa daquela sugerida pela pelo pela Corte de Contas quando constata constatada a gravidade das irregularidades e a insuficiência das razões de defesa. Esta relatoria opina e emite parecer pela reprovação das contas do exercício de 2019 de responsabilidade do ex-gestor Lourinaldo Batista da Silva, com a emissão nos termos regimentais do competente projeto de resolução a ser submetido ao plenário da Câmara Municipal de Buriti. Em conclusão dos trabalhos, esse é o pronunciamento que deve que deve ser submetido à consideração dos novos pais. Buriti, 6 de outubro, Elton Coelho Diniz, relator. E o presidente fala: Certifico que a defesa do ex-gestor foi intimada ainda em sessão da comissão e neste momento concedo a palavra à defesa do ex-gestor pelo prazo de 1:30 para que possa se manifestar sobre as contas em julgamento. Eu peço que o os nobres advogados de defesa do ex-gestor que se fale o seu nome, sua OAB, só pra gente registrar. Obrigado. Nesse momento o advogado de defesa fala: Daniel Tadeu Duarte Calvé, OAB MA 27.715. E, bom dia a todos e a todas. Agradeço a Deus por esta oportunidade. Cumprimento inicialmente os nobres vereadores aqui presentes na figura do presidente Cirlando Santos. Cumprimento os servidores dessa Câmara Municipal. Cumprimento o ex-gestor do município de Buriti, o senhor Lourinaldo Batista da Silva, que está aqui na presença de sua esposa e de seu filho. Cumprimento os advogados aqui presentes e a população que aqui se encontra. Inicio a minha fala fazendo um breve

Câmara Municipal de Buriti

Avenida Candoca Machado, nº 125/ Centro/ Buriti -MA / CEP: 65515-000

CNPJ:07.509.201/0001-68



desabafo de que venho a esta tribuna hoje com um sentimento de tristeza. Tristeza porque eu já sei o voto, já sei a decisão desta Câmara Municipal quanto a prestação de contas do exercício de 2019 com base no parecer prévio, no relatório que foi lido na sessão anterior. E eu sei que muito provavelmente a grande maioria dos vereadores que aqui estão não votaram de forma técnica. Não tiveram em sua fundamentação análises técnicas com base na decisão do Tribunal de Contas do Estado. E que muito provavelmente estarão votando, emitindo o seu voto como forma de perseguição política e como forma de impedir que o senhor Lourinaldo Batista da Silva futuramente venha a concorrer a novas eleições. E que isso é triste. Porque os vereadores que aqui estão foram votados pelo povo de Buriti para trabalhar para o povo e pelo povo. E hoje muito provavelmente irão votar contra um verdadeiro líder e representante do povo. E isso é muito grave. Isso é muito grave. Isso é algo a ser pensado. E que fica a reflexão. Será que a Câmara Municipal fará a coisa certa? Será que a Câmara Municipal agirá dentro da legalidade, dentro da análise técnica da prestação de contas do senhor Lourinaldo Batista da Silva ou votará tão somente usará o seu voto como forma de perseguição política? Fica a reflexão. Adentrando o mérito da prestação de contas, temos que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão quanto do julgamento do exercício financeiro de 2019 do executivo municipal, julgou aprovadas as contas do senhor Lourinaldo Batista da Silva. Inclusive, para que fique registrado, o parecer do Ministério Público de Contas assinado por a época a procuradora Flávia Gonzalés, hoje atual conselheira do TCE, ele foi muito claro e aqui eu trago um trecho do voto do parecer da procuradora. Abre aspas, "As contas evidenciaram o cumprimento dos limites legais e constitucionais, bem como a inexistência de irregularidades na prestação de contas. Isso não é o Daniel que está dizendo e isso foi o próprio a própria representante do Ministério Público de Contas que disse em seu parecer no âmbito do TCE. E os conselheiros do TCE assim o julgaram. A julgaram aprovadas as contas ainda que com ressalvas e que essas ressalvas que a Câmara aqui está fazendo crer que são irregularidades gritantes, o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão disse que essas meras irregularidades não são suficientes para macularem, para mancharem as contas do exercício de 2019 do senhor Lourinaldo Batista da Silva. E isso é interessante porque a gente vê que o TCE é um órgão técnico que processa e julga as contas e tem todo o aparato para assim o fazer. E o relatório, o parecer desta comissão, desta Câmara de Vereadores foi no sentido de desaprovar, de dizer o TCE está errado. E isso é muito grave. Adentrando o mérito, temos que as duas ressalvas, a primeira a extrapolação do gasto com pessoal acima do limite permitido. Segundo o relatório a porcentagem foi de 55,31% de gasto com pessoal da receita corrente líquida do município, quando deveria ter sido de 54. A defesa, inclusive no âmbito desta Câmara, tão qual no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, apresentou fundamentações técnicas e

Câmara Municipal de Buriti

Avenida Candoca Machado, nº 125/ Centro/ Buriti -MA / CEP: 65515-000

CNPJ:07.509.201/0001-68



legais no sentido de que naquele momento não era aplicado não incidia na base de cálculo o imposto de renda retido na fonte. E isso é uma decisão do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão plenário número 15 de 2015. Ou seja, se for feito o cálculo excluindo o IRRF ficaria dentro do limite constitucional da lei de da lei fiscal previsto. Isso foi apontado na defesa e não foi observado no relatório e no parecer desta Casa Legislativa, porque no parecer desta Casa Legislativa foi juntado uma decisão do Supremo Tribunal Federal de 2023. Ora excelências, estamos discutindo a prestação de contas do exercício de 2019 quando ainda não era aplicado esse entendimento do Supremo Tribunal Federal, do STF. E mais, e mais, os precedentes do Tribunal do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão dizem que isso é uma coisa tão ínfima 1,31% que não é capaz de acusar um gestor de que não prestou, de que não aplicou regularmente os recursos públicos. Não houve dano ao erário, não houve enriquecimento ilícito. Não houve. O próprio TCE disse que é uma mera irregularidade, algo que pode ser tido inclusive como uma irregularidade, uma inconsistência contábil. E os precedentes dizem isso. E foi juntado na contestação isso, na defesa protocolada tanto no TCE quanto nessa Câmara. O segundo ponto, o repasse de duodécimos, que é o repasse que o Poder Executivo Municipal envia pra Câmara Municipal do município, em que ficou constatado no relatório que o município teria que passar no máximo 7% da sua receita corrente líquida e passou 7,26%, 0,26% que foi repassado supostamente a mais pra esta casa, que foi usado por esta casa. E a defesa novamente trouxe argumentos técnicos pautados na legalidade para justificar isso, tal qual a taxa de contribuição de iluminação pública que a época não foi somada ao cálculo da receita do município e que se for somada, os nobres vereadores verão que ao se fazer o percentual do repasse a Câmara Legislativa daria o percentual de 6,99% e portanto estaria dentro do limite previsto no artigo 20A da Constituição Federal. E isso foi trouxemos na defesa aqui na Câmara. Foi abordado no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e ainda assim a Câmara em seu parecer, no seu relatório da comissão anterior, entende que as contas merecem ser desaprovadas por um suposto recurso a mais que ela mesma recebeu. A jurisprudência, os entendimentos do TCE, que também existem precedentes sobre isso, dizem que isso também não é permissivo, não é autorizador para que as contas sejam desaprovadas. E digo mais, esses 7,26% foram utilizados por esta Câmara Municipal e na prestação de contas dessa Câmara Municipal do exercício de 2019 foi aprovada. Não ficou constatado nenhuma irregularidade, que eu tenho certeza que a Câmara Municipal aplicou de forma regular esse recurso, esses valores recebidos. Que eu tenho certeza aqui. Então aqui eu reforço mais uma vez que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão aprovou as contas do senhor Lorinaldo Batista da Silva do exercício financeiro do ano de 2019, e que o próprio Ministério Público de Contas, o órgão fiscalizador, também deu parecer favorável a essa Obrigado, doutor. E o segundo advogado, senhor Josimar então fala:

Câmara Municipal de Buriti

Avenida Candoca Machado, nº 125/ Centro/ Buriti -MA / CEP: 65515-000

CNPJ:07.509.201/0001-68



Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Vereadores. A Constituição Federal deu essa prerrogativa para que o vereador pudesse apreciar e desfazer o que o Tribunal de Contas do Estado, o órgão técnico, pessoas que estudaram e têm uma vivência e passaram mais de quatro anos para avaliar todo o contexto de uma prestação de contas, mas a Constituição não lá não diz em momento nenhum que perguntar para vocês qual foi o crime que este homem cometeu, meus nobres colegas vereadores que estavam no mandato de 2019. Qual foi o crime que ele cometeu que Vossas Excelências que eram vereadores na época não apontaram o crime e o denunciaram? Qual foi o crime? O crime foi ter passado 0,26 para a câmara a qual eu era presidente neste mandato. A mesma câmara que o prefeito repassou 0,26, o atual presidente da câmara teve as contas aprovadas sem ressalva porque o tribunal entendeu que as alegações que a defesa fez lhe deram razão para manter o senhor Lorinaldo Batista da Silva sem que ele tenha cometido nenhum crime. Me digam nesse relatório, vocês devem ter apreciado, olhado, devem ter lido toda a prestação de contas. Eu acredito que tenham lido, pelo menos o relator deva ter lido toda a prestação de conta. Vocês viram, né, no relatório, meus nobres vereadores, vocês viram no bojo da prestação de contas o senhor Naldo Batista desviou dinheiro da educação? Desviou dinheiro da saúde? Desviou dinheiro das obras de infraestrutura? Lá não diz em nenhum momento que este homem fez algum desvio de verba pública para enriquecimento ilícito e tá dando prejuízo para o município. Lá não tem isso. Muito pelo contrário, no ano de 2019 o senhor Naldo Batista tinha aprovação no seu mandato e vocês, vereador Didi, vereadora Andreia, vereador Hélio Flora que fazia parte, vereador Veinho da Limpeza, que fazia parte dessa gestão também, vocês sabem o zelo que o ex-prefeito teve com o recurso público do município para tanto, hoje estão, está nas mãos de vocês a fazerem um julgamento político. Para dar trabalho. Esse julgamento não vai tirar o Naldo Batista de ser candidato em 2024 e 28. Só vai dar trabalho para nós, defesa. Porque, infelizmente, se vocês decidirem por acompanhar o voto do relator, só temos uma única saída: é recorrer à justiça para que a justiça seja feita. Porque isso que estão fazendo com este homem é uma injustiça muito grande. É um crime que esta casa irá cometer e cada um dos senhores podem responder por isso. Porque estão dizendo que o Tribunal de Contas, não estão seguindo, não estão seguindo o voto que o Tribunal de Contas deu favorável para a sua conta. Vocês estão desmanchando. Vocês estão derrubando por terra aquilo que o Tribunal de Contas disse, que ele não tem crime nenhum. Muito bem, senhores. Vamos aqui, doutor, só lembrar um pouquinho dos arranjos que o relator fez para poder tentar incriminar o seu voto, imputar uma culpa que este homem não tem, dos arranjos político. Pode sentar, senhor. Perfeito. Dos arranjos que tem no relatório. Usou as contas de 2020 para justificar que o ex-prefeito também cometeu um crime que ele só encontrou nessa, nessa, olhando, lendo essa prestação de contas. Esse crime tão grave, tão desabonador que ele não

Câmara Municipal de Buriti

Avenida Candoca Machado, nº 125/ Centro/ Buriti -MA / CEP: 65515-000

CNPJ:07.509.201/0001-68



consegue enxergar na premissa de vereador que é cumprindo a lei orgânica do município, o regimento interno e a Constituição Federal que é fiscalizar o que tá acontecendo no município. O superfaturamento de obras que tá tendo e o vereador preferiu encontrar uma maneira para poder condenar quem aplicou o recurso público com eficiência, com zelo dentro da legalidade. Ele não vê isso. Para tanto, eu gostaria de deixar vocês bem tranquilos. Esse aqui é uma perseguição política. Está claro. Eu espero que vocês repensem e na hora de fazer o voto de vocês, que vocês decidam pela razão, pensando em cada um dos senhores. O julgamento de vocês virão. Isso é claro. O julgamento de vocês virão, brevemente. E é o povo que tá aqui e que está lá em casa acompanhando e sabe que em 2019 o pagamento era em dia, não tinha salário abaixo de um salário mínimo, o dinheiro da educação foi aplicado com zelo, com responsabilidade e o povo é que vai dizer para vocês: aquela votação que fizeram o resultado vai ser um não para cada um de vocês pelo ato que estão, poderão fazer hoje. Portanto, esta defesa pede que vocês votem, mas votem com consciência e não por pressão como a gente imagina que isso deva acontecer. Votem para derrubar o parecer de um relator que acredito eu que não tenha tido o entendimento de ler a prestação de contas na íntegra para poder dizer que o Tribunal de Contas está errado e que ele é que tá certo a fazer os arranjos para poder derrubar, atrapalhar a vida de um cidadão que trabalhou, que tem o direito igualmente vocês têm. Dizer que esse rapaz cometeu um crime é a maior injustiça que esta câmara pode cometer desde quando câmara se tornou o parlamento de Buriti que já passaram muitos homens e mulheres de bens por essa casa. Mas eu nunca tinha visto um camelo sair voando como irei ver hoje se isso vier acontecer, se vocês acompanharem o ilustríssimo excelentíssimo senhor relator. Que vocês possam votar contra este relatório e mantendo o senhor Naldo Batista com os direitos políticos. Que é um direito que ele tem. No mais, eu gostaria só de agradecer a todos vocês e dizer: precisamos de justiça e a justiça, ela é feita por homens e por mulheres. E vocês irão fazer este julgamento, serão juízes por um dia. Mas que sejam juízes que faça realmente o cumprimento da lei. Obrigado e que Deus proteja a todos nós. Se tá aqui satisfeito? Obrigado. E nesse momento o presidente fala: E, doutor Jorge, aqui hoje o que a gente tá, tá sendo julgado, não é crime nenhum. Aqui está sendo julgado as duas ressalvas aonde apontaram o Tribunal de Contas e aonde o processo foi enviado para essa casa. E outra, não adianta você vir querer ameaçar essa casa que essa casa não vai se intimidar. Você já foi presidente dessa casa. Deveria ter mais respeito por essa casa do povo. Segundo, essa ressalva do repasse para a câmara municipal aonde foi passado a mais, você era o presidente. Como você se diz ser tão amigo do ex-gestor, sabendo que tava sendo passado a mais, mas não comunicou ele e muito menos devolveu esse valor. Viu? Então, mais respeito com a casa do povo. Porque hoje você tá aí, mas você já teve aqui. Você já teve, você já teve o seu espaço já. Você estudou, você

Câmara Municipal de Buriti

Avenida Candoca Machado, nº 125/ Centro/ Buriti -MA / CEP: 65515-000

CNPJ:07.509.201/0001-68



é advogado, você não é vereador. Quando um vereador é citado, a gente dá direito de fala para ele. O seu tempo já teve já. Após a manifestação da defesa, agradeço a manifestação da defesa e passamos à etapa de pronunciamento dos vereadores. Concedo a palavra aos senhores vereadores que poderão se manifestar individualmente. Pelo prazo de 15 minutos conforme a ordem já escrita. Tá concedida a palavra. O vereador, o primeiro vereador quiser se manifestar. E nesse momento o vereador Rogério Marques Viana: Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Vereadores, cidadãos e cidadãs de Buriti que nos acompanham. Quero fazer aqui um agradecimento a todos aqui presentes. Em especial, eu quero fazer o agradecimento à presença aqui dos meus irmãos, o ex-vereador de dois mandatos nesta casa, o vereador José Francisco aqui presente, o meu irmão de Assis e a minha irmã, doutora Maria Aracélia. Hoje, esta casa cumpre uma de suas mais importantes responsabilidades constitucionais. O julgamento das contas de governo do ex-prefeito Lorinaldo Batista da Silva referentes ao exercício financeiro de 2019, conforme o processo do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão número 1755 de 2020. Trata-se de uma função atípica do poder legislativo de natureza jurisdicional e política ao mesmo tempo que exige de cada vereador isenção, responsabilidade e, sobretudo, fundamentação jurídica no voto que expressar. Da importância do parecer do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas. O artigo 31 da Constituição Federal é muito claro ao esclarecer que o controle externo do município é exercido pela câmara municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado. Portanto, o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão não é uma mera formalidade. É uma opinião técnica qualificada que deve ser considerada como base para o nosso julgamento político. No caso concreto, o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por meio do conselheiro João Jorge Pavão, emitiu parecer pela aprovação com ressalva das contas do exercício de 2019. O tribunal reconheceu dois pontos de ressalvas: o gasto com pessoal que ficou em 55,31% da receita corrente líquida, ultrapassando em pequena medida o limite de 54%. E o repasse ao legislativo que alcançou 6,26%, ligeiramente acima do limite constitucional de 7%. O próprio tribunal destacou que tais excessos foram mínimos, sem gravidade material e que o Ministério Público e que o município cumpriu todas as demais, todos os demais índices constitucionais de investimento em saúde, educação, transparência pública, motivo pelo qual as contas mereciam aprovação com ressalvas. O Ministério Público de Contas, por sua vez, mudar? O Ministério Público de Contas, por sua vez, através da procuradora Flávia Gonçalves Leite, emitiu parecer favorável à aprovação sem ressalvas, reconhecendo a regularidade plena da gestão fiscal, orçamentária e patrimonial do município de Buriti no exercício 2019. Segundo ponto: do respeito ao princípio da razoabilidade. Senhores vereadores, o artigo oitavo do Código de Processo Civil de 2015 determina que todo julgador deve decidir conforme a razoabilidade, a proporcionalidade

Câmara Municipal de Buriti

Avenida Candoca Machado, nº 125/ Centro/ Buriti -MA / CEP: 65515-000

CNPJ:07.509.201/0001-68



e a boa fé. Não é razoável, portanto, que pequenos desvios percentuais, reconhecidos como irrelevantes pelo órgão técnico especializado, sirvam de fundamento para a reprovação de contas de governo que, no conjunto, demonstram boa gestão, cumprimento das metas fiscais e observância dos princípios constitucionais da administração pública. O princípio da razoabilidade, como nos ensina o ministro Luís Roberto Barroso em sua obra Curso de Direito Constitucional Contemporâneo 2022, impõe que a sanção e a decisão do poder público guardem proporção com a gravidade real da conduta analisada. Se esse preceito já não basta por si mesmo, impõe-se atentar para a regra incumbida no artigo 11 do mesmo código que vai na mesma direção, ou seja, o julgamento pode ser nulificado em processo judicial adequado. É preciso atender, entender, é preciso entender que o legislador constituinte ao exigir fundamentação sob pena de nulidade do julgamento, estabeleceu um modelo coerente com os princípios básicos do devido processo legal, em harmonia com o contraditório e a ampla defesa. Isso quer dizer que decisões não fundamentada compromete o sentido de justiça e de que qualquer julgamento deve se impregnar. Mais que isso, a nova lei de introdução às normas de direito brasileiro brasileiros, chancelada pela lei número 12.376 de 2010, contém uma regra que bem se aplica ao caso em julgamento neste plenário. Refiro-me ao parágrafo primeiro do artigo 22 da referida lei, de conteúdo claramente imperativo, que se aplica para todos e qualquer julgamento, segundo a qual, abre aspas, em decisões sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houver imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. Essa regra inovadora foi introduzida no ordenamento jurídico através da lei 13.655 de 2018. Terceiro ponto: da necessidade de fundamentação dos votos. Este plenário não está hoje apenas deliberando politicamente, está exercendo um dever de julgamento. E toda decisão que julga deve ser fundamentada sob pena de nulidade. O artigo 93, inciso nono da Constituição Federal de 1988 e o artigo 489 do Código de Processo Civil determinam que todas as decisões públicas devem conter os fundamentos e de fatos e de direito que as justificam. Isso se aplica também aos vereadores, pois, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal na DPF 900 982, o julgamento das contas de prefeito deve respeitar a motivação e a coerência com os pareceres técnicos, salvo justificativa expressa em sentido contrário. Em outras palavras, não basta votar sim ou não, é preciso dizer o porquê, demonstrando respeito ao devido processo legal e a transparência com o povo. Importa salientar, nesta passagem, a regra contida no parágrafo segundo do mesmo artigo 22 da nova lei de introdução às normas de direito brasileiro, segundo a qual, na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e gravidade da infração cometida e os danos que dela provierem para a administração pública. No caso concreto que estamos a julgar, o parecer da comissão propõe rejeição das contas, sem contudo apontar qualquer dano à

Câmara Municipal de Buriti

Avenida Candoca Machado, nº 125/ Centro/ Buriti -MA / CEP: 65515-000

CNPJ:07.509.201/0001-68



administração pública. Ao contrário, beneficiou esta câmara com repasse de apenas 0,26%. Se dessa rejeição resultar eventual inelegibilidade do ex-prefeito, as consequências práticas da decisão afrontarão, sem nenhuma dúvida, a regra contida no parágrafo segundo do artigo 22 da citada lei de introdução às normas de direito brasileiro. E todos sabemos que afrontar uma lei é afrontar o princípio da legalidade, explicitamente inserido no artigo 37 da Constituição Federal. É nesse ponto que se evidencia a aplicação do princípio da razoabilidade. Mais que isso, também o princípio da proporcionalidade, igualmente preconizado no artigo oitavo do Código de Processo Civil. Quanto à ultrapassagem do limite de gasto com pessoal, calha ponderar a decisão unânime do Supremo Tribunal na recente data de 16 de junho do corrente ano, no julgamento da DPF número 982, já referenciada neste voto, reforça a compreensão de que o Tribunal de Contas tem poder judicante. Assim mesmo, que se queira considerar apenas um parecer técnico do TCE do Maranhão, a aprovação com ressalva reúne consistência decisória e, portanto, deve ser respeitada por esta câmara. Se assim não entenderem os meus pares, estaremos comprometendo o conceito deste poder legislativo no campo jurídico, além de submetê-lo aos riscos de anulação deste processo na esfera judicial, principalmente por falta ou deficiência de fundamentação. É com esta preocupação o meu voto. Do controle judicial e da segurança jurídica. O artigo quinto, inciso 30 e inciso 35 da Constituição da Constituição Federal de 88 assegura que nenhum ato da administração escapa ao controle do Poder Judiciário. Assim, uma eventual decisão de reprovação sem motivação técnica adequada poderia ser anulada judicialmente, causando insegurança institucional e prejuízo político ao próprio legislativo municipal de Buriti. Conclusão. Diante de todo o exposto, considerando o parecer técnico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, favorável a favorável à aprovação com ressalvas, considerando o parecer do Ministério Público de Contas pela aprovação integral e observando o princípio da razoabilidade e o dever constitucional de fundamentação das decisões, adianto aqui meu voto pela aprovação das contas do ex-prefeito Lourivaldo Batista da Silva, referente ao exercício financeiro de 2000 e 2019, acompanhando o entendimento técnico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e do Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão. Este voto é pautado na justiça, na legalidade e na coerência institucional. A Câmara Municipal de Buriti, como casa do povo, deve decidir com responsabilidade, respeitando o parecer técnico e os princípios que regem o Estado Democrático de Direito. Muito obrigado. Muito obrigado a todos. A palavra está franqueada aos nobres vereadores. Mais algum vereador quer se manifestar? E o vereador Joabio então diz: Senhor Presidente, senhores vereadores, senhor ex-prefeito, autoridades presentes, todo o plenário aqui presente e a todos que nos acompanham por outros meios de comunicação. Bom dia. Em respeito ao artigo 177 do regimento interno desta casa, que diz que o voto tem que ser detalhado, ou seja,

Câmara Municipal de Buriti

Avenida Candoca Machado, nº 125/ Centro/ Buriti -MA / CEP: 65515-000

CNPJ:07.509.201/0001-68



justificado. Por isso vou justificar meu voto. Em atenção à análise das contas do exercício financeiro de 2019 do ex-prefeito Lourivaldo Batista da Silva, informo que tais contas foram aprovadas com ressalvas pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. E ainda contaram com parecer favorável do Ministério Público de Contas, pela aprovação sem ressalvas. Após ampla análise técnica e jurídica, é importante destacar que, conforme o próprio tribunal, as falhas encontradas não causaram graves danos ao erário e, portanto, não configuram irregularidade de natureza grave que justifique a desaprovação. Como vereador deste município, tenho o dever constitucional de atuar com responsabilidade, observando os princípios da Constituição Federal, da lei orgânica do município e do regimento interno desta casa legislativa. Ressalto também o princípio da significância que deve nortear o bom juízo quando se trata de falhas de pequena relevância. Diante de todo o exposto, acompanho o parecer do Tribunal de Contas, votando pela aprovação das contas do exercício de 2019 do ex-prefeito Lourivaldo Batista da Silva, em respeito aos princípios constitucionais, a segurança jurídica e a boa fé administrativa. Registro ainda também hoje, hoje que tive acesso ao relatório da comissão, não tendo, portanto, oportunidade de analisar o parecer da mesma, o que reforça a necessidade de pautar meu voto nos pareceres técnicos e jurídicos do Tribunal de Contas do Ministério Público. Portanto, por todo o exposto, voto favorável à aprovação de contas com ressalvas, seguindo o parecer do Tribunal de Contas. Obrigado. E o presidente então diz: Mais algum vereador? Mais algum se manifestar? Após as manifestações, encerradas as manifestações para passarmos à votação. Coloco em votação as contas anuais de governo do ex- prefeito Lourivaldo Batista, exercício financeiro de 2019, processo do TCE Maranhão número 1755/2020, conforme determina o regimento interno e a legislação aplicada. A votação será nominal, obedecendo a ordem alfabética. Primeira vereadora Andreia de Oliveira Costa. Como a nobre vereadora vota? E a vereadora Andrea Costa responde: Excelentíssimo senhor presidente, nobres pares, todos os presentes, eu mantenho, né, já manifestei anteriormente, e, meu apoio. Eu acompanhei o relatório e eu mantenho, né, acompanho o relatório. Voto da comissão. O voto da comissão. Nesse momento o presidente menciona: Segundo vereador Antônio Ellis Ferreira da Silva. Como vota o nobre vereador? E o mesmo responde: Senhores e senhoras, todos presentes, e, esse momento aqui de nosso julgamento dessa casa. Presidente, eu queria fazer um convite sobre a nossa audiência. Eu posso? Permitido? Antes de tudo, eu queria convidar a assembleia que no dia 27 agora, nós temos das maior importância de um município, dessa casa, que é tratada a LOAS da PPA, não é isso? Então eu queria convidar a todos porque é de grande interesse do município, povoados, bairro e todos aqueles que têm o seu projeto, têm suas formações, melhorar seu bairro, melhorar o seu povoado, sua comunidade, essa audiência é para o povo, essa audiência é para vocês, é para nós, é para o município colocar realmente devidas necessidade que o município

Câmara Municipal de Buriti

Avenida Candoca Machado, nº 125/ Centro/ Buriti -MA / CEP: 65515-000

CNPJ:07.509.201/0001-68



tem, não é isso? Então tratando aqui do julgamento hoje, e, do Lourivaldo Batista da Silva, eu sem comentário, não tenho comentário. Então eu voto com o parecer da comissão, o relatório, e, do nosso do nosso parecer presente. Obrigado. E o presidente diz: Eu vou pedir agora que o nobre vereador Helo Flora, que é o vice-presidente dessa casa, assuma os trabalhos aqui. E o vereador Hélio fala: Passando a ser, e, presidente aqui interino nesse momento, como vice-presidente dessa casa. E eu pergunto ao nobre vereador Cirlando Santos, como vai o seu voto? Como vota? O meu voto eu acompanho o relator da comissão. Obrigado. Sim, convido nesse instante o nobre vereador que reassuma o seu próprio lugar até para votarem em casa. E então o presidente fala: Vereador Djailson Jairo Basto Silva. Como vota o nobre vereador? E o vereador então responde: Bom dia a todos e a todas. E, conforme o parecer da comissão, eu voto favorável ao relatório. Ainda sobre a votação o presidente fala: Edmilson Alves Rodrigues, como vota o nobre vereador? E o mesmo responde: Bom dia a todos. E, o meu voto, eu vou declarar meu voto e vou justificar. Declaro meu voto pela reprovação das contas do exercício financeiro de 2019 pela responsabilidade do ex-gestor em conformidade ao parecer da comissão de orçamento e finanças dessa casa. As irregularidades constadas, em especial, extrapolam os limites de 54% das despesas corrente líquida e o repasse acima do limite constitucional. A ausência das medidas saneatórias prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal configuro configuram infrações segundo a Constituição Federal e assim eu acompanho o voto da comissão, rejeitando. Em ato continuo o presidente fala: Vereador Coelho Diniz, como vota o nobre vereador? E o mesmo responde: Bom dia a todos. Queria agradecer a presença antes de tudo das autoridades, vereadores aqui presentes. E, meu voto rejeita, né, como diz a comissão, e como, só fazendo um uma ressalvazinha aqui, é que a gente fala só em pontos, só que como a gente analisou junto com o presidente, com o vice-presidente da comissão, a gente fez uma análise e o repasse que foi feito para a câmara, meu amigo Jorge, advogado, eu fiquei lhe ouvindo aqui, eu queria dizer o seguinte: Pode debochar, vereador. Você pode debochar, mas você fez parte dessa casa aqui também, certo? Você fala que a gente não tem estudo, né? Mas assim, com o jurídico a gente fez e em números, em números, em números foi mais de R\$ 900.000,00, certo? Então, por isso que a comissão trabalhou junto e eu queria dizer que eu voto reprovando as contas do ex-gestor Lourivaldo Batista. Em ato continuo o presidente passa a fala ao vereador Antônio Mateus dos Anjos Tertulino, como vota o nobre vereador? E o mesmo responde: Bom dia a todos, público aqui presente, presidente e demais vereadores. Eu também tava fazia parte da comissão, era o fui o vice-presidente e acompanhei também o relatório de perto, eu, o vereadora Andréa e o vereador Lourinho. E meu voto é contra também a desaprovação das contas do ex-gestor, do exercício de 2019. Nesse momento o presidente faculta a fala ao vereador Francisco Jardel de Oliveira, como voto, nobre

Câmara Municipal de Buriti

Avenida Candoca Machado, nº 125/ Centro/ Buriti -MA / CEP: 65515-000

CNPJ:07.509.201/0001-68



vereador? E o mesmo responde: Bom dia. Todos que estão aqui presente, bom dia meus amigos advogados que estão aqui também, autoridade. Meus companheiros vereadores, vereadores. Quero dizer a vocês que hoje estou aqui nessa casa pelo nosso povo. Hoje quem botou nós aqui é o povo. Então, só tenho a agradecer cada um que me deu essa oportunidade de estar aqui. Mas quero dizer a vocês que meu voto vou acompanhar nos a comissão e o relator. Meu muito obrigado. E novamente o presidente indaga vereador Joabe Soares Cardoso, como voto, nobre vereador? E o mesmo responde: Como já pronunciado anteriormente, e voto favorável à aprovação de contas com ressalvas, seguindo o parecer do Tribunal de Contas no exercício de 2019 do ex-gestor. E peço que conste em ata o pronunciamento. E o presidente então pergunta: Vereadora Naires Marques, como vota a nobre vereadora? E a mesma responde: Senhores vereadores, plateia aqui presente, senhor presidente, meu voto é acompanhando aqui a comissão da casa. E o presidente pergunta: Vereador Rogério Marques Viana, como vota o nobre vereador? E o mesmo responde: E, voto pela aprovação das contas do ex-prefeito Lourinaldo Batista Silva, referente ao exercício financeiro de 2019, acompanhando o entendimento técnico do TCE e do Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão. Eu só faço aqui uma ressalva que eu quero que conste em ata o que eu falei aqui na plenário sobre que eu falei toda a fundamentação do meu voto, que conste em ata o que eu falei que seja a fundamentação do meu voto, para eu não ter que ler novamente tudo que eu já falei anterior. E o presidente em ato continuo fala: Concluindo a votação, declaro o resultado: reprovada as contas do ex-gestor pelo plenário dessa casa legislativa. Observamos que houve o quórum qualificado de 2/3 dos membros da Câmara Municipal, conforme determina a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno. Coloco em deliberação o projeto de Decreto Legislativo que julga as contas do ex-gestor, conforme o resultado dessa votação. Pedia que para a diretora geral da câmara fazer a leitura do decreto. E a diretora geral então o lê: Projeto de Decreto Legislativo número 01 de 17 de outubro de 2025. Ementa: dispõe sobre a reprovação das contas da Prefeitura Municipal de Buriti, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do gestor Lourinaldo Batista da Silva e dá outras providências. O presidente da Câmara Municipal de Buriti faz saber que após deliberação do plenário realizada em 17 de outubro de 2025, o Poder Legislativo Municipal, rejeitando o parecer prévio do Colendo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, exarado no processo número 1755/2020 Tribunal de Contas do Estado, referente às contas do município de Buriti, Maranhão, correspondente ao exercício de 2019, promulga e manda publicar para os devidos efeitos o seguinte Decreto Legislativo. Artigo primeiro: ficam reprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Buriti, Estado do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do gestor Lourinaldo Batista da Silva, em

Câmara Municipal de Buriti

Avenida Candoca Machado, nº 125/ Centro/ Buriti -MA / CEP: 65515-000

CNPJ:07.509.201/0001-68



conformidade com a Comissão de Orçamento e Finanças, contrariando o parecer prévio número 346/2022 emitido pelo Colendo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente ao processo do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão número 1755/2020 /2020, atendido todo o procedimento regimental. Artigo segundo: este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação. Artigo terceiro: revogam-se as disposições em contrário. Câmara Municipal de Buriti, em 17 de outubro de 2025. Cilando Santos da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Buriti. E o presidente fala: Neste exato momento, coloco o Decreto Legislativo em votação. Vereadora Andréia de Oliveira Costa, como vota a nobre vereadora? Eu voto a favor do Decreto de número 1/2017. Projeto de Decreto Legislativo número 1 de 17 de outubro de 2025. Muito obrigada. Vereador Antônio Elis dos Santos, como vota o nobre vereador? Voto sim, ao decreto. Vereador Antônio Mateus dos Anjos Tertulino, como vota o nobre vereador? Eu voto a favor do decreto. Pedi que o nobre vereador, vice-presidente da Câmara, assuma os trabalhos. E o vereador Rogério então pergunta: Eu queria só um minuto, você explicasse melhor a questão desse decreto, a votação desse decreto, porque eu não tô entendendo essa questão de você votar o decreto. Explica aí, tem alguma explicação sobre isso? O decreto, decreto, a sessão, explica isso. E o assessor jurídico fala: E, bom dia a todos. Vereador, o Decreto Legislativo, ele é a conclusão da votação do julgamento. Ele, eu falei até com o Dr. Daniel no início, que logo depois do julgamento é como se fosse um desdobramento lógico do resultado do julgamento. Então, nós já temos aqui nove vereadores favorável com o parecer da Comissão de Orçamento e Finanças e dois vereadores favorável ao parecer do Tribunal de Contas do Estado. Então, e o decreto ele vai só reconhecer o resultado das eleições, porque inclusive é um ato que a própria legislação e obriga a fazer para que seja encaminhado para os órgãos de controle, incluindo o Tribunal de Contas do Estado. Certo? Então, é um ato que, de certa forma, eu, eu assim, como técnico, como especialista em Direito Legislativo, a legislação nos impõe isso, mas seria um ato que vocês já poderiam ter votado o decreto na hora de terem aprovado, só que vocês primeiro passaram pelo julgamento das contas para aí ser exprimido, como resultado do julgamento, o Decreto Legislativo que vai dizer se foi aprovado ou não. Então, é um desdobramento lógico do procedimento, por isso que ele é colocado logo em seguida. Certo? E o presidente então continua sua fala: E nesse momento eu pergunto ao nobre vereador se lançando, como voto no decreto? Voto a favor do decreto. Convido que reassuma seu posto de trabalho. Obrigado. Vereador Djailson Jairo, como vota o nobre vereador? Voto favorável ao decreto. Vereador Edmilson Alves Rodrigues, como vota o nobre vereador? Voto favorável ao decreto. Vereador Elton Coelho Diniz, como vota o nobre vereador? Voto favorável ao decreto. Vereador Francisco Jardel de Oliveira, como vota o nobre vereador? Meu voto é sim ao decreto. Vereador Joabe Soares, como vota o nobre vereador? Voto favorável ao

Câmara Municipal de Buriti

Avenida Candoca Machado, nº 125/ Centro/ Buriti -MA / CEP: 65515-000

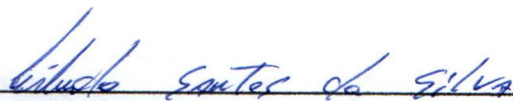
CNPJ:07.509.201/0001-68



Câmara Municipal de
BURITI

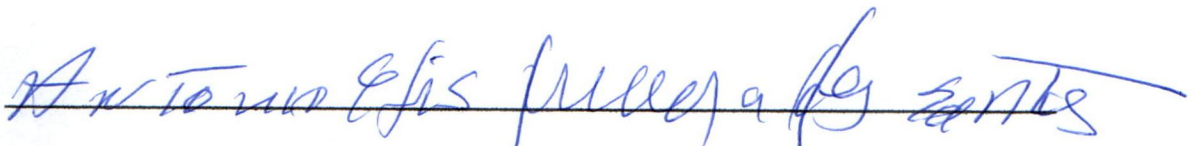
**Câmara Municipal
de Buriti-MA**

decreto, como o doutor já explicou para a gente, estava em dúvida. Vereadora Naires Marques, como vota a nobre vereadora? Voto a favor do decreto. Vereador Rogério Marques Viana, como vota o nobre vereador? Eu não, eu continuo não entendendo essa votação para a existência de um decreto. O decreto ele deveria ser só elaborado e não, não ser necessário uma votação, senhor, não, porque eu, eu não olhei aqui, não tô olhando o regimento aqui, na parte que fala de prestação de contas, eu não vejo isso, só diz, só vejo que, que deve, tem que ser enviado cópias a cada vereador, só isso. O decreto tem que existir, né? Agora eu não, tô entendendo a questão da votação, mas que tem que existir o decreto, eu voto que sim, que deve existir o decreto, mas não, não que o, né, que meu voto em relação às contas, eu não, eu não sigo, no caso, a maioria, como eu já falei. Eu não tô entendendo só isso, entendeu? Porque eu só vejo aqui a necessidade de de distribuir cópias para cada vereador, não há necessidade de votação. Em relação ao decreto, no caso, por não, não entender, né, e tô olhando aqui no, na, na, na parte do nosso Regimento Interno, eu me abstenho em relação ao decreto. Certificando que foram nove votos a favor do parecer da Câmara Municipal e dois votos acompanhando o parecer do TCE. E o resultado da votação do decreto foram 10 votos a favor do decreto e um absteve, o vereador Rogério Viana. Nada mais, nada mais havendo a se tratar, agradeço a presença de todos, retiro o compromisso desta casa com transparência, legalidade e o respeito ao devido processo legal e declaro encerrado a apresentação da sessão. E, para constar, eu, Maria Luíza Moraes Chaves, diretora geral da Câmara, lavrei a presente ata que depois lida e achada, conforme vai assinada pelo presidente e pelos vereadores presentes.



Cirlando Santos da Silva

(Presidente)



Antonio Elis Ferreira dos Santos

Vice-Presidente

Câmara Municipal de Buriti

Avenida Candoca Machado, nº 125/ Centro/ Buriti -MA / CEP: 65515-000

CNPJ:07.509.201/0001-68



Câmara Municipal de

BURITI

**Câmara Municipal
de Buriti-MA**

Andrea de Oliveira Costa

1ª Secretária

Djailson Jairo Bastos Silva

2º secretário

Antonio Mateus dos Anjos Tertulino

Vereador

Elton Coelho Diniz

Vereador

Edimilson Alves Rodrigues

Vereador

Câmara Municipal de Buriti

Avenida Candoca Machado, nº 125/ Centro/ Buriti -MA / CEP: 65515-000

CNPJ:07.509.201/0001-68



Câmara Municipal de
BURITI

**Câmara Municipal
de Buriti-MA**

Francisco Jardel Oliveira de Moraes

Francisco Jardel Oliveira de Moraes

Vereador

Joabio Soares Cardoso

Joabio Soares Cardoso

Vereador

Naires Marques Freire

Naires Marques Freire

Vereadora

Rogério Marques Viana

Rogério Marques Viana

Vereador

Câmara Municipal de Buriti

Avenida Candoca Machado, nº 125/ Centro/ Buriti -MA / CEP: 65515-000

CNPJ:07.509.201/0001-68



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 07 DE 17 DE OUTUBRO DE 2025

EMENTA: DISPÕE SOBRE A REPROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI – MA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, DE RESPONSABILIDADE DO GESTOR LOURINALDO BATISTA DA SILVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI - MA**, faz saber que, após deliberação do Plenário realizada em 17 de outubro de 2025, o Poder Legislativo Municipal, **rejeitando** o parecer prévio do Colendo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, exarado no **Processo nº 1755/2020–TCE**, referente às Contas do Município de Buriti – MA correspondente ao exercício de 2019, promulga e manda publicar, para os devidos efeitos, o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

Art. 1º. Ficam **REPROVADAS** as Contas da Prefeitura Municipal de Buriti – MA, Estado do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Gestor **LOURINALDO BATISTA DA SILVA**, em conformidade com a Comissão de Orçamento e Finanças, contrariando o **PARECER PRÉVIO Nº346/2022** emitido pelo Colendo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente ao **PROCESSO TCE/MA Nº 1755/2020**, atendido todo procedimento regimental.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Buriti– MA, 17 de outubro de 2025.


CIRLANDO SANTOS DA SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Buriti – MA



CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 10/2025
Processo Administrativo nº 45/2025

O Presidente da Câmara Municipal de Balsas, Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais, nos termos do art. 72, VIII e respaldado no art. 75, II, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, bem como no Termo de Justificativa de Dispensa de Licitação e Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, AUTORIZO a contratação direta por Dispensa de Licitação em favor da empresa MAKIXIMUS EMPREENDIMENTOS LTDA, com sede na cidade de São Luís - MA, na Rua das Andirobas, Quadra 44, Casa 18, Bairro Renascença, São Luís - MA, Cep 65.075-040, cujo o objeto é a contratação de empresa do ramo para Aquisição de um container marítimo adaptado, destinado ao funcionamento do arquivo da Câmara Municipal de Balsas para atender as necessidades da Câmara Municipal de Balsas/MA.

EMPRESA HABILITADA/VENCEDORA: MAKIXIMUS EMPREENDIMENTOS LTDA, com sede na cidade de São Luís - MA, na Rua das Andirobas, Quadra 44, Casa 18, Bairro Renascença, São Luís - MA, CEP: 65.075-040.

Valor total: R\$ 59.300,00 (Cinquenta e nove mil e trezentos reais).

DETERMINO a publicação da presente autorização no Diário Oficial das Câmaras Municipais do Estado do Maranhão e no Sítio Oficial deste Poder Legislativo Municipal, para que produza os efeitos legais.

Balsas/MA, 21 de outubro de 2025

Paulo Eduardo Coelho Júnior
Presidente da Câmara Municipal

Publicado por: DAVID ISMAEL COELHO NETTO
Código identificador: 427b1f19c97761c5681db44ff28d7e12

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 11/2025
Processo Administrativo nº 47/2025

O Presidente da Câmara Municipal de Balsas, Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais, nos termos do art. 72, VIII e respaldado no art. 75, II, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, bem como no Termo de Justificativa de Dispensa de Licitação e Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, AUTORIZO a contratação direta por Dispensa de Licitação em favor da empresa T M M DA CUNHA LTDA, com sede na Rodovia Br-230 - S/Nº - Centro - CEP: 65.990-000 - Riachão/Ma, cujo o objeto é a Contratação de empresa especializada na confecção, montagem e instalação de móveis planejados destinados a atender às necessidades da Câmara Municipal de Balsas/MA.

EMPRESA HABILITADA/VENCEDORA: MAKIXIMUS EMPREENDIMENTOS LTDA, com sede na cidade de São Luís - MA, na Rua das Andirobas, Quadra 44, Casa 18, Bairro Renascença, São Luís - MA, CEP: 65.075-040.

Valor total: R\$61.850,00 (Sessenta e um mil e oitocentos e cinquenta reais).

DETERMINO a publicação da presente autorização no Diário Oficial das Câmaras Municipais do Estado do Maranhão e no Sítio Oficial deste Poder Legislativo Municipal, para que produza os efeitos legais.

Balsas/MA, 21 de outubro de 2025

Paulo Eduardo Coelho Júnior
Presidente da Câmara Municipal

Publicado por: DAVID ISMAEL COELHO NETTO
Código identificador: 9a641d55da4eb6f4b5ebcbc9a6e452f7

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 12/2025
Processo Administrativo nº 48/2025

O Presidente da Câmara Municipal de Balsas, Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais, nos termos do art. 72, VIII e respaldado no art. 75, II, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, bem como no Termo de Justificativa de Dispensa de Licitação e Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, AUTORIZO a contratação direta por Dispensa de Licitação em favor da empresa T M M DA CUNHA LTDA, com sede na Rodovia Br-230 - S/Nº - Centro - CEP: 65.990-000 - Riachão/Ma, cujo o objeto é a Contratação de empresa especializada para a reforma e recuperação de móveis pertencentes à Câmara Municipal de Balsas, abrangendo serviços de conserto, reforço estrutural, pintura, troca de ferragens, revestimento e demais adequações necessárias, com o objetivo de restabelecer as condições de uso, segurança e estética do mobiliário existente na Câmara Municipal de Balsas.

EMPRESA HABILITADA/VENCEDORA: MAKIXIMUS EMPREENDIMENTOS LTDA, com sede na cidade de São Luís - MA, na Rua das Andirobas, Quadra 44, Casa 18, Bairro Renascença, São Luís - MA, CEP: 65.075-040.

Valor total: R\$61.800,00 (Sessenta e um mil e oitocentos reais).

DETERMINO a publicação da presente autorização no Diário Oficial das Câmaras Municipais do Estado do Maranhão e no Sítio Oficial deste Poder Legislativo Municipal, para que produza os efeitos legais.

Balsas/MA, 21 de outubro de 2025

Paulo Eduardo Coelho Júnior
Presidente da Câmara Municipal

Publicado por: DAVID ISMAEL COELHO NETTO
Código identificador: f9f5abec6d8f9c7026e54923ef23a8aa

CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI

DECRETO LEGISLATIVO Nº 007 DE 17 DE OUTUBRO DE 2025

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 07 DE 17 DE OUTUBRO DE 2025

EMENTA: DISPÕE SOBRE A REPROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI-MA, RELATIVAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. DE



RESPONSABILIDADE DO GESTOR LOURINALDO BATISTA DA SILVA, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE BURITI-MA, faz saber que, após deliberação do Plenário realizada em 17 de outubro de 2025, o Poder Legislativo Municipal, rejeitando o parecer prévio do Colendo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, exarado no Processo n 1755/2020-TCE, referente às Contas do Município de Buriti -MA correspondentc ao exercício de 2019, promulga e manda publicar, para os devidos efeitos, o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º. Ficam REPROVADAS as Contas da Prefeitura Municipal de Buriti MA, Estado do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Gestor LOURINALDO BATISTA DA SILVA, em conformidade com a Comissão de Orçamento e Finanças, contrariando o PARECER PRÉVIO N°346/2022 emitido pelo Colendo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente ao PROCESSO TCE/MA N° 1755/2020, atendido todo procedimento regimental.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Buriti- MA, 17 de outubro de 2025.

CIRLANDO SANTOS DA SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Buriti - MA

Publicado por: MARIA LUÍZA MORAIS CHAVES

Código identificador: e6a433b00f7de4dfccda03ca03134483

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULINO NEVES

RESOLUÇÃO DA PRESIDÊNCIA Nº 010/2025

Dispõe sobre convocação dos vereadores da Câmara municipal de Paulino Neves para realização da 006 sessão extraordinária. **A Excelentíssima Senhora KÊNIA ANDREZZA NETO SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Paulino Neves**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **FAZ SABER** que **CONVOCA**, na **FORMA REGIMENTAL**, os vereadores para Sessão Extraordinária que ocorrerá no Plenário desta Casa Legislativa,

em **20 de outubro** do corrente (segunda-feira) com início **às 17h** (dezessete horas). **OBJETO:** Votação em 2º Turno do Projeto de Lei nº 016/2025 - Dispõe sobre o Plano Plurianual - PPA do Município de Paulino Neves para o quadriênio 2026-2029. Nestes termos, o presente expediente terá força de comunicação oficial para todos os efeitos legais de estilo e praxe. Câmara Municipal de Paulino Neves, Estado do Maranhão, em 20 de outubro de 2025.

Publicado por: MARLON NEVES DA COSTA FILHO

Código identificador: c64d6ef5a86ee2590ccdce61548636d3



Câmara Municipal de
BURITI

**Câmara Municipal
de Buriti-MA**

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o **Processo de Julgamento das Contas da Prefeitura Municipal de Buriti/MA**, referente ao **exercício financeiro de 2019**, de responsabilidade do ex-gestor **Lourinaldo Batista da Silva**, autuado sob o **Processo TCE/MA nº 1755/2020 (Parecer Prévio nº 346/2022)**, tramitou regularmente nesta **Casa Legislativa**, observando-se o **prazo legal de 60 (sessenta) dias** estabelecido no **Regimento Interno da Câmara Municipal de Buriti – MA** para apreciação e deliberação do parecer do **Tribunal de Contas do Estado do Maranhão**.

Assim, certifico que o trâmite do referido processo observou fielmente os prazos e procedimentos previstos no Regimento Interno e demais normas aplicáveis.

E, para constar, lavro a presente **Certidão**, que vai devidamente assinada.

Buriti, 21 de outubro de 2025.

Maria Luíza Moraes Chaves
Diretora Geral da Câmara Municipal de Buriti-MA

Câmara Municipal de Buriti

Avenida Candoca Machado, nº 125/ Centro/ Buriti -MA / CEP: 65515-000
07.509.201/0001-68



Câmara Municipal de
BURITI

**Câmara Municipal
de Buriti-MA**

OFÍCIO Nº 78/2025.

Buriti – MA, 21 de outubro de 2025.

A Sua Senhoria

DANIEL ITAPARY BRANDÃO

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Assunto: Comunicação do Resultado da Sessão de Julgamento de Contas da Prefeitura Municipal de Buriti - MA, referente ao exercício financeiro de 2019 (PARECER PRÉVIO Nº346/2022 - PROCESSO TCE/MA Nº 1755/2020)

ILUSTRE PRESIDENTE,

Sirvo-me do presente, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa e em cumprimento ao disposto no art. 31 da Constituição Federal, para comunicar acerca **do julgamento das contas anuais da Prefeitura Municipal de Buriti/MA, referente ao exercício financeiro de 2019 (PARECER PRÉVIO Nº346/2022 - PROCESSO TCE/MA Nº 1755/2020)**, de responsabilidade do ex-gestor **LOURINALDO BATISTA DA SILVA**.

Informa-se que, em Sessão de Julgamento realizada no dia 17 de outubro de 2025, às 9h00, no Centro Pedagógico deste Município, com a presença dos senhores vereadores e observância integral aos preceitos legais e regimentais, **a Câmara Municipal de Buriti procedeu à votação do parecer prévio emitido por esse Tribunal de Contas (PARECER PRÉVIO Nº346/2022), referente a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Buriti - MA, exercício financeiro de 2019.**

Assim, após regular tramitação processual, considerando o relatório conclusivo emitido pela Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal, **o Plenário da Câmara Municipal, deliberou – alcançando o quórum qualificado de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Legislativa – pela REPROVAÇÃO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de Buriti/MA, exercício de 2019, conforme ata em anexo.**

Ademais, em cumprimento aos dispositivos legais, encaminha-se anexo ao presente, a **(1) cópia do decreto legislativo, (2) cópia da Ata da Sessão de julgamento e a (3) cópia das certidões de publicações oficial.**

Sendo o que cabia informar, renova-se os votos de elevada e estima consideração.

Buriti – MA, 21 de outubro de 2025.

**CIRLANDO SANTOS
DA**

SILVA:01072851342

CIRLANDO SANTOS DA SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Buriti – MA

Câmara Municipal de Buriti

Avenida Candoca Machado, nº 125/ Centro/ Buriti -MA / CEP: 65515-000

07.509.201/0001-68

Assinado de forma digital por
CIRLANDO SANTOS DA
SILVA:01072851342
Dados: 2025.10.21 16:42:54 -03'00'